



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

ANDERSON LUIZ ALVES DE ARAUJO

***IMPEACHMENT* DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
REFLEXÃO À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO ACERCA DO JUÍZO
DE ADMISSIBILIDADE EXERCIDO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Brasília/DF

2025

ANDERSON LUIZ ALVES DE ARAUJO

***IMPEACHMENT* DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
REFLEXÃO À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO ACERCA DO JUÍZO
DE ADMISSIBILIDADE EXERCIDO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Constituição, junto ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (FD) da Universidade de Brasília (UnB).

Orientador: Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho

Brasília/DF

2025

COMO CITAR:

Araújo, Anderson Luiz Alves de. *Impeachment* do Presidente da República: reflexão à luz do constitucionalismo abusivo acerca do juízo de admissibilidade exercido pela Câmara dos Deputados. 2025. 208 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília/DF.

*Com amor e gratidão, dedico a Priscilla,
Letícia, Nair, Francisco (in memoriam),
Maria (in memoriam), Fátima e Bárbara.*

AGRADECIMENTOS

À minha querida família, por me permitir a chegar até aqui.

Ao meu estimado orientador, Professor Doutor Mamede Said Maia Filho, pelos conselhos e orientações sempre precisos e cordiais, bem como por possibilitar que eu ministrasse as minhas primeiras aulas no curso de graduação da Faculdade de Direito da UnB.

Aos amigos Herivelto Souza e Miguel Gerônimo pelos constantes incentivos.

Às professoras e aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, pelo compartilhamento de seus conhecimentos.

Aos colegas de trabalho da Câmara dos Deputados, pelos ricos e proveitosos debates ocorridos diariamente.

“Adsumus!”

RESUMO

O presente trabalho busca compreender quais são os poderes do Presidente da Câmara dos Deputados no processo de crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República. Inicialmente, estuda o histórico da responsabilização do governante no Brasil, desde a Carta Imperial de 1824 até a Constituição Federal de 1988. Para tanto, analisa as principais disposições legais, regimentais e jurisprudenciais acerca do instituto, à luz do ordenamento jurídico ora vigente. Ademais, estuda os efeitos da omissão do Presidente da Câmara dos Deputados na apreciação preliminar do pedido de *impeachment* como instrumento catalisador da erosão democrática. Examina, também, o conceito doutrinário de poder de agenda, com ênfase na identificação das suas características no que tange especificamente às competências do Presidente da Câmara dos Deputados. Na sequência, estuda as inovações propostas no projeto de lei que pretende reformar a Lei do *Impeachment*, especialmente nas disposições relativas ao crime de responsabilidade do Presidente da República. Conclui-se, por fim, acerca da (im)possibilidade de o Presidente da Câmara dos Deputados deixar de examinar, por tempo indeterminado, a denúncia por crime de responsabilidade praticado pelo Presidente da República.

Palavras-Chave: *impeachment*; crime de responsabilidade; constitucionalismo abusivo; erosão da democracia; poder de agenda; Câmara dos Deputados.

ABSTRACT

The present study seeks to understand the powers of the President of the Chamber of Deputies in impeachment proceedings. Initially, it studies the history of the accountability of the ruler in Brazil, from the Constitution of 1824 to the Constitution of 1988. To this end, it analyzes the main legal, regulatory and jurisprudential provisions regarding the institute, in light of the current legal system. Furthermore, it studies the effects of the omission of the President of the Chamber of Deputies in the preliminary assessment of the impeachment request as an instrument that catalyzes democratic erosion. It also studies the doctrinal concept of agenda-setting power, with an emphasis on identifying its characteristics specifically regarding the powers of the President of the Chamber of Deputies. Next, it studies the innovations proposed in the bill that aims to reform the Impeachment Law, especially in the provisions related to the crime of responsibility of the President of the Republic and in the admissibility judgment to be exercised by the Chamber of Deputies. Finally, it is concluded that it is (im)possible for the President to stop examining, for an indefinite period of time, the complaint of a crime of responsibility committed by the President of the Republic.

Keywords: impeachment; abusive constitutionalism; erosion of democracy; agenda-setting power; Chamber of Deputies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Abr.	Abril
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Ago.	Agosto
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CCJC	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CD	Câmara dos Deputados
CF	Constituição Federal de 1988
CN	Congresso Nacional
Conanda	Conselho Nacional da Criança e do Adolescente
CPI	Comissão parlamentar de inquérito
Dep.	Deputado
Dez.	Dezembro
DF	Distrito Federal
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
EC	Emenda Constitucional
Ed.	Edição
ENAP	Escola Nacional de Administração Pública
Fev.	Fevereiro
Fed.	Federal
J.	Julgamento
Jan.	Janeiro
Jul.	Julho
MA	Maranhão
Mai.	Mai
Mar.	Março
MG	Minas Gerais
Min.	Ministro

MS	Mandado de Segurança
N.	Número
NR	Nova Redação
Out.	Outubro
P.	Página(s)
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PE	Pernambuco
PL	Projeto de Lei
PT	Partido dos Trabalhadores
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PSD	Partido Social Democrático
RCCN	Regimento Comum do Congresso Nacional
RCP	Requerimento de instituição de comissão parlamentar de inquérito
Rel.	Relator
RICD	Regimento Interno da Câmara dos Deputados
RISF	Regimento Interno do Senado Federal
Sen.	Senador
Set.	Setembro
SF	Senado Federal
STF	Superior Tribunal Federal
UNB	Universidade de Brasília
USP	Universidade de São Paulo
V.	Volume
Vol.	Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. HISTÓRICO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO GOVERNANTE NO BRASIL... 18	
1.1. Dois séculos de Constituições brasileiras: da inviolabilidade do Imperador ao crime de responsabilidade do Presidente da República.....	18
1.2. Julgando o julgador: erros e acertos das decisões do STF sobre o <i>impeachment</i>	25
2. REFLEXÃO À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EXERCIDO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO <i>IMPEACHMENT</i>.....	49
2.1. Poderes do Presidente da Câmara dos Deputados no <i>impeachment</i> : a evolução do constitucionalismo abusivo episódico na vigência da Constituição de 1988.....	49
2.2. Omissão do Presidente da Câmara dos Deputados como instrumento catalisador de erosão da democracia: da oncogênese à metástase.....	65
3. PODER DE AGENDA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E (IN)APLICABILIDADE À DENÚNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE.....	73
3.1. Poder de agenda: conceito e classificação.....	73
3.2. Poder de agenda do Presidente da Câmara dos Deputados: características e (in)aplicabilidade à denúncia de crime de responsabilidade.....	76
4. PROJETO DE LEI N. 1.388/2023: APOSTA LEGISLATIVA NA PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO COMO LIMITAÇÃO DO PODER DE “ENGAVETAMENTO” DE DENÚNCIAS POR CRIME DE RESPONSABILIDADE.....	84

4.1. Nova Lei do <i>Impeachment</i> : origem e principais disposições sobre o crime de responsabilidade do Presidente da República.....	84
4.2. Limitação do poder de “engavetamento” de denúncias por crime de responsabilidade: a solução do legislador para o positivismo exacerbado do julgador.....	94
CONCLUSÃO.....	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	111
ANEXO 1	121
ANEXO 2.....	124
ANEXO 3	125
ANEXO 4	127
ANEXO 5	130
ANEXO 6	142
ANEXO 7	146
ANEXO 8	163
ANEXO 9	164

INTRODUÇÃO

O *impeachment*¹ é a prerrogativa constitucional do Poder Legislativo que consiste em uma sanção de natureza político-administrativa, cuja finalidade é destituir legítima e constitucionalmente o Presidente da República². Em outros termos, é o processo mediante o qual se promove a apuração e o julgamento dos crimes de responsabilidade³.

O referido instituto teve origem na Inglaterra, no final da Idade Média, devido à necessidade de criar um sistema de julgamento diferenciado para o monarca, para pôr fim ao absolutismo monárquico, que era caracterizado pela impossibilidade de responsabilização do rei. Com efeito, mediante o *impeachment*, eram admitidas penalidades políticas, civis e criminais.

Posteriormente, o *impeachment* foi aperfeiçoado nos Estados Unidos da América, onde passou a ter caráter político, com o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Ademais, houve a delimitação das condutas que poderiam dar causa à aplicação do instituto.

Por conseguinte, constitui uma das modalidades da efetivação do sistema governamental “de freios e contrapesos”⁴. Reputa-se, assim, que se trata da decisão constitucional mais relevante atribuída ao Poder Legislativo nos países cujo sistema de governo é o presidencialismo⁵. E isso porque a Constituição é interpretada por políticos que, nessa condição, excepcionalmente atuam como parlamentares-juizes diretamente interessados no julgamento do Presidente da República.

¹ Nesta dissertação, a palavra *impeachment* se refere ao processo de destituição de um Presidente da República por crime de responsabilidade.

² BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1265.

³ BARROSO, Luís Roberto. *Impeachment* - Crime de Responsabilidade - Exoneração do Cargo. Revista de Direito Administrativo, vol. 212, p. 174, 1998. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47174/45642>. Acesso em: 01 set. 2024.

⁴ Coelho, Jurandyr. O “*Impeachment*” e sua conceituação. Revista do Serviço Público. Março de 1951, p. 14. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/6629>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁵ Andrada, Bonifácio José Suppes de. Mecanismos internos do impeachment. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p.15.

Com efeito, o *impeachment* tem sempre uma dimensão política e jurídica. É político, pois questiona a legitimidade do mandato do Presidente da República mediante a atuação de Deputados Federais e Senadores. Ademais, é jurídico, porque se trata de instrumento regido por normais constitucionais, legais e regimentais⁶.

Logo, o cometimento de crime de responsabilidade pelo Presidente da República, é condição necessária, contudo insuficiente, para o prosseguimento do processo de *impeachment*. Afinal, são os políticos, regidos por razões e intenções políticas que decidem se determinada conduta do Chefe do Poder Executivo federal configura crime de responsabilidade e se ele deve ser responsabilizado⁷.

Frisa-se que o uso do plural no vocábulo “políticos” não é por acaso. Isso, pois fundamento este estudo na premissa de a autorização para a abertura do processo de crime de responsabilidade, bem como seu julgamento serem decisões expressamente atribuídas pelo texto constitucional vigente aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

Exige-se, para ambos os casos, o atingimento do quórum qualificado mais elevado previsto na Constituição de 1988, dois terços dos membros da respectiva Casa. Por isso, o *impeachment* é um instrumento que depende de supermaiorias, porquanto exige alto grau de consenso entre os atores políticos.

O fato de haver no Brasil um quórum elevado tanto para o juízo de admissibilidade, quanto para o julgamento desincentiva tentativas irreais de destituição do Presidente da República⁸. Assim, assegura-se, juridicamente, que a destituição de uma autoridade pública por crime de responsabilidade resulte de um processo político com amplo apoio parlamentar e popular⁹.

Consequentemente, em sistemas bipartidários, como o estadunidense, em que prevalece o predomínio de duas legendas, o quórum pressupõe a adesão do próprio partido governista. Por essa razão, são remotas as chances de destituição

⁶ Andrada, Bonifácio José Suppes de. Mecanismos internos do impeachment. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p.15.

⁷ Andrada, Bonifácio José Suppes de. Mecanismos internos do impeachment. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p.18.

⁸ Andrada, Bonifácio José Suppes de. Mecanismos internos do impeachment. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 177.

⁹ Arabi, Abhner Youssuf Mota. *Impeachment: origens e limites à responsabilização política no presidencialismo brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 276.

do Presidente da República. Logo, a raridade do *impeachment* nos Estados Unidos decorre do formato do sistema partidário e não da forma que o referido país definiu as bases autorizadoras do afastamento presidencial¹⁰.

Noutro rumo, em sistemas multipartidários, embora persista a necessidade de se alcançar um quórum elevado, em regra, o partido governista é incapaz de bloquear a denúncia sozinho. Portanto, a eficiência do escudo legislativo de proteção do mandato presidencial depende da fidelidade da coalizão partidária ao governo. Assim, são maiores as chances de aprovação do *impeachment*¹¹.

Nesse diapasão, o instituto já foi considerado “tigre de palha” e “letra morta”¹². Todavia, a história política recente da América Latina, após o período das redemocratizações, a partir da década de 1980, mudou esse quadro. Houve, pois, a destituição de Presidentes da República por crimes de responsabilidade, duas vezes no Brasil, no Equador e no Paraguai; e uma vez na Venezuela, na Guatemala, no Peru¹³ e na Colômbia¹⁴. Logo, é premente a necessidade da dogmática constitucional se debruçar sobre o *impeachment*¹⁵.

Nesse contexto, o objetivo geral deste estudo é compreender, mediante uma reflexão crítica, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, e do “constitucionalismo abusivo” – conceito teórico desenvolvido originalmente por David Landau¹⁶ –, quais são os poderes do Presidente da Câmara dos Deputados no *impeachment*, especialmente quanto à

¹⁰Andrada, Bonifácio José Suppes de. Mecanismos internos do impeachment. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p.136.

¹¹Andrada, Bonifácio José Suppes de. Mecanismos internos do impeachment. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p.136 - 137.

¹²Brossard, Paulo. O *impeachment*: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 200-201.

¹³Mafei, Rafael. Como remover um presidente: teoria, história e prática do *impeachment* no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, 18 - 19.

¹⁴Pèrez-Liñán, Anibal. Presidential impeachment and the newpolitical instability in Latin America. Cambridge University Press, 2007.

¹⁵Bahia, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; SILVA, Diogo Bacha e; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Impeachment* no constitucionalismo brasileiro: revisitando as instituições democráticas em busca da legitimidade constitucional. Crise dos Poderes da República: judiciário, legislativo e executivo. George Salomão Leite, Lenio Streck, Nelson Nery Júnior (coordenadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 64 - 67.

¹⁶Landau, David. *Abusive constitutionalism*. UC Davis Law Review, v. 47, p. 189-260, 2013. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?user=QoMY2TEAAAJ&hl=pt-PT>. Acesso em: 27 set. 2024.

possibilidade dessa autoridade deixar de examinar, por tempo indeterminado, a denúncia por crime de responsabilidade praticado pelo Presidente da República.

Já seus objetivos específicos são:

- (i) compreender e avaliar quais são os poderes do Presidente da Câmara dos Deputados diante de um pedido de *impeachment* do Presidente da República, à luz da Constituição Federal;
- (ii) identificar e descrever, no contexto do “constitucionalismo abusivo”, quais foram os comportamentos adotados pelos diversos Presidentes da Câmara dos Deputados diante das representações de crime de responsabilidades apresentadas contra o chefe do Poder Executivo desde a promulgação da Carta Cidadã (ou seja, avaliar se, quando e como decidiram);
- (iii) verificar se a inércia, por tempo indeterminado, do Presidente da Câmara dos Deputados quanto ao desempenho de suas competências no *impeachment* tem por fulcro o poder de agenda do qual é titular, ou se essa omissão ocorre em virtude da demora voluntária e inescusável na prática de suas atribuições constitucionais e regimentais; e
- (iv) propor modelos de solução para as incongruências eventualmente verificadas, seja por uma nova regulamentação da matéria, seja pela interpretação adequada acerca do exercício pelo Presidente da Câmara dos Deputados de seu poder perante um pedido de *impeachment* do Presidente da República, que se harmonize com os preceitos do Estado Democrático de Direito. Nessa toada, verificar-se-á o estabelecimento de prazos implícita ou explicitamente previstos na legislação, para que o exercício dessas prerrogativas não seja compreendido como mera faculdade tampouco que sirva de instrumento para práticas autoritárias.

Para o atingimento desses fins, a exposição da presente Dissertação será organizada em quatro capítulos subsequentes a esta Introdução. No capítulo primeiro, será estudado o histórico da responsabilização do governante no Brasil,

a ser desenvolvido tendo por fundamento precípua as disposições de todas as Constituições brasileiras, desde a Imperial de 1824 até a Carta Cidadã de 1988.

Ademais, o estudo compreenderá a análise das principais regras legais e regimentais acerca do impeachment, com ênfase na reflexão crítica acerca dos entendimentos jurisprudenciais emanados do Supremo Tribunal Federal (STF), à luz do ordenamento jurídico vigente.

Já no capítulo segundo, será estudada, à luz da Constituição de 1988 e do constitucionalismo abusivo, os poderes do Presidente da Câmara dos Deputados no *impeachment*, especialmente quanto à impossibilidade dessa autoridade deixar de examinar, por tempo indeterminado, a denúncia por crime de responsabilidade praticado pelo Presidente da República.

Além disso, também serão estudados os efeitos dessa omissão como instrumento catalisador da erosão democrática. A partir de metáforas com conceitos da medicina, será demonstrado que o instituto do *impeachment* serviu de nascedouro de um “câncer” que causa a erosão da democracia e se espalha para outros institutos vitais, prejudicando o bom funcionamento das instituições no Estado Democrático de Direito.

No capítulo terceiro, por sua vez, será estudado o conceito doutrinário de poder de agenda, bem como serão indicadas as suas principais características no que tange especificamente às competências do Presidente da Câmara dos Deputados.

Em seguida, será verificado se a inércia, por tempo indeterminado, dessa autoridade quanto ao desempenho de suas competências no *impeachment* tem por fulcro o poder de agenda do qual é titular, ou se essa omissão ocorre em virtude da demora voluntária e inescusável na prática de suas atribuições constitucionais e regimentais.

Enfim, no capítulo quarto, serão estudadas as principais inovações propostas no projeto de lei que pretende reformar a Lei do *Impeachment*, com ênfase nas disposições relativas ao crime de responsabilidade do Presidente da República e no juízo de admissibilidade a ser exercido pela Câmara dos Deputados, notadamente quanto à solução proposta para impedir a inércia

negligente e desidiosa do Presidente dessa Casa Legislativa relativa à apreciação preliminar do pedido de *impeachment*.

Por derradeiro, na última parte deste estudo, serão aduzidas as conclusões das reflexões, à luz do constitucionalismo abusivo, acerca do juízo de admissibilidade exercido pela Câmara dos Deputados no *impeachment* como instrumento da erosão da democracia, notadamente quanto à possibilidade de o seu Presidente deixar de examinar, por tempo indeterminado, a denúncia por crime de responsabilidade praticado pelo Chefe do Poder Executivo federal.

1. HISTÓRICO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO GOVERNANTE NO BRASIL

1.1. Dois séculos de Constituições brasileiras: da inviolabilidade do Imperador ao crime de responsabilidade do Presidente da República

De acordo com o art. 99¹⁷ da Constituição de 1824, a pessoa do Imperador era inviolável e sagrada, razão pela qual não poderia ser responsabilizado por quaisquer de seus atos.

Noutro rumo, os arts. 133¹⁸ e 134¹⁹ previam a responsabilização de ministros, por exemplo, pela prática de traição, peita, suborno, concussão, abuso de poder e inobservância da lei.

Porém, em 1981, com o advento da primeira Constituição Republicana, a irresponsabilidade do Imperador foi substituída pela possibilidade de responsabilização do Presidente da República, desde que a denúncia contra ele fosse declarada procedente pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 29²⁰.

Além disso, de acordo com o art. 53²¹, houve a distinção da competência para o julgamento, conforme a natureza do ilícito praticado pelo chefe do Poder Executivo: caberia ao Poder Judiciário julgar os crimes comuns, enquanto o

¹⁷ Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

¹⁸ Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsaveis

I. Por traição.

II. Por peita, suborno, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observancia da Lei.

V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

¹⁹ Art. 134. Uma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

²⁰ Art. 29 - Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência, ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República.

²¹ Art. 53 - O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado.

Parágrafo único - Decretada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

Senado Federal seria competente para o julgamento dos crimes de responsabilidade²².

Segundo o art. 54²³, eram crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentavam contra: a existência política da União; a Constituição e a forma do Governo federal; o livre exercício dos Poderes políticos; o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais; a segurança interna do País; a probidade da administração; a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos; e as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.

Na Constituição de 1934, a responsabilização do Presidente da República foi prevista nos arts. 57²⁴ e 58²⁵. Em síntese, repetiu-se, de modo geral, a

²² Sales, Tainah Simões. Aspectos jurídicos do *impeachment*, dos crimes de responsabilidade e das “pedaladas fiscais”. Constituição e política no cenário de 2016: democracia, *impeachment*, STF e outras polêmicas. Organização: Tainah Simões Sales, Lucas Matos da Silva, Luana Adélia Araújo Martins. Curitiba: CRV, 2017, p. 213.

²³ Art. 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra:

- 1º) a existência política da União;
- 2º) a Constituição e a forma do Governo federal;
- 3º) o livre exercício dos Poderes políticos;
- 4º) o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais;
- 5º) a segurança interna do País;
- 6º) a probidade da administração;
- 7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;
- 8º) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.

²⁴ Art. 57 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, definidos em lei, que atentarem contra:

- a) a existência da União;
- b) a Constituição e a forma de Governo federal;
- c) o livre exercício dos Poderes políticos;
- d) o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;
- e) a segurança interna do País;
- f) a probidade da administração;
- g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos;
- h) as leis orçamentárias;
- i) o cumprimento das decisões judiciárias.

²⁵ Art. 58 - O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá de nove Juizes, sendo três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 1º - Far-se-á a escolha dos Juizes do Tribunal Especial por sorteio, dentro de cinco dias úteis, depois de decretada a acusação, nos termos do § 4º, ou no caso do § 5º deste artigo.

§ 2º - A denúncia será oferecida ao Presidente da Corte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um Ministro da referida Corte, de um membro do Senado Federal e de um representante da Câmara dos Deputados, eleitos anualmente pelas respectivas corporações.

disciplina estatuída no texto constitucional anterior, com o acréscimo apenas de uma nova hipótese de condita ilícita, qual seja: o descumprimento das decisões judiciárias.

Frisa-se, ademais, que as competências de processar e julgar foram atribuídas a um Tribunal Federal compostos por nove juízes, igualmente constituídos por membros da Corte Suprema, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal²⁶.

Já a Constituição de 1837, em seu art. 85²⁷, previu como crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República definidos em lei que atentarem contra: a existência da União; a Constituição; o livre exercício dos Poderes políticos; a probidade administrativa e a guarda e emprego dos dinheiros público; e a execução das decisões judiciárias.

Nessas hipóteses, segundo o disposto no art. 86²⁸, o Presidente da República seria submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal,

§ 3º - A Junta procederá, a seu critério, à investigação dos fatos argüidos, e, ouvido o Presidente, enviara à Câmara dos Deputados um relatório com os documentos respectivos.

§ 4º - Submetido o relatório da Junta Especial, com os documentos, à Câmara dos Deputados, esta, dentro de 30 dias, depois de emitido parecer pela Comissão competente, decretará, ou não, a acusação e, no caso afirmativo, ordenará a remessa de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5º - Não se pronunciando a Câmara dos Deputados sobre a acusação no prazo fixado no § 4º, o Presidente da Junta de Investigação remeterá cópia do relatório e documentos ao Presidente da Corte Suprema, para que promova a formação do Tribunal Especial, e este decreto, ou não, a acusação, e, no caso afirmativo, processe e julgue a denúncia.

§ 6º - Decretada a acusação, o Presidente da República ficará, desde logo, afastado do exercício do cargo.

§ 7º - O Tribunal Especial poderá aplicar somente a pena de perda de cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis na espécie.

²⁶ Coelho, Jurandy. O “*Impeachment*” e sua conceituação. Revista do Serviço Público. Março de 1951, p. 17. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/6629>. Acesso em: 15 jun. 2024.

²⁷ Art 85 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República definidos em lei, que atentarem contra:

- a) a existência da União;
- b) a Constituição;
- c) o livre exercício dos Poderes políticos;
- d) a probidade administrativa e a guarda e emprego dos dinheiros público;
- e) a execução das decisões judiciárias.

²⁸ Art 86 - O Presidente da República será submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação.

depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação.

Ressalta-se que o referido Conselho só poderia aplicar a pena de perda de cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis na espécie.

Por sua vez, a Constituição de 1946, em seu art. 88²⁹, estabeleceu que o Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar ser procedente a acusação, seria submetido a julgamento perante o STF nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade. Ademais, declarada a procedência da acusação, ficaria o Presidente da República suspenso das suas funções.

Nesse contexto, nos termos do art. 89³⁰, eram considerados crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que violavam a Constituição Federal e, especialmente, contra: a existência da União; o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do País; a probidade na administração; a lei orçamentária; a guarda e o legal emprego dos

§ 1º - O Conselho Federal só poderá aplicar a pena de perda de cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis na espécie.

§ 2º - Uma lei especial definirá os crimes de responsabilidade do Presidente da República e regulará a acusação, o processo e o julgamento.

²⁹ Art 88 - O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade.

Parágrafo único - Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções.

³⁰ Art 89 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - o cumprimento das decisões judiciárias.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

dinheiros públicos; e o cumprimento das decisões judiciais. Esses crimes seriam definidos em lei especial, que estabeleceriam as normas de processo e julgamento.

Repetiu-se, portanto, com maior ou menor amplitude, tudo aquilo que já estava consagrado nas Constituições pretéritas. Além disso, outorgou-se à lei especial a tarefa de definir os referidos crimes, bem como estabelecer o processo e o julgamento do *impeachment*³¹. Por conseguinte, com esse propósito foi editada a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, cuja vigência ultrapassa sete décadas.

No mesmo rumo, a Constituição de 1967, em seu art. 84³², asseverou que eram crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentassem contra a Constituição Federal e, especialmente: a existência da União; o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do País; a probidade na administração; a lei orçamentária; o cumprimento das decisões judiciais e das leis. Ademais, estabeleceu que esses crimes seriam definidos em lei especial, que estabeleceria as normas de processo e julgamento.

Previu, ainda, no inciso I do art. 42³³, que competia privativamente à Câmara dos Deputados declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de

³¹ Coelho, Jurandyr. O *“Impeachment”* e sua conceituação. Revista do Serviço Público. Março de 1951, p. 17. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/6629>. Acesso em: 15 jun. 2024.

³² Art 84 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição federal e, especialmente:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das decisões judiciais e das leis.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

³³ Art 42 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

Estado. Já ao Senado Federal, conforme o previsto no inciso I do art. 44³⁴, cabia privativamente julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão.

A Constituição de 1967, em seu art. 85³⁵, asseverou, também, que o Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarasse procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, seria submetido a julgamento perante o STF, nos crimes comuns, ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

Nesse contexto, declarada procedente a acusação, o Presidente ficaria suspenso de suas funções. Além disso, decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estivesse concluído, o processo seria arquivado.

Já a Emenda Constitucional n. 1 de 1969, que editou o novo texto da Constituição de 1967, no inciso I do art. 40³⁶, previa que competia privativamente à Câmara dos Deputados declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado.

Ademais, segundo o inciso I do art. 42³⁷, cabia privativamente ao Senado Federal julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.

Asseverava, ainda, em seu art. 82³⁸, que eram crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentassem contra a Constituição e, especialmente: a

³⁴ Art 44 - Compete privativamente ao Senado Federal:

I - julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão;

³⁵ Art 85 - O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. nos crimes comuns, ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1º - Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2º - Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

³⁶ Art. 40. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

³⁷ Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aquêles;

³⁸ Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I - a existência da União;

existência da União; o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do País; a probidade na administração; a lei orçamentária; e o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Esses crimes deveriam ser definidos em lei especial, que estabeleceria as normas de processo e julgamento.

Como visto, durante o período monárquico brasileiro, o imperador era considerado inviolável. Entretanto, uma das características da forma de governo republicana, além da temporariedade dos mandatos dos governantes, é a responsabilidade desses por seus atos, tanto politicamente quanto penalmente.

Nesse contexto, a Constituição de 1988, no § 4º do art. 86³⁹, estabelece que o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. Apesar disso, no *caput* do referido dispositivo, a Carta Cidadã prevê que o chefe do Poder Executivo pode ser responsabilizado penal e politicamente por seus atos.

Isso significa que as irregularidades relacionadas ao exercício de suas funções presidenciais podem ensejar a sua responsabilização pela prática de crimes de responsabilidade e de infrações penais comuns ou de responsabilidades. Em outros termos, o Presidente da República poderá ser processado e julgado não apenas por crime comum, mas também por crime de responsabilidade.

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados:

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária; e

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

³⁹ Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Frisa-se que o crime comum consiste na infração penal praticada pelo Presidente da República, previamente prevista na legislação penal, seja no Código Penal ou na legislação penal especial.

Já o crime de responsabilidade é uma infração político-administrativa praticada pelo chefe do Poder Executivo, prevista no rol do art. 85⁴⁰ da Lei Maior. Ademais, o parágrafo único do referido dispositivo constitucional assevera que esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

1.2. Julgando o julgador: erros e acertos das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o *impeachment*

Acerca do tema, o STF já decidiu o seguinte:

A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República).

(ADI 2.220, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16.11.2011, Plenário, DJE de 07.12.2011).

No mesmo sentido é o teor da Súmula Vinculante n. 46, aprovada pela Suprema Corte em 9 de abril de 2015, nos termos do art. 103-A⁴¹ do texto

⁴⁰ Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

⁴¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal,

constitucional, resultante da conversão da Súmula 722⁴², de 26 de novembro de 2003: “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”. Tal decisão fundou-se no disposto no inciso I⁴³ do art. 22 da Constituição Federal.

Com efeito, não é taxativo o rol de crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República previsto no supracitado dispositivo constitucional. Isso, porque a Lei n. 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, também tipifica como crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentam contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos (art. 4º, VII⁴⁴).

Ademais, o referido diploma legal descreve as condutas do Presidente da República que configuram os seguintes crimes de responsabilidade:

- (i) contra a existência da União (art. 5º⁴⁵);

estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

⁴² São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

⁴³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

⁴⁴ Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais.

⁴⁵ Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1 - entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 - tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

- (ii) contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados (art. 6º⁴⁶);
- (iii) contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais (art. 7º⁴⁷);

5 - auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8 - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional.

9 - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 - permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11 - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

⁴⁶ Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

⁴⁷ Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1- impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

- (iv) contra a segurança interna do país (art. 8^{o48});
- (v) contra a probidade na administração (art. 9^{o49});
- (vi) contra a lei orçamentária (art. 10⁵⁰);

10 - tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

⁴⁸ Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

- 1 - tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- 2 - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
- 3 - decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;
- 4 - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
- 5 - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- 6 - ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;
- 7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
- 8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

⁴⁹ Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

⁵⁰ Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1- Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3 - Realizar o estorno de verbas;
- 4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
- 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

- (vii) contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos (art. 11⁵¹); e
- (viii) contra o cumprimento das decisões judiciais (art. 12⁵²).

Repisa-se que a Lei n. 1.079/1950, foi editada sob a égide da Constituição de 1946. Logo, sempre pairaram dúvidas sobre a compatibilidade dos seus dispositivos com a Constituição de 1988. Por isso, em 3 de dezembro de 2015, foi ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 378, para que o STF decidisse acerca da matéria.

Em suma, a agremiação partidária alegou que o processo de *impeachment* contra a ex-Presidenta Dilma Vana Rousseff deveria ser suspenso porque a Lei do *Impeachment* era antiga e não se adequava à Constituição Federal.

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

⁵¹ Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

⁵² Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

Segundo o referido partido, deveria ser criada uma nova lei em vez de proceder ao suprimento das lacunas existentes mediante alterações nos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A ação questionou também qual o rito do processo de *impeachment* que realmente deveria ser adotado, já que existiam divergências entre a Lei e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que vinha sendo adotado.

Assim, no julgamento da aludida ação, a Suprema Corte decidiu que alguns dispositivos do referido diploma legal foram recepcionados pelo ordenamento jurídico vigente, entre eles os supracitados que dispõem sobre a definição de crime de responsabilidade.

Demais isso, o STF decidiu que:

A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do *impeachment* não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões *interna corporis*.⁵³

A Carta Cidadã de 1988, no inciso I do art. 52⁵⁴, estabelece competir privativamente ao Senado Federal processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade. Entretanto, nos termos do no inciso I do art. 51⁵⁵ do texto constitucional, é necessário que a instauração do aludido processo tenha

⁵³ ADPF 378 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016.

⁵⁴ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

⁵⁵ Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

sido autorizada por dois terços⁵⁶ dos membros da Câmara dos Deputados, mediante votação aberta e nominal⁵⁷.

Nesse contexto, o processo de crime de responsabilidade divide-se em duas fases:

- (i) juízo prévio de admissibilidade, cuja competência é privativa da Câmara dos Deputados; e
- (ii) processo e julgamento, que competem privativamente ao Senado Federal.

Em outras palavras, o processamento e o julgamento do Presidente da República pelo Senado Federal em decorrência da prática de crime de responsabilidade dependem de juízo político de admissibilidade previamente realizado pela Câmara dos Deputados.

É oportuna a transcrição do seguinte trecho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Apresentada denúncia contra o presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. (...) Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo STF em 1992, quando atuou no *impeachment* do então presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e erga omnes, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei 1.079/1950, porque

⁵⁶ A Lei Complementar n. 78, de 30 de dezembro de 1993, fixa o número de quinhentos e treze Deputados Federais. Consequentemente, a autorização para a instauração do processo contra o Presidente da República requer o voto favorável de, ao menos, trezentos e quarenta e dois membros daquela Casa legislativa.

⁵⁷ Consiste no processo de votação ostensivo em que é possível identificar os votantes e seus respectivos votos, podendo ocorrer mediante chamada individual de parlamentar ou por meio de sistema eletrônico.

incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988. (...) O rito do *impeachment* perante a Câmara, previsto na Lei 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Em razão disso, estabeleciam-se duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no *impeachment* do presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade). A ampla defesa do acusado no rito da Câmara dos Deputados deve ser exercida no prazo de dez sessões (RICD, art. 218, § 4º), tal como decidido pelo STF no caso Collor (MS 21.564, rel. p/ o ac. min. Carlos Velloso).⁵⁸

Ressalta-se que a competência privativa do Senado Federal para processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade não se confunde com a atribuição exclusiva do STF para o processamento e o julgamento do Chefe do Poder Executivo federal nas infrações penais comuns, prevista na alínea b⁵⁹ do inciso I do art. 102 da Constituição de 1988.

Assim, em suma, o processamento e o julgamento do Presidente da República competem:

- (i) ao Senado Federal, nos crimes de responsabilidade; e
- (ii) ao Supremo tribunal Federal, nas infrações penais comuns.

Repisa-se que a Constituição Federal prevê competir à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo contra o Presidente da República (art. 51, I). Ademais, assevera caber ao Senado Federal processar e julgar a referida autoridade nesses crimes (art. 51, II).

⁵⁸ ADPF 378 MC, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 17-12-2015, P, DJE de 8-3-2016, e MS 34.130 MC, rel. min. Edson Fachin, j. 15-4-2016, P, DJE de 1º-9-2016.

⁵⁹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Dessa forma, segundo a literalidade do *caput*⁶⁰ do art. 86 do texto constitucional, se admitida a acusação contra o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, por dois terços dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Senado Federal (CF, art. 86, *caput*).

Todavia, no âmbito da ADPF n. 378, o STF também decidiu que o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal.

Assim, a Câmara dos Deputados somente atua no âmbito pré-processual, razão pela qual a sua autorização não tem valor de recebimento da denúncia, em sentido técnico.

Logo, compete ao Senado Federal decidir se deve receber, ou não, a denúncia cujo prosseguimento foi autorizado pela Câmara dos Deputados.

Isso significa que aquela Casa Legislativa não está vinculada à decisão desta. Ademais, a decisão do Senado Federal que delibera se instaura ou não o processo se dá pelo voto da maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.⁶¹

Evidentemente, tal decisão afronta o bicameralismo previsto na Constituição Federal, que sem seu art. 44⁶² estabelece, no âmbito da União, a organização bicameral do Poder Legislativo, a ser exercido pelo Congresso Nacional, que é composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Portanto, vigora no Brasil, em âmbito federal, o bicameralismo federativo. Por bicameralismo, entende-se o fato de o Poder Legislativo ser composto de duas Casas: Câmara dos Deputados e Senado Federal. Já a denominação “federativo” se deve ao fato de alguns entes federativos (estados e Distrito Federal) terem representantes no Legislativo federal. Frisa-se que os municípios

⁶⁰ Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

⁶¹ Cavalcante, Márcio André Lopes. Decisão do STF que definiu o rito do processo de impeachment da presidente Dilma. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/82161242827b703e6acf9c726942a1e4>>. Acesso em: 08/01/2025.

⁶² Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

não têm representantes no Congresso Nacional, razão pela qual não participam da formação da vontade nacional.

Existem quatro razões para a adoção do bicameralismo. São elas: a representação de interesses diferenciados, o reforço dos controles sobre o Poder Executivo e da prevenção da tirania da maioria, o incremento da qualidade da produção legislativa e a estabilidade maior da legislação⁶³.

As competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal estão previstas, respectivamente, nos arts. 51⁶⁴ e 52⁶⁵ do texto

⁶³ Llanos, Mariana; Sanchez, Francisco. *O bicameralismo em perspectiva comparada*. In Avritzer, Leonardo e Anastasia, Fátima (orgs) Reforma Política no Brasil. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

⁶⁴ Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

⁶⁵ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

constitucional. Do cotejo das duas listas, nota-se que o rol de competências do Senado Federal (composto por quinze incisos) é três vezes maior que o rol de atribuições da Câmara dos Deputados (composto por apenas cinco incisos).

Isso não significa, porém, que existe prevalência de uma Casa sobre a outra. Em verdade, as funções legislativas das duas Casas são formalmente simétricas, porque as competências privativas do Senado Federal excedem em muito aquelas reservadas à Câmara dos Deputados apenas devido à existência de mais atribuições relativas à representação dos Estados e do Distrito Federal por aquela Casa Legislativa.

Com efeito, o Brasil adota um sistema bicameral simétrico (ou igual), já que as duas Casas que compõem o Congresso Nacional possuem mesma hierarquia e atribuições semelhantes⁶⁶. Não se confunde, portanto, com o Poder Legislativo bicameral desigual previsto no art. 22⁶⁷ da Constituição de 1934. Naquele ordenamento jurídico, o Senado Federal exercia apenas um papel meramente ilustrativo na tomada de decisões, porquanto o poder permanecia, sobretudo, com a Câmara dos Deputados, enquanto o Senado Federal atuava apenas em colaboração.

Nesse contexto, com fundamento no bicameralismo simétrico previsto na Constituição Federal, não é possível admitir que o Senado Federal não esteja vinculado à decisão da Câmara dos Deputados que, por dois terços dos seus

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

⁶⁶ Cavalcante Filho, João Trindade. Processo legislativo constitucional. 6ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 43 - 44.

⁶⁷ Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal.

membros, autorize a instauração do processo *impeachment* do Presidente da República.

Ademais, é ainda mais equivocado admitir que a decisão do Senado Federal que delibera sobre a instauração do processo ocorra pelo voto da maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros. Isso, porque, em tese, seria possível que o voto de apenas um Senador fosse suficiente para reverter a autorização aprovada por ao menos dois terços dos Deputados Federais.

Acerca da maioria simples, sabe-se que: (i) corresponde à maioria de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros de um determinado colegiado; e (ii) é o quórum exigido constitucional e regimentalmente para as deliberações em geral de cada Casa do Congresso Nacional e de suas comissões.

Assim, no Plenário do Senado Federal, exige-se sempre a presença da maioria absoluta dos Senadores para a realização válida das votações (CF, art. 47; e RISF, art. 288). Logo, há dois requisitos indispensáveis para que se proceda à votação por maioria simples, a saber: (i) presença da maioria absoluta do colegiado; e (ii) maioria dos votos válidos.

Frisa-se que, de acordo com o § 2º⁶⁸ do art. 288 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no cálculo da maioria simples, as abstenções não devem ser consideradas na apuração da votação, mas exclusivamente para aferir-se o quórum de presença da maioria absoluta dos membros do colegiado a quem competir a deliberação. Ademais, segundo o seu art. 298⁶⁹, o resultado da votação será proclamado com a especificação dos votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

Com efeito, estando presente um número igual ou superior à maioria absoluta dos membros do Senado Federal, isto é, ao menos 41 (quarenta e um) Senadores, e superando a quantidade de votos “não” o número de votos “sim”, considera-se rejeitada por maioria simples a matéria em votação, independentemente do número de abstenções.

⁶⁸ Serão computados, para efeito de quórum, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações.

⁶⁹ Art. 298. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

Em outras palavras, na situação esdrúxula admitida pelo STF no bojo da ADPF n. 378, basta apenas um voto contrário para que a matéria seja considerada rejeitada, desde que não haja voto favorável e os demais membros presentes se manifestem pela abstenção.

Nesse sentido, o resultado da deliberação do Senado Federal sobre a admissibilidade do recebimento da denúncia de crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República é proclamado com base apenas nos votos “sim” e nos votos “não”, independentemente do número de abstenções. Por exemplo, a matéria seria rejeitada por maioria simples se obtivesse: 1 (um) voto contrário; nenhum voto favorável; e 40 abstenções; já que estariam presentes 41 (quarenta e um) Senadores no total.

Portanto, o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a decisão tomada por dois terços dos Deputados Federais não vincula o Senado Federal, que pode deliberar, por maioria simples, sobre a instauração do processo de *impeachment*, afronta o bicameralismo igual, pois não é compatível com o teor do disposto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 44, inciso I do art. 51 e inciso I do art. 52.

Ademais, na decisão da referida ação constitucional, o STF também concluiu que⁷⁰:

- (i) não há direito à defesa prévia antes do recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados;
- (ii) é possível a aplicação subsidiária das disposições dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que tratam sobre o *impeachment*, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes;
- (iii) após o início do processo de *impeachment*, durante a instrução probatória, a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação;
- (iv) o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória;

⁷⁰ Cavalcante, Márcio André Lopes. Decisão do STF que definiu o rito do processo de impeachment da presidente Dilma. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/82161242827b703e6acf9c726942a1e4>>. Acesso em: 08/01/2025.

- (v) é possível a aplicação analógica dos arts. 44⁷¹, 45⁷², 46⁷³, 47⁷⁴, 48⁷⁵ e 49⁷⁶ da Lei 1.079/1950, os quais determinam o rito do processo de *impeachment* contra Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra o Presidente da República;
- (vi) as hipóteses de impedimento previstas no Código de Processo Penal não se aplicam ao processo de *impeachment*, razão pela qual cabe invocar, com base em tais previsões legais, o impedimento do Presidente da Câmara para participar do processo.
- (vii) a eleição da comissão especial do *impeachment* deve ser feita por voto aberto do Plenário.
- (viii) os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares que irão compor a chapa da comissão especial da Câmara dos Deputados deverão ser indicados pelos líderes, na forma do RICD, pelo que é vedada a apresentação de candidaturas ou chapas avulsas para a formação desse colegiado.

Convém destacar ainda que, nos termos do parágrafo único⁷⁷ do art. 52 da Constituição Federal, os crimes de responsabilidade do Presidente da República

⁷¹ Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

⁷² Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

⁷³ Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

⁷⁴ Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

⁷⁵ Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

⁷⁶ Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

⁷⁷ Art. 52. (...)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos

são infrações político-administrativas que dão ensejo à perda do cargo e à inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de 8 (oito) anos.

Apesar disso, no julgamento do *impeachment* da ex-Presidenta Dilma Vana Rousseff, devido ao acolhimento de requerimento feito pelo Partido dos Trabalhadores, representado pelo senador Humberto Costa (PT-PE), a votação do Senado Federal foi dividida em duas etapas. Na primeira, os Senadores decidiram pela cassação do mandato dela. Entretanto, na segunda, decidiram pela manutenção dos seus direitos políticos.

Por isso, foi impetrado pelo Senador Magno Malta o Mandado de Segurança (MS) n. 34.418/DF contra ato imputado ao Presidente do Processo de *Impeachment* no Senado Federal, o então Ministro Ricardo Lewandowski, e ao então Presidente do Senado, Senador Renan Calheiros, por meio do qual foi cindida em duas votações distintas a análise do pedido de perda do cargo, com inabilitação para o exercício de função pública, da ex-Presidenta da República Dilma Vana Rousseff, na fase final do julgamento daquele processo.

O impetrante sustentou, em síntese, que o ato impugnado violara direito líquido e certo de ver a ex-Presidente, que fora afastada pelo Senado Federal, inabilitada para exercer qualquer cargo público, pelo prazo de 8 (oito) anos, como determina o texto constitucional.

Alegou, ainda, que a submissão de forma apartada da votação de quesito referente à perda dos direitos políticos após assentada a existência do crime de responsabilidade, com a perda do cargo de Presidente da República - em um segundo momento, ofendeu o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

Segundo o impetrante, a inabilitação para o exercício de função pública por 8 (oito) anos também seria consectário da condenação por crime de responsabilidade, estando, portanto, a ela umbilicalmente vinculada e, enquanto tal, insuscetível de afastamento.

Todavia, acerca do tema, o STF decidiu o seguinte:

Impeachment de Presidente da República. Votação no Senado Federal. Cisão de votações referentes à perda do cargo e à inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública (art. 52, parágrafo único, da

do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Constituição Federal). (...) Sob o pálio da técnica, ainda que se pudesse dar guarida à tese da nulidade da segunda votação, observados os limites da via processual eleita, bem como os regulares efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade - retirar do mundo o ato anulado, para, se o caso, o seu refazimento -, exsurge óbice intransponível ao efeito buscado no *writ*, qual seja transplantar, para a votação que se pretende anulada, o resultado da primeira votação do *impeachment*, a projetar, de imediato, sanção na esfera pessoal da litisconsorte (...), privando-a dos seus direitos políticos. Nesse sentido, importa ter presente o resultado das votações para reconhecer a discrepância de quantitativo de votos dados nas primeira e segunda votações, bem como a diversidade dos quesitos postos em votação, a não permitir sejam confundidos ou tomados pelo mesmo objeto. O quórum constitucional foi alcançado para a perda do cargo, enquanto tal não se verificou no que diz com a inabilitação, a afastar a razoabilidade da pretendida substituição, pela via judicial, do mérito realizado no âmbito do próprio Senado Federal. Impossibilidade jurídica de transplante do resultado da votação do primeiro quesito para o segundo, de todo inadmissível a substituição, pela via do mandado de segurança, do julgamento de mérito realizado no âmbito do Senado Federal.⁷⁸

A despeito das discussões processuais acerca do cabimento ou não do MS para os fins buscados pelo impetrante, os argumentos por ele aduzidos se harmonizam com o disposto no parágrafo único do art. 52 do texto constitucional, que prevê as duas sanções autônomas e cumulativas a serem aplicadas na hipótese de condenação por crime de responsabilidade: perda do cargo e inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública⁷⁹.

Dessa forma, no caso do Presidente da República, os crimes de responsabilidade caracterizam-se como infrações político-administrativas que dão ensejo à perda do cargo e à inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos⁸⁰. Em outros termos, uma vez responsabilizado, ele perde o cargo, bem como deve se afastar da vida pública, durante 8 (oito) anos, para se corrigir e só após esse período pode a ela retornar⁸¹.

Logo, é cristalino o teor do texto constitucional acerca do *impeachment*. Há duas penas, que devem ser aplicadas conjuntamente: a perda do mandato e a inabilitação para o exercício de função pública por oito anos. Por conseguinte, é

⁷⁸ Brasil, STF. MS 34.418, rel. min. Rosa Weber, j. 25-9-2023, P, DJE de 6-10-2023.

⁷⁹ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 32ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 768.

⁸⁰ Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 969.

⁸¹ Temer, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 169.

equivocado admitir a cisão da decisão do Senado Federal em duas votações: uma sobre a perda do mandato e outra acerca da inabilitação.

Nesse diapasão, mostra-se ainda mais equivocada – como será visto no capítulo quarto – a previsão contida no projeto de lei que pretende reformar a Lei do *Impeachment* relativa à aplicação das penas, pois o texto proposto permite expressamente, em caso de condenação do acusado à perda do cargo, não apenas a realização de nova deliberação do Plenário sobre a inabilitação para o exercício de cargo público, mas também admite que eventual aplicação da pena de inabilitação para o exercício de função pública ocorra por prazo inferior a 8 (oito) anos, reputando os antecedentes, a personalidade e a conduta social do acusado, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime de responsabilidade. Sem dúvida, tais regras contrariam frontalmente o disposto na Constituição Federal.

Ademais, segundo a Lei n. 1.079/1950, qualquer cidadão tem legitimidade para denunciar, perante a Câmara dos Deputados, o Presidente da República por crime de responsabilidade (art. 14). Frisa-se que disposição idêntica consta do RICD, em seu art. 218⁸². Se a matéria for considerada objeto de deliberação, será designada uma comissão especial para apreciá-la.

A Lei do *Impeachment* estabelece que a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo (art. 15). Além disso, prevê que a denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo (art. 16).

Entretanto, a referida Lei é silente quanto às atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados relativas ao recebimento da denúncia de crime de responsabilidade apresentada contra o Presidente da República. Logo, convém analisar as disposições regimentais acerca desse aspecto. Frisa-se que o § 1^o⁸³

⁸² Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

⁸³ Art. 218. (...)

do art. 218 estabelece os requisitos formais da denúncia, tais como existência de assinatura com firma reconhecida, apresentação da documentação comprobatória dos fatos narrados e indicação de testemunhas.

Já o § 2º⁸⁴ do art. 218 define as competências do Presidente da Câmara dos Deputados na apreciação da denúncia. Em síntese, assevera que caberá a ele, se verificada a observância dos requisitos formais mencionado acima, informar ao Plenário e despachar a denúncia à Comissão Especial que emitirá o parecer sobre o pedido de *impeachment*.

Por fim, o § 3º⁸⁵ do mesmo art. 218 prevê a possibilidade de recurso ao Plenário contra o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferir o recebimento da denúncia.

Nota-se que o RICD não assegura ao Presidente daquela Casa Legislativa grandes poderes em relação ao exame dessa denúncia. A rigor, regimentalmente, está expressamente prevista tão somente a competência para verificar o cumprimento dos requisitos formais para a apresentação da denúncia.

Ademais, implicitamente, o Regimento da Câmara dos Deputados admite apenas duas opções de atuação para o Presidente da chamada Casa do Povo, a depender do resultado da verificação meramente burocrática da observância dos requisitos formais pelo denunciante. São elas: (i) caso afirmativo, dar ciência ao Plenário e criar a Comissão Especial; e, caso negativo, arquivar a denúncia.

A prática pela referida autoridade de qualquer conduta diversa ocorrerá ao arrepio da legislação, porque não há no Regimento Interno nenhuma norma que fundamente a atuação do Presidente da Câmara dos Deputados além do exercício dessa mera verificação de formalidades da denúncia apresentada.

§1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

⁸⁴ Art. 218. (...)

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

⁸⁵ Art. 218. (...)

§ 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

Afinal, conforme previsão constitucional, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*). Com efeito, o princípio do Estado Democrático de Direito impede a existência e a validade de qualquer competência estatal sem prévia norma jurídica, bem como determina que o poder estatal deve ser exercido em plena conformidade com ela.

Isso significa que o agente público só pode atuar em conformidade com a lei, que delimita a autonomia da vontade. Em outros termos, as funções públicas não podem ser exercidas *contra legem* ou *praeter legem*, mas, somente, *secundum legem*. Dessa forma, enquanto o particular, com fundamento em expressa previsão constitucional, pode fazer tudo o que a lei não proíbe (art. 5º, II⁸⁶), o agente público só pode fazer o que a lei autoriza (art. 37, *caput*⁸⁷).

Mais modernamente, essa ideia de princípio da legalidade tem sido substituída pelo princípio da juridicidade, segundo o qual o agente público deve obediência ao ordenamento jurídico como um todo. Isso, pois a juridicidade abrange a constitucionalidade, ou seja, a sujeição do Estado à Constituição Federal, sem prejuízo do respeito que o Estado deve ter em relação às normas por ele expedidas no sistema do Direito Positivo, no exercício das suas funções jurídicas: legislativa, administrativa e jurisdicional⁸⁸.

Todavia, de forma diversa, o STF, por ocasião do julgamento do MS n. 20.941-DF, da Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que, nos casos de denúncia de crime de responsabilidade contra o Presidente da República, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciante e denunciado, mas se pode estender à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso.

⁸⁶ Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

⁸⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁸⁸ França, Vladimir da Rocha. Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro. Revista de informação legislativa, v. 51, n. 202, p. 7-29, abr./jun. 2014, p. 8. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503034>. Acesso em: 03 out. 2024.

Posteriormente, em outros julgados, a Suprema Corte reafirmou o entendimento de que a competência do Presidente da Câmara dos Deputados para o recebimento, ou não, de denúncia no processo de *impeachment* não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhe, inclusive, a faculdade de rejeitá-la imediatamente caso entenda ser patentemente inepta ou despida de justa causa.

À guisa de exemplo, citamos: MS n. 23.885/DF, da Relatoria do Ministro Carlos Velloso; MS n. 26.074/DF, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa; MS n. 30.672/DF⁸⁹, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; MS n. 32.930/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; e MS n. 33.558/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello.

Nota-se que esse entendimento jurisprudencial do STF teve como pressuposto a sujeição da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados ao controle do Plenário da Casa, mediante o recurso previsto no § 3º do art. 218 do Regimento Interno. Referia-se, portanto, as condutas ativas do referido congressista no sentido de indeferir o recebimento da denúncia por crime de responsabilidade do Presidente da República.

Tais decisões estão compatíveis com a Constituição Federal, porque não dão ensejo à usurpação da competência do Plenário, que pode fazer uso do recurso regimental cabível, caso discorde do indeferimento. Em outras palavras, consideramos razoável a atribuição de tal poder ao Presidente da Câmara dos Deputados, porque não se trata de competência de caráter absoluto, porquanto pode ser revista pelo Plenário, a quem a Constituição expressamente atribui expressa e privativamente a competência para exercer o juízo prévio de admissibilidade da instauração do processo de *impeachment*.

Todavia, o STF também passou a admitir a possibilidade de o Presidente da Câmara dos Deputados manter-se silente, por tempo indeterminado, sobre o recebimento, ou não, de denúncia. Portanto, com fundamento em um alegado poder de agenda, deu-se a um único parlamentar, o Presidente da Câmara dos Deputados, um poder injurídico e absoluto, qual seja: a competência para definir

⁸⁹ STF. Plenário. MS 30672 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15/09/2011.

quando irá apreciar o pedido de *impeachment*, podendo, inclusive, deixar de fazê-lo.

Contudo, tal poder afigura-se injurídico, porque essa omissão é incompatível com as normas do ordenamento jurídico pátrio relativas ao exercício das funções públicas, notadamente em um Estado Democrático de Direito. Ademais, essa competência é absoluta, porque ela é ilimitada, na medida em que inexistente norma que possibilite a sua reversão. Afinal, a partir desse entendimento da Suprema Corte, não há, juridicamente, o que ser feito pelo Plenário para dar andamento à denúncia contra o Presidente da República.

A prosseguir no exame das decisões do Supremo Tribunal Federal, convém destacar que dispositivos da Lei nº 1.079/1950, também foram considerados incompatíveis com o texto constitucional vigente, notadamente quanto aos trâmites procedimentais, nos julgamentos de outras ações.

No MS n. 20.941/DF, impetrado contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, que havia rejeitado liminarmente o pedido de *impeachment* contra o Presidente José Sarney, o STF declarou que o referido diploma legal foi apenas parcialmente recepcionado pela Constituição Federal, diante da alteração da competência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal relativa ao julgamento dos crimes de responsabilidade.

Já nos Mandados de Segurança n. 21.564/DF, n. 21.623/DF e n. 21.689/DF, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos do multicitado diploma legal, por considerar que a Constituição Federal transferiu da Câmara dos Deputados para o Senado Federal o denominado *judicium accusationis*. Com efeito, àquela Casa Legislativa restou tão somente a competência para autorizar a instauração do processo contra o Presidente da República e, ainda assim, de forma inócua, pois passível de ser desautorizada pelo juízo posterior da chamada Câmara Alta.

Frisa-se que a Lei Maior procedeu a uma alteração fundamental, qual seja: a Câmara dos Deputados deixou de ser responsável pela acusação, encargo

agora atribuído ao Senado Federal, e ficou responsável apenas pelo juízo de admissibilidade⁹⁰.

Por conseguinte, a doutrina majoritária se limita a mencionar que, no Brasil, o *impeachment* possui, atualmente, duas fases de desenvolvimento. São elas: o juízo de admissibilidade na Câmara dos Deputados, bem como o processamento e o julgamento no Senado Federal⁹¹.

Nesse sentido, aduz-se que o juízo de admissibilidade se inicia com a denúncia da prática dos atos constantes dos incisos I ao IV do art. 85 da CF/88, que pode ser apresentada por qualquer cidadão ou partido político perante a Câmara dos Deputados.

Ademais, afirma-se que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados dar seguimento a tal requerimento. Como frisado, cabe à Câmara dos Deputados, por dois terços dos seus membros, autorizar o processo. Ao Senado Federal, compete processar e julgar o Presidente da República⁹².

Há uma incerteza quanto à delimitação dos poderes do Presidente da Câmara dos Deputados no *impeachment*. O debate acerca desse tema ganhou importância devido às condutas paradoxais do Deputado Eduardo Cunha no exame dos pedidos de *impeachment* apresentados contra a ex-Presidenta Dilma Vana Rousseff e contra o ex-Presidente Michel Elias Temer Lulia.

Em relação àquela, um dos pedidos foi despachado à comissão especial, após ter sido reformulado, conforme recomendação do referido parlamentar⁹³. Noutro rumo, quanto aos pedidos contra o ex-Presidente Temer, o então Presidente da Câmara dos Deputados adotou uma conduta passiva, de modo que uma decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Mello determinou o encaminhando de um desses pedidos para a respectiva comissão⁹⁴.

⁹⁰ Castro, Guilherme Lemos de; Melo, Álisson José Maia. O *impeachment* no direito brasileiro: natureza jurídica, evolução histórica e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no caso do ex-presidente Fernando Collor de Mello. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, v. 39, nº 2. Ceará, 2018. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/578>. Acesso em: 20 jun. 2024.

⁹¹ Bulos, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁹² Silva, José Afonso da. O poder executivo no Brasil. São Paulo: Malheiros, 2021.

⁹³ <https://www.migalhas.com.br/quentes/227053/juristas-protocolam-aditamento-a-pedido-de-impeachment-de-dilma>

⁹⁴ <https://www.conjur.com.br/2016-abr-05/marco-aurelio-manda-pedido-impeachment-temer-seguir>

Posteriormente, a discussão se intensificou devido às condutas do Deputado Rodrigo Maia⁹⁵ e do Deputado Arthur Lira⁹⁶ em relação aos diversos pedidos de *impeachment* contra o Presidente Jair Messias Bolsonaro. Corroboram isso a veiculação de matérias jornalísticas⁹⁷, as medidas judiciais ou legislativas adotadas por deputados⁹⁸ e a criação de uma comissão de juristas no Senado Federal⁹⁹ para alterar as regras da Lei do *Impeachment*.

Repisa-se que as atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados no *impeachment* são descritas de maneira extremamente limitada apenas no RICD. Com efeito, cabe a ele somente verificar os aspectos formais da denúncia.

Porém, na vigência da Constituição de 1988, a prática tem sido muito diferente disso, porquanto Presidentes da Câmara dos Deputados têm indeferido e arquivado pedidos de *impeachment* cujo prosseguimento acreditem improvável.

Ademais, recentemente tais autoridades têm deixado de decidir em qualquer sentido sobre as denúncias, colocando-as em um estado de incerteza que impede a possibilidade de o Plenário recorrer do veredito e de os proponentes verem ter sequência a denúncia apresentada.

Nota-se, também, que o Supremo Tribunal Federal, quando provocado, em regra, não intervém sobre essa questão, seja para determinar o encaminhamento de pedidos arquivados, seja para estabelecer um prazo para que o Presidente da Câmara dos Deputados aprecie os pedidos apresentados.

Isso, porque, no julgamento dos Mandados de Segurança n. 38.034/DF, n. 38.133/DF e n. 38.208/DF, entendeu inexistir norma que obrigue o processamento automático dos pedidos ou a fixação de prazo para sua análise pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Excepcionalmente, houve a sobredita decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Mello, qual, entretanto, foi reformada pelo Plenário do STF.

⁹⁵ <https://www.conjur.com.br/2020-abr-25/maia-nao-apreciou-26-27-pedidos-impeachment-bolsonaro>

⁹⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/07/entenda-o-poder-de-lira-sobre-impeachment-de-bolsonaro-e-os-limites-para-eventual-atuacao-do-stf.shtml>

⁹⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/entenda-caminho-do-impeachment-e-por-que-lira-sequer-rejeita-os-pedidos-contra-bolsonaro.shtml>

⁹⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/07/propostas-para-reduzir-poder-de-presidente-da-camara-no-impeachment-empacam.shtml>

⁹⁹ <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/releases/senado-instala-comissao-de-juristas-para-atualizar-lei-do-impeachment>

Portanto, é um problema o vazio jurídico, tanto na Constituição Federal quanto na Lei n. 1.079/1950, causado pela ausência de amplo regramento da fase de recebimento das denúncias de crime de responsabilidade¹⁰⁰.

Tal vazio normativo tem sido utilizado inadequadamente pelo Presidente da Câmara dos Deputados para interferir no rito do processo de *impeachment*, até mesmo usurpando competência atribuída originariamente pelo texto constitucional à Câmara dos Deputados, qual seja: ter a palavra derradeira sobre o prosseguimento do pedido de *impeachment*.

Afinal, quando a denúncia não é apreciada, por tempo indeterminado, o Presidente da Câmara dos Deputados impede, indevida e monocraticamente, a decisão do Plenário sobre a autorização do processo (se a denúncia fosse deferida) ou delibere sobre eventual recurso (se a denúncia fosse indeferida). Portanto, admitir que o Presidente da Câmara dos Deputados protele a análise equivale a autorizá-lo a impedir, *ad aeternum*, a responsabilização presidencial¹⁰¹.

¹⁰⁰ Oliveira, Tânia Maria Saraiva de. Crimes do presidente da República e o superpoder do presidente da Câmara. Consultor Jurídico. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-07/opiniao-impeachment-superpoder-presidente-camara>. Acesso em: 10 mai. 2024.

¹⁰¹ Souza, Hamilton Dias de; Carvalho, José Michilini de. Pedidos de *impeachment* devem ser despachados em prazo razoável. Consultor Jurídico. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-20/opiniao-prazo-despacho-pedidos-impeachment>. Acessado em: 06 set. 2024.

2. REFLEXÃO À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EXERCIDO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO *IMPEACHMENT*

2.1. Poderes do Presidente da Câmara dos Deputados no impeachment: a evolução do constitucionalismo abusivo episódico na vigência da Constituição de 1988

No Brasil, uma ampla gama de estudiosos produziu relevantes trabalhos sobre o *impeachment*. Apesar disso, inexitem estudos pormenorizados acerca da atuação do Presidente da Câmara dos Deputados no recebimento, ou não, dessa denúncia que poderá resultar na destituição do Presidente da República do seu cargo.

Essa lacuna doutrinária, porém, não pode resultar na conclusão de que o tema é irrelevante, notadamente no atual cenário político-jurídico brasileiro. Isso, porque a ordem jurídica é um produto do poder político¹⁰². Todavia, com ele não se confunde. Assim, a fundamentação jurídica é exigida no *impeachment*.

Apesar disso, o aludido instituto se tornou um instrumento que pode ser politicamente manobrado pelo Poder Legislativo. Dessa forma, um Presidente da Câmara dos Deputados alinhado ao Presidente da República pode impedir o avanço de denúncias, ainda que estejam devidamente embasadas.

Por outro lado, a relação hostil entre as duas autoridades pode ensejar o afastamento do chefe do Poder Executivo, ainda que sem provas ou sem o cumprimento dos requisitos legais¹⁰³.

Nesse cenário, estabelecer uma linha divisória clara entre o que é democrático e o que é autoritário pode fazer perder de vista o fato de que as fronteiras destes regimes muitas vezes se sobrepõem. Acima de tudo, numa era global de populismo, quando, a partir do próprio poder estatal, são levantadas

¹⁰² Bobbio, Norberto. O filósofo e a política. Tradução: César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

¹⁰³ Carvalho, Cláudia Paiva. Presidencialismo e democracia no Brasil (1946-1956): sistema de governo, legalidade e crise política. 2019. 251 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019, p. 16. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35786>. Acesso em: 04 set. 2024.

vozes contra as instituições da democracia representativa¹⁰⁴ e as plataformas digitais são frequentemente utilizadas para, desvirtuando a liberdade de expressão, disseminar informações falsas e desacreditar as instituições.

Assim, se não há uma fronteira nítida entre práticas constitucionais e autoritárias, é necessário refletir sobre como elas se conjugam concretamente dentro dos regimes democráticos¹⁰⁵, principalmente diante das investidas do então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro para impor uma retórica que colocava em xeque a credibilidade e a solidez do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal¹⁰⁶.

Frisa-se que a Constituição de 1988 instaura o Estado Democrático de Direito. Com efeito, os valores da democracia são irradiados sobre todos os elementos constitutivos do Estado e também sobre a ordem jurídica. O Direito, então, imantado por esses valores, enriquece-se do sentir popular e deve se ajustar ao interesse coletivo¹⁰⁷.

Note-se, assim, que o dever constitucional de prestar contas decorre moralmente da transferência de poder e a responsabilidade política é o instituto essencial na concretização das democracias modernas.

Consequentemente, o respeito às balizas constitucionais de cada modelo de responsabilização política é o elixir da legitimidade democrática¹⁰⁸. Em outros

¹⁰⁴ Landa Arroyo, César. *Parlamentarismo latinoamericano: el impeachment en Brasil*. Jurisdição e hermenêutica constitucional: em homenagem a Lenio Streck / Alfredo Copetti Neto... [et al.]; coordenação Eduardo Arruda Alvim... [et al.]. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2017.

¹⁰⁵ Carvalho, Cláudia Paiva. *Presidencialismo e democracia no Brasil (1946-1956): sistema de governo, legalidade e crise política*. 2019. 251 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019, p. 17. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35786>. Acesso em: 04 set. 2024.

¹⁰⁶ Reis, Isaac Costa. *A dimensão jurídica da crise brasileira como movimento de placas tóxicas. Crise Política, Democracia e Rupturas*. Organizadores: Mamede Said Maia Filho; Isaac Costa Reis. 1ª edição. Campinas: Pontes Editores, 2020.

¹⁰⁷ Silva, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 44ª edição. São Paulo: Malheiros, 2022.

¹⁰⁸ Moraes, Filomeno; Verde Sobrinho, Luís Lima. *Quedas democráticas de governo: o impeachment no presidencialismo brasileiro comparado ao voto de desconfiança nos sistemas parlamentaristas*. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 21, n. 21, ed. esp., p. 45-71, dez. 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8358>. Acesso em: 26 mai. 2024.

termos, não é mais possível, tampouco plausível, que a qualidade de irresponsável seja atribuída ao dirigente de um povo¹⁰⁹.

Logo, para que esteja de acordo com o paradigma do Estado Democrático de Direito, qualquer mecanismo institucional a ser utilizado para a obtenção de resultados políticos em nosso país deve sê-lo sob a ótica do respeito e da proteção ao texto constitucional e da efetivação de todas as suas garantias¹¹⁰. Afinal, a ideia de responsabilidade é inseparável do conceito de democracia.

Decerto, o *impeachment* constitui eficaz instrumento de apuração de responsabilidade e, por conseguinte, de aprimoramento da democracia¹¹¹. Já a falta de controle sobre a corrupção¹¹² mina a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito, pois os cidadãos, caso a impunidade se torne rotina, desistirão da ideia de que podem controlar seus destinos por meio da democracia¹¹³.

Dessa forma, tendo por fulcro a necessária reformulação das normas sobre crimes de responsabilidade¹¹⁴, deve-se propor modelos de solução, seja por uma nova regulamentação da matéria, seja pela interpretação adequada, para o exercício pelo Presidente da Câmara dos Deputados de seu poder perante um pedido de *impeachment*, que se harmonize com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

A solução para os problemas jurídicos, em regra, não se encontra pré-pronta no ordenamento jurídico. Ela terá de ser construída argumentativamente

¹⁰⁹ Coelho, Jurandyr. O “*Impeachment*” e sua conceituação. Revista do Serviço Público. Março de 1951, p. 14. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/6629>. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹¹⁰ Rechia, Douglas Gouveia. O *impeachment* no Estado democrático de direito brasileiro. Agenda Política. Revista de Discentes de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos. v. 8, nº 3, p. 313-343, set. – dez. 2020. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/502>. Acesso em: 09 mai. 2024.

¹¹¹ Brossard, Paulo. O *impeachment*: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 7.

¹¹² Neste estudo, a “corrupção” mencionada por Ackerman é interpretada de forma ampla, a fim de abarcar quaisquer ilícitos.

¹¹³ Ackerman, Bruce. A Nova Separação dos Poderes, 2009. Tradução: Isabelle Maria Campos Vasconcelos e Eliana Valadares Santos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹¹⁴ Cavalcante Filho, João Trindade; Oliveira, Juliana Magalhães Fernandes. *Impeachment*: diretrizes para uma nova Lei de Crimes de Responsabilidade. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, set. 2016 (Texto para Discussão nº 209). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 01 set. 2024.

pelo intérprete. Logo, se a solução não está integralmente na norma, é preciso procurá-la em outro lugar¹¹⁵.

Com efeito, a fim de construir a solução que não está pronta na norma, o Direito precisa buscar a legitimidade democrática e a realização de fins públicos que promovam o bem comum, fazendo uso da normatividade dos princípios. Dessa forma, considerando a centralidade da Constituição, toda interpretação jurídica deve ser feita à luz dos valores e princípios abrigados no texto constitucional¹¹⁶.

Assim, defende-se a necessidade de consolidação da ideia de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição¹¹⁷. Segundo essa concepção, o círculo de intérpretes da Constituição deve abarcar as autoridades públicas e as partes formais nos processos de controle de constitucionalidade, bem como todos os cidadãos e grupos sociais que vivenciam a realidade constitucional. Em outras palavras, a Constituição não pode ser vista como um ato isolado e pontual do Poder Constituinte Originário, pois resulta da interpretação constante daqueles que a ela se submetem.

Nesse sentido, considera-se que o ordenamento jurídico brasileiro não confere ao Presidente da Câmara dos Deputados a prerrogativa de se manter silente por prazo indeterminado diante de um pedido de *impeachment*. Tal conduta funda-se em um poder extraordinário, absoluto e abusivo, que é incompatível com os princípios democráticos¹¹⁸, quando se sabe que inexistente governante

¹¹⁵ Barroso, Luís Roberto. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. Revista Publicum, Rio de Janeiro, v. 4, Edição Comemorativa, 2018, p. 14-36. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/35777/25701>. Acesso em: 28 set. 2024.

¹¹⁶ Barroso, Luís Roberto. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. Revista Publicum, Rio de Janeiro, v. 4, Edição Comemorativa, 2018, p. 14-36. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/35777/25701>. Acesso em: 28 set. 2024.

¹¹⁷ Häberle, Peter. Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 2003, p. 13.

¹¹⁸ Silva, José Afonso da. Nunca vi nada nada parecido com atual momento, diz decano do direito constitucional. Folha de São Paulo, publicado em 03-09-2022, às 23h15min. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/nunca-vi-nada-nada-parecido-com-atual-momento-diz-decano-do-direito-constitucional.shtml>. Acesso em: 06 set. 2024.

irresponsável na democracia¹¹⁹. Certamente, tal prática é arbitrária e torna o sistema político constitucional brasileiro significativamente menos democrático.

Inicialmente, porém, pode-se entender que ela se afasta do conceito de “constitucionalismo abusivo”¹²⁰, porque não se trata de mecanismos formais de mudanças constitucionais, que são essenciais para a sua caracterização. Entretanto, a doutrina¹²¹ reconhece a existência de duas formas principais de emprego do “constitucionalismo abusivo” para compreender práticas e realidades constitucionais:

- (i) frequente e reiterado uso de Emendas à Constituição e criação de novos documentos constitucionais com intuito de manter um grupo social e político no poder com destruição dos elementos centrais da democracia constitucional, designando essa modalidade de “constitucionalismo abusivo estrutural”; e
- (ii) utilização de alguns institutos e técnicas constitucionais em desacordo com as diretrizes da democracia constitucional, consistindo o fenômeno no “constitucionalismo abusivo episódico”.

Assim, neste estudo, a reflexão sobre os poderes do Presidente da Câmara dos Deputados no *impeachment* será feita sob a ótica jurídica e em cotejo com esses fundamentos teóricos acerca do constitucionalismo abusivo episódico. Isso, porque a tal competência não deriva de nenhuma emenda constitucional.

Em vez disso, decorre da prática costumeira que foi corroborada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme será demonstrado a seguir, quando da análise dos dados extraídos das informações oficialmente prestadas pela Câmara dos Deputados, mediante requerimento, relativas às denúncias de crimes de responsabilidade contra os Presidente da República empossados no

¹¹⁹ Silva, José Afonso da. O poder executivo no Brasil. São Paulo: Malheiros, 2021.

¹²⁰ Landau, David. *Abusive constitutionalism*. UC Davis Law Review, v. 47, p. 189-260, 2013. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?user=QoMY2TEAAAAJ&hl=pt-PT>. Acesso em: 27 set. 2024.

¹²¹ Barboza, Estefânia Maria Queiroz; Robi Filho, Ilton Norberto (2019). Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos Teóricos e Análise da sua Utilização no Brasil Contemporâneo. Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, 12(39), 79–97. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.641>. Acesso em: 03 out. 2024.

cargo durante a vigência da Constituição de 1988, contidas nos Anexos 1 a 8 deste estudo.

Brossard defende que, no Brasil, seguindo os modelos estadunidense e argentino, o processo de *impeachment* tem natureza eminentemente política, já que se origina de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e é julgado conforme critérios políticos, embora também reconheça, neste último caso, a adoção de critérios jurídicos¹²².

Corroborar esse entendimento o trecho a seguir:

Na Argentina, que antes do Brasil, adotou instituições semelhantes às americanas, outra não é a lição dos constitucionalistas. Lá, como aqui, o *impeachment* tem por objeto separar a autoridade do cargo por ela ocupado, independentemente de considerações de ordem criminal. O objetivo do juízo político não é o castigo da pessoa delinquente, senão a proteção dos interesses públicos contra o perigo de ofensa pelo abuso de poder oficial, negligência no cumprimento do dever ou conduta incompatível com a dignidade do cargo¹²³.

No mesmo rumo é a lição de Bandeira de Mello, *in verbis*:

O ponto de vista que aqui defendo, porém, é outro: para além das definições jurídicas de crime de responsabilidade, das noções de enquadramento nos tipos legais ou do rito de processamento de uma eventual acusação contra o presidente da República, o que se percebe, tanto da análise do caso de Dilma Rousseff quanto daqueles que o precederam, é que a essência do julgamento é política, as motivações e convicções são políticas, importando menos o enquadramento jurídico escolhido. Arrisca-se ir além: tomada a decisão de aplicar a pena de perda do cargo do presidente da República, busca-se um tipo jurídico que se adapte a uma conduta que possa ser atribuída à autoridade, para então se construir o processo que atenda à normativa legal.¹²⁴

Frisa-se, entretanto, que parte da doutrina considera ser possível indicar a natureza eminentemente jurídica da arquitetura normativa do *impeachment* na estrutura do ordenamento brasileiro. Isso se dá a partir de uma análise histórico-comparativa de suas fontes originárias do *Common Law*. Todavia, não são

¹²² Brossard, Paulo. *O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 76.

¹²³ Brossard, Paulo. *O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 79.

¹²⁴ Bandeira de Mello, Luiz Fernando. *Impeachment à brasileira: contornos da responsabilidade política do presidente da República*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edição Técnicas, 2024, p. 179.

desconsiderados, por óbvio, os fatores políticos que lhe são imanentes no plano do desenho institucional¹²⁵.

Nesse contexto, são reputadas descabidas as justificativas de caráter político para a adoção de opções discricionárias, pois não estão presentes margens para a aplicação de parâmetros de conveniência e oportunidade pelas instâncias institucionais competentes para decidir no âmbito de um nítido processo de apuração de responsabilidade jurídica¹²⁶.

Logo, deve-se buscar meios de corrigir essa anomalia¹²⁷, que enfraquece o princípio republicano, o qual prima pelo dever de prestar contas e pela responsabilidade (política, civil e penal) dos agentes públicos em razão dos atos que praticam¹²⁸.

Afinal, embora seja comum ouvir que as “instituições estão funcionando”, é preciso defendê-las e criticá-las duramente quando a democracia é posta em risco¹²⁹, porque os discursos autoritários prosperam a partir do descrédito delas¹³⁰.

Em outras palavras, a democracia precisa de um aparelho de Estado compatível com a sua dimensão, historicamente adaptado, ajustado às circunstâncias presentes e futuras, que permita e promova a participação

¹²⁵ Resende, Ranieri Lima. *Impeachment e responsabilidade jurídica: notas teórico-históricas de common law*. Revista Culturas Jurídicas, v. 7, nº 17, mai. – ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rcj.v0i0.974>. Acesso em: 08 ago. 2024.

¹²⁶ Resende, Ranieri Lima. *Impeachment e responsabilidade jurídica: notas teórico-históricas de common law*. Revista Culturas Jurídicas, v. 7, nº 17, mai. – ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rcj.v0i0.974>. Acesso em: 08 ago. 2024.

¹²⁷ Silva, José Afonso da. Nunca vi nada nada parecido com atual momento, diz decano do direito constitucional. Folha de São Paulo, publicado em 03-09-2022, às 23h15min. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/nunca-vi-nada-nada-parecido-com-atual-momento-diz-decano-do-direito-constitucional.shtml>. Acesso em: 06 set. 2024.

¹²⁸ Araújo, Anderson Luiz Alves de; Maia Filho, Mamede Said. A mudança da divulgação de informações sobre a Covid-19 pelo Ministério da Saúde: uma análise à luz da legislação, da jurisprudência e da doutrina. Jota, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-mudanca-da-divulgacao-de-informacoes-sobre-a-covid-19-pelo-ministerio-da-saude-24062020>. Acesso em: 06 set. 2024.

¹²⁹ Reis, Isaac Costa. A dimensão jurídica da crise brasileira como movimento de placas tópicas. Crise Política, Democracia e Rupturas. Organizadores: Mamede Said Maia Filho; Isaac Costa Reis. 1ª edição. Campinas: Pontes Editores, 2020.

¹³⁰ Maia Filho, Mamede Said. Junho de 2013: contestação e ativismo em torno do imponderável. Crise Política, Democracia e Rupturas. Organizadores: Mamede Said Maia Filho; Isaac Costa Reis. 1ª edição. Campinas: Pontes Editores, 2020.

popular¹³¹. Na modernidade, pois, todos os regimes ditatoriais sempre se afirmaram e se afirmam ou diretamente democráticos, ou como condição preparatória inafastável da democracia¹³².

Repisa-se que o *impeachment* é um poderoso instrumento jurídico facilmente utilizado para fins políticos. Por isso, é importante mantê-lo nos limites constitucionais conforme a estrutura dos sistemas presidencialistas e com o exercício de poder próprio dos regimes democráticos¹³³. Trata-se de instituto que deve ser percebido como um fenômeno orgânico sempre sujeito a mutações que expressam os seus respectivos ambientes políticos igualmente cambiantes¹³⁴.

Desse modo, nos variados casos em que o *impeachment* seja cabível, pretende-se que, em vez de “peça de museu”, esse instituto seja sempre atualizado e ativado como peça de artilharia¹³⁵, à disposição do cidadão, na guerra contra a malversação política e administrativa, em prol da consolidação e garantia da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, dando pleno cumprimento ao que determina o art. 1º¹³⁶ da Constituição Federal.

¹³¹ Dromi, José Roberto. *Caminos hacia la democracia real. Participación y organizaciones intermedias*. *Revista de Derecho Público*, n. 31/32, págs. 227-229, 1982. Disponível em: <https://revistaderechopublico.uchile.cl/index.php/RDPU/article/view/43831>. Acesso em: 28 set. 2024.

¹³² Carvalho Netto, Menelick de. A contribuição do direito administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de teoria da constituição. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 68, n. 2, p. 67-84, abr. - jun. 2002. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/51380>. Acesso em: 29 set. 2024.

¹³³ Camargo, Margarida Lacombe. O *impeachment* em visão comparada Brasil - Estados Unidos. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*. v. 25, nº 2, mai. – ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16912/9596>. Acesso em: 10 set. 2024.

¹³⁴ Rotta, Arthur Augusto; Peres, Paulo. *Impeachment: história e evolução institucional*. *Revista Direito GV*, v. 17, nº 1, jan. – abr. 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/84814>. Acesso em: 17 jul. 2024.

¹³⁵ Barros, Sérgio Resende de. *Impeachment: Peça de Museu?* *Revista Brasileira de Direito*, IMED, Vol. 7, nº 1, jan. – jun. 2011. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/260>. Acesso em: 01 jul. 2024.

¹³⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Todavia, a erosão da democracia é, para muitos, quase imperceptível¹³⁷. Isso, porque, diferentemente de golpes militares explícitos ocorridos no século passado¹³⁸, é caracterizada por um processo gradual e sutil em que elementos autoritários são gradualmente introduzidos no ordenamento jurídico, sem o rompimento abrupto das instituições democráticas¹³⁹.

Nesse cenário, as oposições não são aniquiladas do ambiente político¹⁴⁰, pois suas ações são limitadas ou reprimidas mais vigorosamente quando os seus movimentos representam grave risco para o governante¹⁴¹. A mesma regra se aplica à liberdade de atuação da imprensa, que sofre limitações se as críticas puserem em risco a sensação de confiança da população no governo.

Assim, as democracias podem ser mortas¹⁴² por medidas adotadas por governantes democraticamente eleitos, que se valem de mecanismos formais de modificações constitucionais para enfraquecer as instituições e restringir direitos, normalmente sob a justificativa de buscar objetivos legítimos, tais como aumentar a segurança nacional, fortalecer o combate à malversação de recursos públicos ou tornar as eleições mais transparentes¹⁴³.

Com efeito, esse constitucionalismo abusivo¹⁴⁴ serve de instrumento, quase imperceptível, para a erosão da democracia, na medida em que

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹³⁷ Levitsky, Steven; Ziblatt, Daniel. Como as democracias morrem. Tradução: Renato Aguiar. 1 ed. São Paulo: Zahar, 2018.

¹³⁸ Barboza, Estefânia Maria de Queiroz; Inomata, Adriana. Constitucionalismo abusivo e o ataque ao Judiciário na democracia brasileira. In: Conci, Luiz Guilherme Arcaro; DIAS, Roberto. Crise das democracias liberais: perspectivas para os direitos fundamentais e a separação de poderes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 422.

¹³⁹ Souza Neto, Cláudio Pereira de. Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 28.

¹⁴⁰ Landau, David. Constitucionalismo abusivo (*Abusive Constitutionalism*). Publicado originalmente em inglês na *UC David Law Review*, v. 47, n 1, p. 189- 260, nov. 2013. Tradução: Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral. Mossoró, v. 4, n 7, p. 17-71, jan./jun. 2020. REJUR – Revista Jurídica da UFERSA, p. 41.

¹⁴¹ Souza Neto, Cláudio Pereira de. Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 29.

¹⁴² Levitsky, Steven; Ziblatt, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 15 -16.

¹⁴³ Levitsky, Steven; Ziblatt, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 81.

¹⁴⁴ Landau, David. Constitucionalismo abusivo (*Abusive Constitutionalism*). Publicado originalmente em inglês na *UC David Law Review*, v. 47, n 1, p. 189- 260, nov. 2013. Tradução: Ulisses Levy

desacredita o ordenamento jurídico discretamente¹⁴⁵. Afinal, as mudanças constitucionais são sutis, porque têm a pretensão de manter a aparência de uma Constituição democrática¹⁴⁶, a fim de evitar a tempestiva reação das instituições e da sociedade às medidas adotadas para o enfraquecimento da democracia¹⁴⁷.

No ordenamento jurídico brasileiro, o constitucionalismo abusivo foi analisado pelo STF por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 622¹⁴⁸, ajuizada, em 2019, pela então Procuradora-Geral da República Raquel Dodge, tendo por objeto o Decreto n. 10.003, de 4 de setembro de 2019¹⁴⁹, editado pelo então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, a fim de alterar as normas sobre a constituição e o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda) e destituir imotivadamente seus membros, no curso dos seus mandatos.

A relatoria da referida ação constitucional coube ao Ministro Luís Roberto Barroso, que decidiu pela suspensão de trechos da legislação mencionada, para restabelecer os mandatos dos antigos conselheiros, conforme ementa transcrita a seguir:

Ementa: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO Nº 10.003/2019. COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Importância de evitar os riscos do constitucionalismo abusivo: prática que promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a concentrar poderes no Chefe do Executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação.

Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral. Mossoró, v. 4, n 7, p. 17-71, jan./jun. 2020. REJUR – Revista Jurídica da UFERSA, p. 38.

¹⁴⁵ Martins, Flávio. Constitucionalismo abusivo: realidade, perspectivas e propostas para uma possível limitação. *Católica Law Review*, v. 3, n. 1, p. 29-41, 01 jan. 2019, p. 37.

¹⁴⁶ Landau, David. Constitucionalismo abusivo (*Abusive Constitutionalism*). Publicado originalmente em inglês na *UC David Law Review*, v. 47, n 1, p. 189- 260, nov. 2013. Tradução: Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral. Mossoró, v. 4, n 7, p. 17-71, jan./jun. 2020. REJUR – Revista Jurídica da UFERSA, p. 38.

¹⁴⁷ Runciman, David. Como a democracia chega ao fim. Tradução: Sérgio Flaksman. São Paulo: Todavia, 2018, p. 8.

¹⁴⁸ Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 622. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774611>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹⁴⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10003.htm

Instrumento associado, na ordem internacional, ao retrocesso democrático e à violação a direitos fundamentais.

2. A estruturação da administração pública federal insere-se na competência discricionária do Chefe do Executivo federal. Entretanto, o exercício dessa competência encontra limites na Constituição e nas leis, e deve respeitá-las.

3. As novas regras que disciplinam o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - Conanda, a pretexto de regular, frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação de políticas públicas em favor de crianças e adolescentes e no controle da sua execução, como exigido pela Constituição. Tais regras contrariam norma constitucional expressa, que exige tal participação, e colocam em risco a proteção integral e prioritária da infância e da juventude (art. 227, *caput* e § 7º, e art. 204, II, CF). 4. Ação julgada parcialmente procedente. Tese: “É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos”.¹⁵⁰

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso¹⁵¹ aduziu ensinamentos especificamente acerca do constitucionalismo abusivo. Inicialmente, a citar as lições de Levitsky e Ziblatt, bem como uma obra da qual é autor, afirma que:

3. O constitucionalismo e as democracias ocidentais têm se deparado com um fenômeno razoavelmente novo: os retrocessos democráticos, no mundo atual, não decorrem mais de golpes de estado com o uso das armas. Ao contrário, as maiores ameaças à democracia e ao constitucionalismo são resultado de alterações normativas pontuais, aparentemente válidas do ponto de vista formal, que, se examinadas isoladamente, deixam dúvidas quanto à sua inconstitucionalidade. Porém, em seu conjunto, expressam a adoção de medidas que vão progressivamente corroendo a tutela de direitos e o regime democrático.¹⁵²

Na sequência, faz referência aos ensinamentos de Landau, Graber e Ginsburg, para asseverar que esse fenômeno tem recebido, na ordem internacional, diversas denominações, entre as quais: “constitucionalismo

¹⁵⁰ Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 622. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774611>. Acesso em: 12 dez. 2024, p. 2.

¹⁵¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 622. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774611>. Acesso em: 12 dez. 2024, p. 3 e 4.

¹⁵² Barroso, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e constituição: Direitos e políticas públicas num mundo em transformação. Belo Horizonte: Fórum, 2021; LEVITISKY, Steven; Ziblatt, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

abusivo”, “legalismo autocrático” e “democracia iliberal”¹⁵³. Ademais, menciona as lições de Sadurski e Schepelle, a fim de afirmar que:

4. (...) Todos esses conceitos aludem a experiências estrangeiras que têm em comum a atuação de líderes carismáticos, eleitos pelo voto popular, que, uma vez no poder, modificam o ordenamento jurídico, com o propósito de assegurar a sua permanência no poder. O modo de atuar de tais líderes abrange: (i) a tentativa de esvaziamento ou enfraquecimento dos demais Poderes, sempre que não compactuem com seus propósitos, com ataques ao Congresso Nacional e às cortes; (ii) o desmonte ou a captura de órgãos ou instituições de controle, como conselhos, agências reguladoras, instituições de combate à corrupção, Ministério Público etc.; (iii) o ataque a organizações da sociedade civil, que atuem em prol da defesa de direitos no espaço público; (iv) a rejeição a discursos protetivos de direitos fundamentais, sobretudo no que respeita a grupos minoritários e vulneráveis – como negros, mulheres, população LGBTI e indígenas; e (v) o ataque à imprensa, quando leva ao público informações incômodas para o governo.¹⁵⁴

Ademais, por derradeiro, alude aos estudos de Schepelle, Sadurski, Perju e Landau, para afirmar que:

5. A lógica de tal modo de atuar está em excluir do espaço público todo e qualquer ator que possa criticar, limitar ou dividir poder com o líder autocrático, em momento presente ou futuro, de forma a assegurar seu progressivo empoderamento e permanência no cargo. Experiências de tal gênero estão ou estiveram presentes na Hungria¹⁵⁵, na Polônia¹⁵⁶, na Romênia¹⁵⁷ e na Venezuela¹⁵⁸. O resultado final de tal processo

¹⁵³ Landau, David. *Abusive constitutionalism*. University of California, v. 147, 2013, p. 189-260; Graber, Mark. *What's in crisis? The Postwar Constitutional Paradigm, Transformative Constitutionalism and the fate of the Constitutional Democracy*. In: Graber, Levinson e Tushnet. *Constitutional Democracy in Crisis?* Oxford University Press, 2018; GINSBURG, Tom. *How to save a constitutional democracy*. Chicago, London: The University of Chicago Press, 2018.

¹⁵⁴ Sadurski, Wojciech. *Poland's Constitutional Breakdown*. Oxford: Oxford university Press, 2019. Schepelle, Kim. *Constitutional Coups and Judicial Review: How transitional institutions can strengthen peak courts at times of crisis (with special reference to Hungary)*. *Transnational Law & Contemporary Problems*, v. 23, 2014, p. 51-117; PERJU, V. *The Romanian double executive and the 2012 constitutional crisis*. *I-CON*, v. 13, n. 1, 2015, p. 246-278.

¹⁵⁵ Schepelle, Kim. *Constitutional Coups and Judicial Review: How transitional institutions can strengthen peak courts at times of crisis (with special reference to Hungary)*. *Transnational Law & Contemporary Problems*, v. 23, 2014, p. 51-117.

¹⁵⁶ Sadurski, Wojciech. *Poland's Constitutional Breakdown*. Oxford: Oxford university Press, 2019.

¹⁵⁷ Perju, V. *The Romanian double executive and the 2012 constitutional crisis*. *I-CON*, v. 13, n. 1, 2015, p. 246-278.

¹⁵⁸ LANDAU, David. *Constitution-Making and Authoritarianism in Venezuela: The First Time as Tragedy, the Second as Farce*. In: Graber, Levinson e Tushnet. *Constitutional Democracy in Crisis?* Oxford University Press, 2018, 161-176.

tende a ser a migração de um regime democrático para um regime autoritário, ainda que se preserve a realização formal de eleições.

É imperioso, portanto, que a sociedade e as instituições estejam atentas aos sinais de erosão da democracia e trabalhem conjuntamente para preservar a Constituição genuinamente democrática e combater a essas medidas autoritárias.

Com efeito, a resposta a essa crescente ameaça autoritária deve ser pautada, sobretudo, pela conscientização, resistência e compromisso com a manutenção e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.¹⁵⁹

Logo, a fim de evitar práticas abusivas que ensejam um processo gradual de deterioração do regime democrático, é mister lembrar que a crise de cidadania decorre da carência, gradativamente percebida, de participação efetiva do público nos processos de deliberação da sociedade política¹⁶⁰.

O processo da política deliberativa constitui o âmago do processo democrático¹⁶¹. Afinal, uma democracia que funcione bem requer um antagonismo de posições políticas democráticas¹⁶², pois a prática do constitucionalismo democrático pressupõe a ação de diversos grupos políticos e sociais¹⁶³. Certamente, o *impeachment* não é exceção a essa regra.

Portanto, o Presidente da Câmara dos Deputados deixar de examinar, por tempo indeterminado, as denúncias de crime de responsabilidade contra o

¹⁵⁹ Aprígio, Débora de Paula. A erosão dos regimes democráticos: constitucionalismo abusivo à luz da ADPF 622. Revista de Artigos Científicos, v. 15, n. 1, jan./jun.2023, p. 321 a 323. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2023/pdf/To mo_I/D ébora_de_Paula_Aprígio_310-324.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2023/pdf/To%20mo%20I/D%C3%A9bora_de_Paula_Apr%C3%ADgio_310-324.pdf). Acesso em: 15 mai. 2024.

¹⁶⁰ Paixão, Cristiano. Arqueologia de uma distinção: o público e o privado na experiência histórica do direito. In: Oliveira, Claudia Fernanda Pereira (org.). O novo direito administrativo brasileiro: o Estado, as agências e o terceiro setor. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 19-50.

¹⁶¹ Habermas, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

¹⁶² Mouffe, Chantal. *Deliberative democracy or agonistic pluralism*. (Reihe Politikwissenschaft / Institut für Höhere Studien, Abt. Politikwissenschaft, 72). Institut für Höhere Studien (IHS), Wien, 2000. Disponível em: <https://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/24654>. Acesso em: 29 set. 2024.

¹⁶³ Post, Robert C. *Democratic constitutionalism and cultural heterogeneity*. *Austl. J. Leg. Phil.*, v. 25, p. 185, 2000. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ajlph25&div=19&id=&page=>. Acessado em: 28 set. 2024.

Presidente da República pode dar ensejo à irresponsabilidade absoluta do chefe do Poder Executivo federal, o que é incompatível com os princípios democrático e republicano.

É oportuno, portanto, examinar os dados extraídos das informações prestadas pela Câmara dos Deputados relativas às denúncias de crimes de responsabilidade contra os seguintes Presidentes da República:

- (i) Fernando Affonso Collor de Mello (Anexo 1);
- (ii) Itamar Augusto Cautiero Franco (Anexo 2);
- (iii) Fernando Henrique Cardoso (Anexo 3);
- (iv) Luiz Inácio Lula da Silva (Anexo 4);
- (v) Dilma Vana Rousseff (Anexo 5);
- (vi) Michel Miguel Elias Temer Lulia (Anexo 6);
- (vii) Jair Messias Bolsonaro (Anexo 7); e
- (viii) Luiz Inácio Lula da Silva (Anexo 8).

Nota-se que todos os citados foram empossados em seus mandatos presidenciais na vigência da Constituição de 1988. Esse recorte temporal foi adotado porque este estudo se limita a examinar, à luz dos ditames da Carta Cidadã, a atuação do Presidente da Câmara dos Deputados diante da denúncia por crime de responsabilidade praticado pelo Presidente da República.

A partir da análise desses dados, foi elaborado o quadro a seguir, que indica: o nome do Presidente da Câmara dos Deputados; o período em que ocupou o referido cargo; a quantidade de denúncias de crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República que foi apresentada; a quantidade dessas denúncias que foi preliminarmente despachada pelo Presidente da Câmara dos Deputados; e o prazo médio, em dias, entre a data da apresentação da denúncia e a data do despacho presidencial. No cálculo dessa média, frisa-se, foram consideradas apenas as quantidades de denúncias despachadas.

Quadro 1 – Denúncias de crimes de responsabilidade

Presidente da CD¹⁶⁴	Período	Apresentadas	Despachadas	Prazo médio
Paes de Andrade	1989/1991	2	0	-
Ibsen Pinheiro	1991/1993	27	27	62 dias
Inocência Oliveira	1993/1995	4	4	331 dias
Luís Eduardo	1995/1997	1	1	36 dias
Michel Temer	1997/1999	3	1	16 dias
Michel Temer	1999/2001	8	7	21 dias
Aécio Neves	2001/2002	12	12	21 dias
Efraim Morais	2002/2003	0	0	-
João Paulo Cunha	2003/2005	2	2	40 dias
Severino Cavalcanti	2005	8	8	40 dias
Aldo Rebelo	2005/2007	19	18	46 dias
Arlindo Chinaglia	2007/2009	4	4	147 dias
Michel Temer	2009/2010	4	4	34 dias
Marco Maia	2011/2013	3	3	122 dias
Henrique Eduardo Alves	2013/2015	11	11	15 dias
Eduardo Cunha	2015/2016	54	43	72 dias
Waldir Maranhão	2016	0	0	-
Rodrigo Maia	2016/2017	3	0	-
Rodrigo Maia	2017/2019	28	1	6 dias
Rodrigo Maia	2019/2021	66	5	27 dias
Arthur Lira	2021/2023	41	1	1 dia
Arthur Lira	2023/2025	19	2	5 dias

Fonte: elaborado pelo autor.

¹⁶⁴ <https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/presidentes>

Nota-se que de 1991 (Dep. Ibsen Pinheiro) a 2015 (Dep. Henrique Eduardo Alves), prevaleceu a prática de proceder à apreciação preliminar de praticamente todas as denúncias apresentadas, apesar de, no biênio que antecedeu esse período, o Dep. Paes de Andrade ter “engavetado” os dois pedidos de *impeachment* a ele encaminhados. Observa-se, ainda, que tais despachos, em regra, eram proferidos em prazos próximos aos 30 (trinta) dias previstos no Projeto de Lei que pretende reformar a Lei do *Impeachment*. Entende-se, assim, que tal proposta se demonstra compatível e razoável com a realidade fática.

Contudo, no biênio 2015/2016 (Dep. Eduardo Cunha), o cenário começa a mudar, já que o percentual de denúncias “engavetadas” aumenta. Ressalta-se que esse é o período em que ocorre o *impeachment* da ex-Presidenta Dilma Vana Rousseff, cujo processo é marcado por grande interferência do Presidente da Câmara dos Deputados, numa atuação claramente afastada das suas atribuições regimentais.

Por fim, no período de 2016 a 2025, há a completa inversão do panorama apresentado nas primeiras gestões. Isso, porque o Dep. Rodrigo Maia e o Dep. Arthur Lira adotam o “engavetamento” como regra quase absoluta. Afinal, as poucas denúncias despachadas em suas gestões têm como fundamento algum vício formal, tal como ausência de assinatura do denunciante.

Dessa forma, a mudança na atuação do Presidente da Câmara dos Deputados diante da denúncia por crime de responsabilidade praticado pelo Presidente da República durante a vigência da Constituição de 1988 não deriva de nenhuma emenda, já que não houve alteração formal do texto constitucional sobre o tema nesse período.

Entretanto, os dados acima analisados demonstram que as alterações procedimentais resultaram da prática costumeira que foi corroborada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, em complemento a lição de lição de Penalva¹⁶⁵, consideramos que tais mudanças também fazem parte do

¹⁶⁵ Penalva, Janaína. Culpa, responsabilidade e Constituição após o golpe de 2016. Crise Política, Democracia e Rupturas. Organizadores: Mamede Said Maia Filho; Isaac Costa Reis. 1ª edição. Campinas: Pontes Editores, 2020.

processo de enfraquecimento da democracia brasileira, iniciado com o *impeachment* da Presidente Dilma Vana Rousseff em 2016.

Dessa forma, à luz do constitucionalismo abusivo episódico, tal cenário serve de instrumento para a erosão da democracia e é uma ameaça real e constante ao Estado Democrático de Direito. Exige-se, portanto, a mobilização da sociedade civil e das instituições para a defesa da democracia.

À guisa de exemplo, a ADPF n. 622 evidencia a importância da atuação do Poder Judiciário na contenção do constitucionalismo abusivo. Não se pode esquecer, porém, que a proteção da democracia depende principalmente da vigilância e da participação ativa dos cidadãos, que tem o *impeachment* como importante ferramenta de apuração de responsabilidade e, conseqüentemente, de aprimoramento da democracia.

2.2. Omissão do Presidente da Câmara dos Deputados como instrumento catalisador de erosão da democracia: da oncogênese à metástase

Convém destacar que os efeitos dessa omissão como instrumento catalisador da erosão democrática são muito nocivos e estão em expansão. Assim, a utilização de metáforas com conceitos oriundos da ciência médica, será útil para demonstrar que o instituto do *impeachment* serviu de nascedouro de um “câncer” que causa a erosão da democracia e se espalha para outros institutos vitais para o bom funcionamento das instituições no Estado Democrático de Direito.

O início do câncer é chamado de carcinogênese ou oncogênese. Esse processo ocorre quando a estrutura genética de uma célula é alterada, fazendo com que ela se multiplique desordenadamente. Com efeito, esse processo pode demorar vários anos até que um tumor seja detectado.¹⁶⁶

Com as devidas adaptações, essa descrição do processo de surgimento do câncer também poder ser utilizada para descrever o surgimento do silencioso processo de erosão da democracia decorrente da espécie de constitucionalismo abusivo episódico configurado quando o Presidente da Câmara dos Deputados

¹⁶⁶ <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/como-surge-o-cancer>

“engaveta”, sem justificativa ou motivação, as denúncias de crimes de responsabilidade contra o Presidente da República.

Já a metástase é o processo de disseminação do câncer, quando as células cancerígenas se desprendem do tumor original, espalham-se para outras partes do corpo e formam novos tumores. Em outras palavras, é possível dizer que a metástase significa que um câncer se espalhou¹⁶⁷.

A metáfora com o câncer se aplica perfeitamente a este estudo, pois a inércia negligente e desidiosa do Presidente da Câmara dos Deputados iniciada no “engavetamento” dos pedidos de *impeachment* – com o aval do STF, frisa-se –, não se limitou a este instituto. Assim como um câncer muito gravoso, espalhou-se para outro importante instrumento do sistema de freios e contrapesos. Isso, porque, no último quadriênio, também houve o “engavetamento” de 10 (dez) requerimentos de criação de comissões parlamentares de inquérito apresentados por Deputados Federais, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Quadro 2 – Requerimentos de criação de comissão parlamentar de inquérito

Data	Requerimento	Ementa
26/09/2023	RCP 6/2023 ¹⁶⁸	Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar o aumento de uso de crack no país.
31/10/2023	RCP 7/2023 ¹⁶⁹	Requer, nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, e dos arts. 35, 36 e 37, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar o tráfico infantil e exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil.
29/11/2023	RCP 8/2023 ¹⁷⁰	Requer a criação de Comissão Parlamentar de

¹⁶⁷ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/glossario/metastase>

¹⁶⁸ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2390611>

¹⁶⁹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2400823>

¹⁷⁰ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2408255>

		Inquérito, com a finalidade de investigar a violação de direitos e garantias fundamentais, a prática de condutas arbitrárias sem a observância do devido processo legal, inclusive a adoção de censura e atos de abuso de autoridade, por membros do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.
11/12/2023	RCP 9/2023 ¹⁷¹	Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar o crime organizado e sua relação com o crescimento do número de homicídios e atos de violência em todo o Brasil.
19/12/2023	RCP 10/2023 ¹⁷²	Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a violação de preceitos legais por Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica, para indeferir pedidos de conexão de Micro e Minigeração Distribuída (MMGD).
21/12/2023	RCP 11/2023 ¹⁷³	Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a renovação do contrato de fornecimento de energia das empresas Âmbar Energia e a <i>Karpowership</i> no Brasil.
06/03/2024	RCP 1/2024 ¹⁷⁴	Requer, nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal e dos arts. 35, 36 e 37, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar as denúncias gravíssimas de exploração sexual infantil na Ilha do Marajó, estado do Pará.
05/06/2024	RCP 2/2024 ¹⁷⁵	Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar os planos de saúde. ("CPI

¹⁷¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2411885>

¹⁷² <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2415114>

¹⁷³ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416463>

¹⁷⁴ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419487>

¹⁷⁵ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2438602>

		DOS PLANOS DE SAÚDE”)
30/09/2024	RCP 3/2024 ¹⁷⁶	Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar denúncias de estupro contra mulheres no Brasil e levantar as possíveis causas para a associação desse crime com os tipos de violência contra mulher.
12/12/2024	RCP 4/2024 ¹⁷⁷	Requer, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos relativos à demarcação, uso e gestão de terras indígenas nos termos que especifica.

Fonte: elaborado pelo autor.

Convém destacar que se tratou efetivamente de “engavetamento, já que não se configurou a situação que autoriza a limitação do número de comissões parlamentares de inquérito em funcionamento simultâneo a que se refere o § 4º¹⁷⁸ do art. 35 do RICD. Isso significa que inexistia norma que fundamentasse a demora do Presidente da Câmara dos Deputados para determinar a criação das referidas comissões.

Previstas no § 3º¹⁷⁹ do art. 58 da Constituição Federal, as comissões parlamentares de inquérito são órgãos temporários da Câmara dos Deputados, do

¹⁷⁶ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2459627>

¹⁷⁷ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2479457>

¹⁷⁸ Art. 35. (...)

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no caput deste artigo.

¹⁷⁹ Art. 58. (...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Senado Federal ou do Congresso Nacional destinados a investigar, por prazo certo, fato determinado e de interesse público. Portanto, a investigação feita pelas comissões parlamentares de inquérito tem natureza político-administrativa e reflete o exercício de função típica do Poder Legislativo: fiscalizar.

A natureza dessa investigação parlamentar é meramente inquisitória, anterior a uma acusação formal, razão pela qual o depoente não possui direito de ao contraditório, embora lhe seja assegurado o conhecimento dos documentos que instruíram a investigação, ainda que sigilosos. A investigação parlamentar, à semelhança do que ocorre no âmbito da investigação penal realizada pela Polícia Judiciária, reveste-se de caráter unilateral (MS n. 25.617/DF).

Segundo o texto constitucional vigente, a criação de comissões parlamentares de inquérito requer a observância de apenas 3 (três) requisitos. São eles: requerimento de, pelo menos, um terço dos membros da Casa; o objeto da investigação deve ser um fato determinado; e deve haver um prazo certo para conclusão da investigação e apresentação de um relatório.

Logo, tais comissões não podem ser instauradas para investigar fato genérico, impreciso, abstrato. Ademais, por serem comissões temporárias, em atendimento ao princípio da transitoriedade, deve ser estabelecido um prazo certo para a conclusão dos trabalhos. Tal prazo não está fixado na Constituição Federal, de modo que cabe à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional defini-lo, admitindo-se, inclusive, prorrogações sucessivas, desde que não ultrapasse a legislatura¹⁸⁰.

Conforme previsão constitucional cujo entendimento foi referendado pela jurisprudência do STF, trata-se de uma prerrogativa das minorias. Com efeito, atendidos aos requisitos constitucionais supracitados, a criação de comissão parlamentar de inquérito deve ocorrer independentemente de deliberação plenária. É oportuna a transcrição do seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DIREITO DAS MINORIAS POLÍTICAS. ATOS DO

¹⁸⁰ Legislatura é o período de funcionamento do Poder Legislativo com duração de quatro anos (CF, art. 44), que vai da posse dos parlamentares, no dia 1º de fevereiro do ano seguinte à eleição parlamentar, até a posse dos eleitos na eleição subsequente.

GOVERNO FEDERAL PARA ENFRENTAMENTO PANDEMIA DA COVID-19.

1. Mandado de segurança impetrado por senadores da República com o objetivo de que seja determinada a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados”. O requerimento de CPI foi subscrito por 30 (trinta) membros do Senado Federal.

2. A criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito.

3. De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas. Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007.

4. As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de valoração discricionária.

5. Perigo na demora decorrente da urgência na apuração de fatos que podem ter agravado a pior crise sanitária dos últimos tempos, e que se encontra, atualmente, em seu pior momento. 6. Pedido liminar deferido para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24.

(MS 37760 MC/DF, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/04/2021, DJe 12/04/2021)

Dessa forma, o “engavetamento” pelo Presidente da Câmara dos Deputados desses requerimentos de criação de comissões parlamentares de inquérito apresentados por Deputados Federais demonstra que a metástase está acontecendo e, desta vez, avança silenciosa e sorrateiramente até contra a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Em outros termos, o “câncer” surgido no “engavetamento” de pedidos de *impeachment* já acomete outro importante instituto basilar do Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, não se pode esquecer que as ameaças contemporâneas à democracia se manifestam de forma sutil e gradual, dificultando a reação imediata da população. Essa erosão democrática, caracterizada pela deterioração dos

princípios democráticos, ocorre em paralelo com a erosão constitucional, que enfraquece a noção de identidade constitucional. Com efeito, a erosão democrática e a erosão constitucional são processos interligados, uma vez que as instituições democráticas dependem do constitucionalismo.

Afinal, a democracia é vista como um aprendizado social contínuo do projeto constitucional do Estado Democrático de Direito, sendo hoje entendida como democracia constitucional. Dessa forma, a fim de identificar indícios autoritários em regimes aparentemente democráticos, novas teorias foram desenvolvidas, como o constitucionalismo abusivo, que se refere ao uso de mecanismos de mudança constitucional para promover, por dentro do aparato estatal, a erosão democrática.

Por isso, com o propósito de propiciar segurança jurídica ao sistema de freios e contrapesos, não se pode admitir a inércia negligente e desidiosa do Presidente da Câmara dos Deputados, que, mesmo sabendo de suposto ilícito praticado pelo Presidente da República, nada faz, em tempo razoável, para que os fatos sejam esclarecidos e, se for o caso, haja a devida responsabilização do Chefe do Poder Executivo federal. Ou, ainda, por tempo indeterminado, deixa de criar as comissões parlamentares de inquérito, mesmo quando os requisitos exigidos pela Constituição Federal tenham sido preenchidos.

Frisa-se, por fim, que a conduta do Presidente da Câmara dos Deputados pode configurar a prática do crime de prevaricação, que, segundo o artigo 319¹⁸¹ do Código Penal¹⁸², consiste em "retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou praticá-lo contra a disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento *pessoal*".

Afinal, apesar de formalmente informado de eventual crime de responsabilidade praticado pelo Presidente da República, deixa de adotar as medidas legais para que o Poder Legislativo, por meio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, exerça atipicamente a função de julgador ou tipicamente a

¹⁸¹ Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

¹⁸² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

função de fiscalizador, conforme suas competências constitucionais, legais e regimentais.

3. PODER DE AGENDA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E (IN)APLICABILIDADE À DENÚNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE

Neste capítulo, será estudado o conceito doutrinário de poder de agenda, bem como serão indicadas as suas principais características no que tange especificamente às competências do Presidente da Câmara dos Deputados.

Em seguida, será verificado se a inércia, por tempo indeterminado, dessa autoridade quanto ao desempenho de suas competências no *impeachment* tem por fulcro o poder de agenda do qual é titular, ou se essa omissão ocorre em virtude da demora voluntária e inescusável na prática de suas atribuições constitucionais e regimentais.

3.1. Poder de agenda: conceito e classificação

A devida compreensão do conceito de poder de agenda é essencial para o exame de processos democráticos. Afinal, quando o processo político envolve escolhas coletivas por intermédio do voto, do convencimento e do exercício da influência em larga escala, o detentor do poder de agenda exerce um papel central.

Segundo a doutrina¹⁸³, existem duas definições diferentes utilizadas na literatura de poder de agenda: uma como estrutura de regras, outra como enquadramento. Tradicionalmente, tais definições são usadas por analistas tendo em vista desenvolver agendas de pesquisa distintas.

Apesar disso, essas definições são complementares e as análises que buscam conjugá-las podem ser mais eficientes na busca dos mecanismos causais atuantes nos processos políticos do que análises que se utilizam apenas de uma definição¹⁸⁴.

¹⁸³ Santos, Fabiano; Borges, Mariana. Poder de agenda. Brasília: Enap, 2018, p. 7. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3336>. Acesso em: 14 mai. 2024.

¹⁸⁴ Santos, Fabiano; Borges, Mariana. Poder de agenda. Brasília: Enap, 2018, p. 7. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3336>. Acesso em: 14 mai. 2024.

Na primeira acepção, o poder de agenda como estrutura de regras corresponde àquela utilizada na tradição conhecida no meio acadêmico como o neoinstitucionalismo da escolha racional¹⁸⁵.

Trata-se do conjunto de normas regentes dos processos de tomada de decisão. Uma estrutura institucional é, portanto, um conjunto de regras definidoras, num corpo coletivo qualquer, de “quem” possui poder de agenda, além de estabelecer “o que” este líder pode fazer e em que sequência, o “quando”, ou *timing* do processo decisório¹⁸⁶.

Essa noção de poder de agenda pode ser devidamente compreendida mediante a análise na literatura sobre organização do processo legislativo no Congresso estadunidense.

Em um modelo inicial de organização do processo legislativo, baseado em comissões permanentes, cada um desses pequenos colegiados possui jurisdição fixa e exclusiva sobre áreas específicas de temas da agenda pública.

Nesse diapasão, como pressuposto de que seja examinada e votada pelo corpo coletivo em seu conjunto, qualquer matéria deve ser deliberada pela comissão pertinente.

Logo, o sistema de comissões é a estrutura institucional que define uma forma peculiar de distribuição de poderes de agenda, com fundamento na descentralização do processo decisório¹⁸⁷.

Portanto, o poder de agenda enquanto estrutura de regras se ocupa em definir as condições nas quais a coordenação entre diferentes atores se torna

¹⁸⁵ De acordo com Oliveira (2023), o neoinstitucionalismo define as instituições como objeto central de análise, porém, diferentemente do velho institucionalismo, essa análise é dinâmica, considerando comportamento e interesses dos atores, distribuição de poder, cultura, entre outros fatores. Ele enfatiza o papel das instituições a partir de sua importância na estratégia dos atores, nos rumos, trajetórias e conteúdo das políticas (Mello; Magdalena; Pedro, 2018). Ademais, segundo Macedo e Ckagnazaroff (2018), alguns dos principais teóricos do neoinstitucionalismo são: Immergut (1998), Thelen e Steinmo (1992), Hall e Taylor (2003), Théret (2003 e 2007), segundo Macedo e Ckagnazaroff (2018).

¹⁸⁶ Santos, Fabiano; Borges, Mariana. Poder de agenda. Brasília: Enap, 2018, p. 8. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3336>. Acesso em: 14 mai. 2024.

¹⁸⁷ Santos, Fabiano; Borges, Mariana. Poder de agenda. Brasília: Enap, 2018, p. 11 - 12. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3336>. Acesso em: 14 mai. 2024.

possível a fim de superarem os dilemas da ação coletiva em processos de tomadas de decisões¹⁸⁸.

No segundo sentido, o poder de agendamento como enquadramento se ocupa de compreender a razão pela qual determinados problemas, e não outros, são alçados em determinado momento e não outro, à condição de problema público a merecer tratamento político.

Com efeito, a agenda de investigação incide não mais sobre como as questões são tratadas e se tornam estáveis como política de governo, mas antes sobre como as questões se tornaram itens na agenda do governo e como as alternativas a merecerem atenção para tratar do problema são formuladas¹⁸⁹.

Isso significa que, no poder de agenda enquanto enquadramento, a investigação enfatiza as forças que movem os processos decisórios em políticas públicas dentro de determinadas esferas e não em outras.

Nesse contexto, o poder de agenda como enquadramento é exatamente o processo pelo qual, após a formação da agenda, o universo de alternativas é restringido a um pequeno conjunto de opções para dar conta do tema em tela. Trata-se de processo sobre o qual as regras dizem pouco – para não dizer nada – a respeito¹⁹⁰.

Dessa forma, o poder de agenda enquanto enquadramento consiste exatamente no processo por meio do qual as alternativas são restringidas e relacionadas a argumentos definidores do interesse da comunidade mais ampla.

Nesse contexto, o foco da análise é a identificação dos atores afetados pela política pública e nas estratégias desses atores em delimitar os termos e o escopo do debate¹⁹¹.

Do cotejo dessas duas acepções de poder de agenda, nota-se que as competências regimentalmente previstas para o Presidente da Câmara dos

¹⁸⁸ Santos, Fabiano; Borges, Mariana. Poder de agenda. Brasília: Enap, 2018, p. 15. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3336>. Acesso em: 14 mai. 2024.

¹⁸⁹ Santos, Fabiano; Borges, Mariana. Poder de agenda. Brasília: Enap, 2018, p. 15 - 16. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3336>. Acesso em: 14 mai. 2024.

¹⁹⁰ Santos, Fabiano; Borges, Mariana. Poder de agenda. Brasília: Enap, 2018, p. 18. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3336>. Acesso em: 14 mai. 2024.

¹⁹¹ Santos, Fabiano; Borges, Mariana. Poder de agenda. Brasília: Enap, 2018, p. 19. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3336>. Acesso em: 14 mai. 2024.

Deputados estão relacionadas ao primeiro sentido, qual seja: o poder de agenda como estrutura de regras.

3.2. Poder de agenda do Presidente da Câmara dos Deputados: características e (in)aplicabilidade à denúncia de crime de responsabilidade

Por mandamento constitucional, o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados é privativo de brasileiro nato (CF, art. 12, § 3º, II¹⁹²). Essa exigência decorre do fato de ele ser a segunda autoridade a ser chamado para o exercício da Presidência da República no caso de impedimento do chefe do Poder Executivo ou vacância do cargo, conforme o disposto no art. 80¹⁹³ da Constituição Federal.

Isso significa que, no caso de impedimento do Presidente e Vice-Presidente da República ou estando vagos os respectivos cargos, o Presidente da Câmara dos Deputados tem a prerrogativa constitucional de exercer a Presidência do país.

Ademais, nos pronunciamentos coletivos, a Câmara dos Deputados é representada por seu Presidente, a quem compete supervisionar os trabalhos e a ordem da Casa, de acordo com o previsto no art. 16¹⁹⁴ do RICD.

O art. 17 do RICD, que trata especificamente de atribuições do Presidente, relaciona mais de cinquenta delas e ressalta a existência de outras expressamente previstas naquele mesmo diploma legal.

De início, deve-se observar a divisão das atribuições presidenciais em seis grupos: quanto às sessões da Câmara; quanto às proposições; quanto às

¹⁹² Art. 12. (...)

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
(...)

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

¹⁹³ Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

¹⁹⁴ Art. 16. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

comissões; quanto à Mesa; quanto à publicação e à divulgação; quanto à sua competência geral, entre outras¹⁹⁵.

Das mais de cinquenta¹⁹⁶ atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados previstas no art. 17¹⁹⁷ do RICD, interessam a este estudo, devido à pertinência temática, as seguintes:

- (i) quanto às sessões da Câmara (inciso I): nomear comissão especial, ouvido o Colégio de Líderes¹⁹⁸ (alínea m); decidir as questões de ordem¹⁹⁹ e as

¹⁹⁵ Carneiro, André Corrêa de Sá; Santos, Luiz Claudio Alves dos; Nóbrega Netto, Miguel Gerônimo da. Curso de Regimento Interno da Câmara dos Deputados. 7. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2024, p. 95 - 96.

¹⁹⁶ Carneiro, André Corrêa de Sá; Santos, Luiz Claudio Alves dos; Nóbrega Netto, Miguel Gerônimo da. Curso de Regimento Interno da Câmara dos Deputados. 7. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2024, p. 92.

¹⁹⁷ Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Câmara:

(...)

m) nomear comissão especial, ouvido o Colégio de Líderes;

n) decidir as questões de ordem e as reclamações;

(...)

q) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

(...)

s) organizar, ouvido o Colégio de Líderes, a agenda com a previsão das proposições a serem apreciadas no mês subsequente, para distribuição aos deputados;

t) designar a ordem do dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento;

u) convocar as sessões da Câmara;

(...)

II – quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais;

b) deferir a retirada de proposição da ordem do dia;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o seu arquivamento, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do art. 137;

(...)

VI – quanto à sua competência geral, dentre outras:

(...)

c) decidir, juntamente com o Presidente do Senado Federal, sobre a convocação extraordinária do Congresso Nacional, em caso de urgência ou interesse público relevante;

¹⁹⁸ Na estrutura organizacional da Câmara dos Deputados, o Colégio de Líderes é o órgão constituído pelos líderes da Maioria, da Minoria, dos partidos, dos blocos parlamentares e do Governo. Dentre outras, possui atribuição opinativa em matéria de competência do Presidente e da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

¹⁹⁹ Questão de ordem é o ato por meio do qual um Deputado Federal suscita dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Federal.

- reclamações²⁰⁰ (alínea n); submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação (alínea q); organizar, ouvido o Colégio de Líderes, a agenda com a previsão das proposições a serem apreciadas no mês subsequente, para distribuição aos deputados (alínea s); designar a ordem do dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações regimentalmente permitidas (alínea t); e convocar as sessões da Câmara (alínea u);
- (ii) quanto às proposições (inciso II): proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais (alínea a); deferir a retirada de proposição da ordem do dia (alínea b); despachar requerimentos (alínea c); determinar o arquivamento das proposições, nos termos regimentais (alínea d); e devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, verse sobre matéria alheia à competência da Câmara ou seja evidentemente inconstitucional (alínea e); e
- (iii) quanto à sua competência geral (inciso IV): decidir, juntamente com o Presidente do Senado Federal, sobre a convocação extraordinária do Congresso Nacional, em caso de urgência ou interesse público relevante (alínea c);

Decerto, há mecanismos de pressão que podem ser manejados pelo Plenário contra a omissão do Presidente da Casa, tais como obstrução de votações. Entretanto, o estudo de tais mecanismos cabe principalmente à Ciência Política. Assim, considerando que este estudo se situa precipuamente na área do Direito Constitucional, reputa-se inadequada a necessidade imposta pelo cenário atual de admitir que a solução para esse problema está fora do Direito. Afinal, no Constitucionalismo Moderno, cabe à Constituição estabelecer as regras de atuação dos agentes políticos e não o contrário.

Com efeito, rechaça-se a tese que confere ao Presidente da Câmara dos Deputados o poder de não decidir sobre a denúncia e que tal prerrogativa tem

²⁰⁰ Reclamação é o ato por meio do qual um Deputado Federal se insurge contra o descumprimento de norma regimental ou contra o mau funcionamento dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados.

fundamento no seu poder de agenda. Não há especificamente nesse caso duas importantes características presentes nas situações em que o poder de agenda fundamenta a atuação ou a omissão do Presidente da Câmara dos Deputados. São elas: expressa previsão constitucional ou regimental e possibilidade de reversão pelo Plenário.

Nesse diapasão, a Constituição Federal confere ao Presidente da Câmara dos Deputados a competência para decidir, juntamente com o Presidente do Senado Federal, sobre a convocação extraordinária do Congresso Nacional, em caso de urgência ou interesse público relevante durante os períodos de recesso parlamentar²⁰¹ (art. 57, § 6º, II). Logo, cabe a ele decidir acerca da realização de sessões fora do período de trabalho ordinário do Congresso Nacional. Trata-se, manifestamente, de competência firmada no seu poder de agenda.

No entanto, o texto constitucional limita esse poder de duas formas. São elas (art. 57, § 6º, II²⁰²): (i) submete a convocação extraordinária decidida, em conjunto, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal à aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional; e (ii) admite que tal convocação também seja realizada por meio de requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas.

Do mesmo modo, o RICD atribui ao Presidente a competência para convocar as sessões da Câmara (art. 17, I, u²⁰³). Dessa forma, cabe a ele decidir sobre os dias e horários em que as sessões plenárias da Casa do Povo serão realizadas. Cuida-se, certamente, de atribuição baseada no seu poder de agenda.

²⁰¹ De acordo com a Constituição de 1988, a sessão legislativa ordinária é realizada de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro (art. 57). Consequentemente, os dias compreendidos entre esses dois períodos legislativos configuram o recesso parlamentar.

²⁰² Art. 57. (...)

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:
(...)

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

²⁰³ Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

(...)

u) convocar as sessões da Câmara;

Contudo, o RICD também prevê a possibilidade de convocação de períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação de proposições mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados (art. 66, § 4º²⁰⁴). É possível, ainda, a convocação de sessão extraordinária da Câmara dos Deputados pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado (art. 67, § 1º²⁰⁵).

Outrossim, o RICD também confere ao Presidente a competência para designar a ordem do dia das sessões (art. 17, I, tº²⁰⁶). Dessa forma, ele pode decidir não apenas as proposições que constarão da pauta de votação, mas também definir a ordem em que serão votadas. Trata-se de evidente atribuição fundada em seu poder de agenda.

Todavia, o RICD prevê a possibilidade de apresentação de requerimento para a inclusão de proposição em ordem do dia (art. 114, XIV²⁰⁷), bem como admite a alteração da ordem de apreciação da pauta em caso de aprovação de requerimento de preferência, adiamento, retirada da Ordem do Dia ou inversão de pauta (art. 83, parágrafo único, II²⁰⁸).

²⁰⁴ Art. 66. As sessões ordinárias constarão de:

(...)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. (Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)

²⁰⁵ Art. 67. A sessão extraordinária será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia. (“*Caput*” do artigo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021)

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

²⁰⁶ Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

(...)

t) designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento;

²⁰⁷ Art. 114. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

(...)

XIV - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar; (Primitivo inciso XV renumerado pela Resolução nº 5, de 1996)

²⁰⁸ Art. 83. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante verificação de quórum, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem: (Primitivo art. 86 renumerado

Além disso, o RICD concede ao Presidente a competência para proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais (art. 17, II, a²⁰⁹ e art. 139, I²¹⁰). No exercício desse mister, define por quais comissões a proposição tramitará, bem como se essa tramitação dar-se-á em conjunto com outro projeto anteriormente apresentado que verse sobre o mesmo tema. Trata-se, sem dúvida, de atribuição alicerçada em seu poder de agenda.

Entretanto, é regimentalmente possível que, mediante requerimento, conforme o caso, de comissão ou deputado ao Presidente da Câmara dos Deputados, essa distribuição seja alterada, com a inclusão ou a exclusão de comissões (arts. 140²¹¹ e 141²¹²), bem como haja ou deixe haver a tramitação em

pela Resolução nº 3, de 1991)

I - redações finais;

II - requerimentos de urgência;

III - requerimentos de Comissão sujeitos a votação;

IV - requerimentos de Deputados dependentes de votação imediata;

V - matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no *caput* poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a posse de Deputados;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;

b) adiamento;

c) retirada da Ordem do Dia;

d) inversão de pauta.

²⁰⁹ Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

(...)

II - quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

²¹⁰ Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142;

²¹¹ Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no art. 52.

²¹² Art. 141. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 120, I, e § 4º, qualquer Deputado ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este

conjunto de proposições apensadas (art. 142, I e parágrafo único²¹³). Frisa-se, por fim, que nessas situações caberá recurso ao Plenário contra o despacho do Presidente que denegue o pleiteado no requerimento.

Pelo exposto, fica evidente que as competências fundamentadas no poder de agenda do Presidente da Câmara devem ser caracterizadas pela expressa previsão constitucional ou regimental e pela possibilidade de reversão da decisão pelo Plenário.

Consequentemente, a ausência desses requisitos, em especial a do segundo, configura exercício arbitrário e ilimitado de poder, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito e o Constitucionalismo Moderno. Devem ser respeitados, portanto, o espírito e a letra da Constituição Cidadã de 1988, para que seus dispositivos não se tornem normas amorfas no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, é equivocada a decisão do STF que conferiu ao Presidente da Câmara dos Deputados a prerrogativa de deixar de examinar, por tempo indeterminado, as denúncias de crime de responsabilidade contra o Presidente da República. Tal inércia impede eventual apresentação de recurso ao Plenário, que seria possível em caso de indeferimento da denúncia.

Por isso, embora avalizada pelo Supremo Tribunal Federal, essa conduta é abusiva e incompatível com o Estado Democrático de Direito, porque impede a responsabilização presidencial e usurpa competência atribuída originariamente pelo texto constitucional ao Plenário da Câmara dos Deputados, que é dar a última palavra sobre o prosseguimento do pedido de *impeachment*.

Assim, conquanto exista o poder de agenda do Presidente da Câmara dos Deputados para a definição da pauta deliberativa daquela Casa Legislativa,

dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

²¹³ Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que: I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação; (...)

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

convém destacar que em nenhuma hipótese essa prerrogativa se manifesta de forma absoluta. É que se assim fosse, não estaríamos em um regime democrático.

4. PROJETO DE LEI N. 1.388/2023: A APOSTA LEGISLATIVA NA PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO COMO LIMITAÇÃO DO PODER DE “ENGAVETAMENTO” DE DENÚNCIAS POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Neste capítulo, serão estudadas as principais inovações propostas no projeto de lei que pretende reformar a Lei do *Impeachment*, com ênfase nas disposições relativas ao crime de responsabilidade do Presidente da República e no juízo de admissibilidade a ser exercido pela Câmara dos Deputados, notadamente quanto à solução proposta para impedir a inércia negligente e desidiosa do Presidente dessa Casa Legislativa relativa à apreciação preliminar do pedido de *impeachment*.

4.1. Nova Lei do *Impeachment*: origem e principais disposições sobre o crime de responsabilidade do Presidente da República

Assim, convém destacar inicialmente que, mediante o Ato do Presidente do Senado Federal nº 3, de 2022²¹⁴, foi instituída a Comissão de Juristas com a finalidade de elaborar, em até 180 dias, um anteprojeto de lei para atualização da Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

No referido Ato, o foram aduzidos os seguintes argumentos pelo Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), então Presidente do Senado Federal:

Considerando que a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, apresenta-se defasada em seu cotejo qual a Constituição Federal, tendo sido apenas parcialmente recepcionada pela Constituição federal de 1988;
Considerando que, já sob a égide da Constituição vigente, a referida “Lei do *Impeachment*” foi utilizada em 2 ocasiões distintas no plano federal e em diversas outras ocasiões dos planos estadual e municipal (sic) sempre suscitando debates quanto a sua vigência compatibilidade com os ditames constitucionais e dificuldades procedimentais;
Considerando que os problemas da Lei nº 1.079/50, elaborada ainda na vigência da Carta de 1946, já foram apontados em diversas ocasiões pela doutrina e jurisprudência como fonte de instabilidade institucional, demandando assim sua completa revisão;
Considerando as bem-sucedidas experiências nas comissões de juristas anteriormente criadas no âmbito do Congresso Nacional para revisão de legislação vigente;

²¹⁴ <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/109230?sequencia=5>

Considerando que as contribuições oriundas de comissão de juristas possuem expressa previsão regimental, com tratamento previsto no parágrafo único do art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal.

A aludida Comissão de Juristas foi composta²¹⁵ por:

- (i) Enrique Ricardo Lewandowski, então ministro do Supremo Tribunal Federal, que a presidiu;
- (ii) Fabiane Pereira de Oliveira, que atuou como relatora;
- (iii) Rogério Schietti Machado Cruz, ministro do Superior Tribunal de Justiça;
- (iv) Antônio Augusto Anastasia, ministro do Tribunal de Contas da União;
- (v) Heleno Taveira Torres; (vi) Marcus Vinícius Furtado Coêlho;
- (vi) Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho;
- (vii) Fabiano Augusto Martins Silveira;
- (viii) Maurício de Oliveira Campos Júnior;
- (ix) Carlos Eduardo Frazão do Amaral;
- (x) Gregório Assagra de Almeida; e
- (xi) Pierpaolo Cruz Bottini.

O colegiado, que foi instalado em 11 de março de 2022²¹⁶, deveria, inicialmente, apresentar o anteprojeto de lei em até 180 (cento e oitenta) dias. Entretanto, em setembro, foi concedido à comissão o prazo de mais 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Para o melhor desempenho de sua tarefa, foram estabelecidas uma subcomissão de Tipologia, para definir os tipos penais, e uma subcomissão de Processo e Procedimento, que se debruçou sobre o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade.

Posteriormente, formou-se uma comissão de Redação. Em 21 de novembro de 2022²¹⁷, a Comissão de Juristas aprovou o anteprojeto, que foi entregue ao

²¹⁵ https://legis.senado.leg.br/comissoes/composicao_comissao?codcol=2502

²¹⁶ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-03/senado-instala-comissao-para-modernizar-lei-do-impeachment>

²¹⁷ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/11/21/comissao-de-juristas-aprova-anteprojeto-para-revisao-da-lei-do-impeachment>

Presidente do Senado Federal em 16 de dezembro de 2022²¹⁸. Finalmente, em 23 de março de 2023, foi autuado o Projeto de Lei nº 1.388²¹⁹, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), cujo inteiro teor se encontra no Anexo 9.

Na Justificação²²⁰ do Projeto de Lei, o seu autor afirma que a vigente Lei do *Impeachment* é obsoleta, não apenas do ponto de vista contextual, considerando sua elaboração durante a vigência da Constituição de 1946, mas também do ponto de vista normativo-constitucional, na medida em que, supostamente, incorpora “ideias parlamentaristas vencidas na Constituinte”, fazendo-lhe “uma lei lacunosa, incompleta e inadequada”²²¹.

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), em decisão terminativa. Isso significa que a referida proposição, salvo se houver recurso de um décimo dos Senadores, será apreciada apenas no âmbito desse colegiado temático do Senado Federal, sem a necessidade da deliberação do Plenário, nos termos do inc. I²²² do § 2º do art. 58 da Constituição Federal e do inc. I²²³ do art. 91 do RISF. Frisa-se, por fim, que o Senador Weverton (PDT/MA) foi designado Relator da matéria na referida comissão permanente.

Em suma, o aludido Projeto de Lei tem como pontos principais os seguintes:

- (i) define os crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento (art. 1º);

²¹⁸ <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2022/12/comissao-entrega-ao-senado-anteprojecto-para-nova-lei-do-impeachment>

²¹⁹ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156460>

²²⁰ A Justificação é o conjunto de elementos que fundamenta a apresentação de uma proposição legislativa.

²²¹ Megali Neto, Almir; Valadares Filho, Robson Gonçalves. Com quantos erros se faz um acerto? A definição do prazo para recebimento da denúncia por crime de responsabilidade no PL 1388/2023. Jota, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/com-quantos-erros-se-faz-um-acerto>. Acesso em: 06 set. 2024.

²²² Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

²²³ Art. 91. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar:

I - projetos de lei ordinária de autoria de Senador, ressalvado projeto de código;

- (ii) indica que autoridades se sujeitam a essas regras (art. 2º);
- (iii) define as condutas configuradoras e as espécies de crimes de responsabilidade do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, quais sejam:
 - (a) contra a existência da União e a soberania nacional (art. 6º);
 - (b) contra as instituições democráticas, a segurança interna do País e o livre exercício dos Poderes constitucionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 7º);
 - (c) contra o exercício dos direitos e garantias fundamentais (art. 8º);
 - (d) contra a probidade na Administração (art. 9º); e
 - (e) contra a lei orçamentária (art. 10).
- (iv) disciplina o rito e a competência para o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade no âmbito da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Poder Judiciário (arts. 20 a 78).
- (v) Revoga a atual Lei do *Impeachment* (art. 80).

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.388/2023 assevera que são crimes de responsabilidade do Presidente da República e do Vice-Presidente da República contra a existência da União e a soberania nacional (art. 6º):

- (i) Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos de guerra contra o País;
- (ii) Declarar guerra, salvo nos casos de invasão ou agressão estrangeira, ou celebrar a paz, sem autorização ou referendo do Congresso Nacional;
- (iii) Deixar de empregar, em caso de guerra ou ato de hostilidade contra o País, os meios de defesa necessários e à disposição para salvaguardar os seus interesses;
- (iv) Permitir, fora dos casos admitidos em lei, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- (v) Cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo o País ao perigo de guerra ou comprometendo-lhe a neutralidade;

- (vi) Praticar qualquer ato com vistas a desmembrar parte do território nacional;
- (vii) Revelar fato ou documento de que teve ciência em razão do cargo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, capaz de comprometer a soberania nacional.

Na sequência, estabelece que são crimes de responsabilidade do Presidente da República e do Vice-Presidente da República contra as instituições democráticas, a segurança interna do País e o livre exercício dos Poderes constitucionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 7º):

- (i) Impedir, restringir ou dificultar o seu regular funcionamento;
- (ii) Comprometer sua independência ou autonomia mediante paga ou oferta de vantagem indevida;
- (iii) Usar de violência ou grave ameaça contra seus membros ou ainda violar as imunidades e prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição;
- (iv) Descumprir ou obstar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;
- (v) Divulgar, direta ou indiretamente, por qualquer meio, fatos sabidamente inverídicos, com o fim de deslegitimar as instituições democráticas;
- (vi) Atentar, por meio de violência ou grave ameaça, contra os Poderes constituídos;
- (vii) Decretar estado de defesa, estado de sítio, ou a intervenção federal, ou empregar as Forças Armadas em operação de garantia da lei e da ordem, sem a observância dos requisitos constitucionais e legais;
- (viii) Praticar quaisquer dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, definidos na legislação penal;
- (ix) Constituir, organizar, integrar, manter, financiar ou fazer apologia de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- (x) Fomentar a insubordinação das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública.

Adiante, prevê que são crimes de responsabilidade do Presidente da República e do Vice-Presidente da República contra o exercício dos direitos e garantias fundamentais (art. 8º):

- (i) Deixar de adotar as medidas necessárias para proteger a vida e a saúde da população em situações de calamidade pública;
- (ii) Atentar contra a liberdade de locomoção, expressão, religião, consciência, reunião ou associação;
- (iii) Estimular a prática de tortura ou de tratamento desumano ou degradante;
- (iv) Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de origem, raça, cor, idade, gênero, etnia, religião ou orientação sexual;
- (v) Impedir, restringir ou dificultar o emprego do habeas corpus, do mandado de segurança ou de outros meios de acesso à Justiça;
- (vi) Embaraçar o livre exercício dos direitos políticos, o processo eleitoral ou a posse dos eleitos;
- (vii) Incitar civis ou militares à prática de violência de qualquer natureza;
- (viii) Empreender medidas, durante estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, que excedam os limites estabelecidos na Constituição;
- (ix) Negar publicidade aos atos oficiais, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado, nos termos da lei.

Ademais, dispõe que são crimes de responsabilidade do Presidente da República e do Vice-Presidente da República contra a probidade na Administração (art. 9º).

- (i) Oferecer, prometer ou dar vantagem indevida, ou constranger, mediante violência ou grave ameaça, funcionário público para que retarde, pratique ou deixe de praticar ato de ofício;
- (ii) Exigir, solicitar, aceitar ou receber promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

- (iii) Omitir ou retardar a publicação de leis, decretos, resoluções, portarias ou quaisquer outros atos oficiais, comprometendo o interesse público;
- (iv) Dificultar ou impedir a apuração de crime de que tenha ciência ou a responsabilização daqueles que o cometeram;
- (v) Infringir normas constitucionais ou legais que regem o provimento de cargos públicos para satisfazer interesse pessoal ou político-partidário.

Além do mais, afirma que são crimes de responsabilidade do Presidente da República e do Vice-Presidente da República contra a lei orçamentária (art. 10):

- (i) Não apresentar os projetos de lei orçamentária no prazo previsto na Constituição ou em lei, ressalvada prévia autorização parlamentar;
- (ii) Não prestar ao Poder Legislativo, no prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;
- (iii) Deixar de entregar aos entes federados, no prazo legal, as receitas tributárias a eles devidas;
- (iv) Não repassar, no prazo legal, os duodécimos destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública;
- (v) Não aplicar os recursos constitucionalmente exigidos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
- (vi) Destinar recurso vinculado para finalidade diversa da fixada na Constituição ou em lei;
- (vii) Descumprir deliberada ou reiteradamente a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Outrossim, estabelece que a ocorrência desses crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária independe da aprovação ou rejeição das contas do Presidente da República pelo órgão competente (art. 10, parágrafo único).

Na sequência, o Projeto de Lei nº 1.388/2023 estabelece que as fases do processo por crime de responsabilidade são (art. 20): denúncia; autorização para abertura do processo, nos casos de tramitação perante o Poder Legislativo; instrução e defesa; e julgamento.

Na fase de denúncia, os legitimados provocarão o órgão competente, que exercerá juízo preliminar de admissibilidade (art. 20, § 1º). Já na fase de autorização para abertura do processo, a Câmara dos Deputados verificará inicialmente se estão preenchidos os requisitos jurídico-formais da denúncia e, na sequência, decidirá discricionariamente quanto à conveniência de seu prosseguimento, desde que entenda existirem indícios da prática de crime de responsabilidade a ser apurada nas fases seguintes (art. 20, § 2º).

Na fase de instrução e defesa, será realizada a produção de provas documentais, testemunhais, periciais e todas as demais admitidas em direito, manifestando-se em seguida a acusação e a defesa, nessa ordem (art. 20, § 4º). Ressalta-se que iniciada essa fase, a autoridade acusada será afastada de suas funções pelo período de até cento e oitenta dias (art. 20, § 5º).

Na fase de julgamento, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal avaliará as provas colhidas, a culpabilidade do acusado, a gravidade dos atos praticados e decidirá definitivamente sobre a acusação, estabelecendo a sanção correspondente caso procedente (art. 20, § 6º).

De acordo com o referido Projeto de Lei, compete à Câmara dos Deputados realizar as fases de denúncia e autorização para abertura do processo e ao Senado Federal realizar as fases de instrução e defesa e de julgamento nos crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República, bem como nos crimes da mesma natureza dos Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica conexos com aqueles (art. 21).

Consoante o disposto no Projeto de Lei n. 1.388/2023, podem oferecer denúncia por crime de responsabilidade (art. 26):

- (i) partido político com representação no Poder Legislativo; Ordem dos Advogados do Brasil;
- (ii) entidade de classe ou organização sindical de âmbito nacional ou estadual, conforme a autoridade denunciada, desde que legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, sempre mediante autorização específica de seus órgãos deliberativos; e

- (iii) cidadãos, mediante petição que preencha os requisitos da iniciativa legislativa popular, no âmbito federal, estadual ou distrital, conforme o caso.

De acordo com o multicitado Projeto de Lei, a denúncia será apresentada à Câmara dos Deputados nos crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República, bem como nos crimes da mesma natureza dos Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica conexos com aqueles. Todavia, ela não poderá ser recebida caso o denunciado, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo (art. 28, § 1º).

A referida denúncia será apreciada preliminarmente pelo Presidente da Câmara dos Deputados, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, podendo a decisão, necessariamente motivada, determinar:

- (i) o arquivamento liminar da denúncia, por não preencher os requisitos jurídico-formais; ou
- (ii) a submissão da denúncia à deliberação da Mesa (art. 29).

Nessa apreciação preliminar, o silêncio do Presidente da Câmara dos Deputados durante esse prazo de 30 (trinta) dias úteis será considerado indeferimento tácito, com o conseqüente arquivamento da denúncia (art. 29, § 1º).

Conseqüentemente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir da publicação da decisão de arquivamento ou do decurso de prazo do arquivamento tácito, caberá recurso para a Mesa, interposto por um terço da composição da respectiva Casa, ou por líderes²²⁴ que representem este número (art. 29, § 2º).

Submetida a denúncia à Mesa ou interposto o recurso contra o seu arquivamento, a matéria será incluída em pauta de reunião convocada em até trinta dias úteis, para deliberação, podendo o denunciado oferecer manifestação por escrito no prazo de cinco dias úteis (art. 29, § 3º).

Contudo, se a Mesa não deliberar nesse prazo, ou arquivar a denúncia, caberá recurso ao Plenário, mediante requerimento da maioria dos Deputados

²²⁴ O líder é o parlamentar escolhido para representar sua bancada partidária ou bloco parlamentar que integre (RCCN, arts. 4º a 8º; RICD, arts. 9º a 11-A; RISF, arts. 62 e 66).

Federais ou de Líderes que representem esse número, para que delibere por maioria simples quanto ao seu prosseguimento (art. 29, § 5º).

O Projeto de Lei repete regra prevista na Constituição Federal ao dispor que compete à Câmara dos Deputados autorizar o Senado Federal a instaurar processo por crime de responsabilidade do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, bem como dos Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles, pelo voto de dois terços de seus membros (art. 41).

Por conseguinte, autorizada a abertura do processo, a denúncia, com os documentos que a acompanham, inclusive aqueles produzidos na Câmara dos Deputados, será encaminhada imediatamente ao Senado Federal (art. 41, § 1º).

Recebida a autorização da Câmara dos Deputados, o Senado Federal, antes de instaurar o processo por crime de responsabilidade, deliberará quanto à admissibilidade da denúncia (art. 42).

No Senado Federal, a aprovação da instauração do processo dependerá da aprovação da maioria simples de votos dos senadores (art. 43). Inadmitida pelo Senado Federal, a denúncia será definitivamente arquivada (art. 43, parágrafo único).

Noutro rumo, a Mesa do Senado Federal dará ciência imediata da admissão da denúncia ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, que assumirá a Presidência do Senado Federal, a fim de instaurar e conduzir o processo, determinando a citação do denunciado (art. 44).

A partir do recebimento dessa citação, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções até o julgamento final pelo Senado Federal (art. 46, § 1º). Entretanto, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, se o julgamento não estiver concluído, esse afastamento cessará, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (art. 46, § 1º).

A partir da instauração do processo, as sessões do Senado Federal destinadas ao julgamento do *impeachment*, a Presidência do Senado Federal será exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 49).

No exercício dessa competência, convocará sessões, com prioridade sobre a agenda legislativa ordinária ou extraordinária e exercerá as prerrogativas

regimentais próprias do Presidente da Casa, exclusivamente para os fins do processo (art. 49, § 1º).

No julgamento, serão colhidos os votos dos Senadores, que responderão sim ou não à seguinte pergunta: *Cometeu a autoridade acusada o crime que lhe é imputado e deve ser condenada à perda do cargo?* (art. 67). Havendo mais de um crime imputado à autoridade acusada, será formulado um quesito específico para cada fato (art. 67, parágrafo único).

Sendo o Presidente da República condenado à perda do cargo pelo voto de dois terços dos Senadores, haverá nova consulta ao Plenário sobre a inabilitação para o exercício de cargo público, limitada ao prazo de 8 (oito) anos (art. 68).

Esse prazo de inabilitação será fixado levando-se em consideração os antecedentes, a personalidade e a conduta social do acusado, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime de responsabilidade (art. 68, § 1º).

Noutro rumo, o julgamento absolutório produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado, inclusive o seu imediato retorno ao exercício de suas funções, caso ainda esteja afastado (art. 71).

4.2. Limitação do poder de “engavetamento” de denúncias por crime de responsabilidade: a solução do legislador para o positivismo exacerbado do julgador

Nota-se que a nova proposta traz diversas alterações à legislação atual, dentre as quais se destacam a ampliação do rol de autoridades sujeitas ao processo de *impeachment*, a tipificação de novas condutas e a limitação do poder de “engavetamento” de denúncias por crime de responsabilidade pelas autoridades competentes para recebê-las²²⁵.

No que tange ao estabelecimento explícito de prazo para que o Presidente da Câmara aprecie preliminarmente a denúncia de crime de responsabilidade

²²⁵ Megali Neto, Almir; Valadares Filho, Robson Gonçalves. Com quantos erros se faz um acerto? A definição do prazo para recebimento da denúncia por crime de responsabilidade no PL 1388/2023. Jota, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/com-quantos-erros-se-faz-um-acerto>. Acesso em: 06 set. 2024.

contra o Presidente da República, fica evidente que a medida foi adotada com a finalidade de preencher suposta lacuna legislativa. Isso, pois a legislação vigente não prevê expressamente nenhum prazo para o exercício dessa competência pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Logo, o legislador apostou na estipulação explícita de um prazo para apreciação prévia da denúncia contra o Presidente da República pelo Presidente da Câmara dos Deputados como instrumento catalisador da segurança jurídica e como garantia do devido processo legal.

Todavia, nesse caso, o ímpeto reformista foi acompanhado do sintoma de uma síndrome problemática: o eterno retorno ao sistema de regras positivista, que, por sua vez, denota um grave déficit hermenêutico no processo de interpretação e aplicação do direito²²⁶.

Sabe-se que o neoconstitucionalismo possui os seguintes marcos fundamentais²²⁷:

- (i) marco histórico: teve início após a Segunda Guerra Mundial, tendo origem nas constituições italiana (1947) e alemã (1949). Dessa forma, foi um momento de redemocratização e de efetivação do Estado Constitucional de Direito.
- (ii) marco filosófico: é o pós-positivismo, caracterizado pela reaproximação entre o Direito e a Moral. Assim, não era suficiente a simples implementação da norma. Esta deveria ser aplicada e efetivamente cumprida. Com efeito, houve o desenvolvimento das ideias de direitos fundamentais e uma busca pelo direito mais próximo da ética. Dessa forma, buscou-se uma concretização dos direitos previstos nas Constituições.
- (iii) marco teórico: teve como fundamento as ideias de força normativa da Constituição, especialmente a partir dos estudos de

²²⁶ Megali Neto, Almir; Valadares Filho, Robson Gonçalves. Com quantos erros se faz um acerto? A definição do prazo para recebimento da denúncia por crime de responsabilidade no PL 1388/2023. Jota, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/com-quantos-erros-se-faz-um-acerto>. Acesso em: 06 set. 2024.

²²⁷ Barroso, Luís Roberto. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. Revista Publicum, Rio de Janeiro, v. 4, Edição Comemorativa, 2018, p. 14-36. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/35777/25701>. Acesso em: 28 set. 2024.

Konrad Hesse; expansão da jurisdição constitucional; e nova dogmática de interpretação da Constituição, voltada para a implementação dos valores nela previstos e de uma interpretação das normas conforme a Constituição.

Nota-se, portanto, que o neoconstitucionalismo tem como marco filosófico a superação ou atenuação do positivismo jurídico e como marcos teóricos importantes o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional, para lidar com a complexidade e o pluralismo da sociedade contemporânea²²⁸.

Como visto, o Projeto de Lei, no § 1º do art. 29, determina que a denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República deverá ser apresentada ao Presidente da Câmara dos Deputados e previamente apreciada em até 30 (trinta) dias úteis. Se o referido prazo transcorrer sem qualquer manifestação da aludida autoridade, considerar-se-á ter havido indeferimento tácito da denúncia, razão pela qual caberá recurso à Mesa Diretora, a ser interposto por ao menos um terço dos Deputados Federais.

A justificativa para essa inovação legislativa tem fundamento na suposição equivocada de que a inexistência de previsão expressa de prazo para a manifestação do Presidente da Câmara dos Deputados acerca do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República significaria a ausência de qualquer norma a exigir a tomada de decisão em tempo razoável.

Decerto, a legislação vigente não define expressamente prazo específico para a manifestação do Presidente da Câmara dos Deputados acerca da denúncia por crime de responsabilidade oferecida em desfavor do Presidente da República. Disso, porém, não se pode concluir que inexistente direito à razoável duração do

²²⁸ Barroso, Luís Roberto. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. Revista Publicum, Rio de Janeiro, v. 4, Edição Comemorativa, 2018, p. 14-36. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/35777/25701>. Acesso em: 28 set. 2024.

processo, tampouco que seus deslindes possam ficar submetidos ao mero juízo de conveniência e oportunidade dessa autoridade.

Afinal, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Logo, negar aplicação desse preceito constitucional à tramitação de denúncia por crime de responsabilidade contra o presidente da República implica admitir, por vias transversas, que o devido processo legal do processo de *impeachment* não abrange a garantia da duração razoável do processo²²⁹.

Ademais, o STF possui jurisprudência assentada no sentido da natureza, pelo menos em parte, jurídico-penal do *impeachment*. Corrobora isso a edição da Súmula Vinculante n. 46, segundo a qual compete privativamente à União definir os crimes de responsabilidade e as respectivas normas de processo e julgamento.

Outrossim, também é pacificado na Suprema Corte o entendimento acerca da aplicação de todas as garantias decorrentes do princípio do devido processo legal ao processo de *impeachment* do Presidente da República²³⁰.

Nesse contexto, o legislador pressupõe que os poderes do Presidente da Câmara dos Deputados na apreciação preliminar da denúncia de crime de responsabilidade contra o Presidente da República são incontroláveis até que a legislação seja alterada²³¹.

Dessa forma, o Estado Constitucional de Direito é condicionado pela lógica reformista à existência de uma legislação ordinária semanticamente explícita, sem lidar com o fato de que sistemas jurídicos dependem do dever de fidelidade ao direito para constituírem-se enquanto tal²³².

²²⁹ Megali Neto, Almir; Valadares Filho, Robson Gonçalves. Com quantos erros se faz um acerto? A definição do prazo para recebimento da denúncia por crime de responsabilidade no PL 1388/2023. Jota, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/com-quantos-erros-se-faz-um-acerto>. Acesso em: 06 set. 2024.

²³⁰ Megali Neto, Almir. O *impeachment* de Dilma Rousseff perante o Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 241.

²³¹ Megali Neto, Almir; Valadares Filho, Robson Gonçalves. Com quantos erros se faz um acerto? A definição do prazo para recebimento da denúncia por crime de responsabilidade no PL 1388/2023. Jota, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/com-quantos-erros-se-faz-um-acerto>. Acesso em: 06 set. 2024.

²³² Fuller, Lon Luvois. *The Morality of Law*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1969, p. 95.

É equivocado, portanto, reduzir o direito a um sistema estático de regras explícitas em detrimento do reconhecimento da força normativa de determinadas normas implícitas. Consequentemente, devem ser evitados o apego exagerado ao positivismo e a separação entre a aplicação e a interpretação do Direito, a fim de assegurar que a prática constitucional se mantenha plenamente regida pelos princípios estruturantes do Estado Democrático do Direito.

Com efeito, o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, em algum grau, da natureza jurídico-penal do *impeachment* implica a incidência das garantias do devido processo legal à sua tramitação perante o Congresso Nacional.

Assim, de acordo com a Constituição Federal, nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (art. 86, § 1º, II²³³). Entretanto, se o julgamento não estiver concluído após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, esse afastamento será cessado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (art. 86, § 2º²³⁴).

Esse afastamento preventivo tem, ao menos, duas finalidades. São elas: (i) permitir que o Presidente da República se dedique integralmente à sua defesa; e (ii) evitar que ela adote medidas que possam trazer qualquer prejuízo ao regular andamento do processo.

Nota-se, portanto, que o constituinte originário considerou que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seria razoável para a conclusão do processamento e o julgamento do Chefe do Poder Executivo pelo Senado Federal. Por isso, estabeleceu que se o julgamento não estiver concluído após o decurso desse prazo, o afastamento será cessado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Não há dúvida que a complexidade das atribuições do Senado Federal no *impeachment* é muito maior que a tarefa atribuída ao Presidente da Câmara dos

²³³ Art. 86. (...)

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:
(...)

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

²³⁴ § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Deputados nesse processo. Conseqüentemente, não é razoável admitir que esta autoridade deixe de exercer as suas funções por tempo igual ou superior àquele implicitamente definido pela Constituição Federal para que o Senado Federal conclua os seus trabalhos.

Assim, ainda que não haja um prazo expressamente definido para que o Presidente da Câmara dos Deputados delibere sobre a denúncia de crime de responsabilidade, existe, sim, um parâmetro objetivo na Lei Maior apto a indicar que é inercia do Presidente da Câmara tornou-se desarrazoada e, por conseguinte, manifestamente inconstitucional.

Ademais, as regras regimentais acerca do recebimento e da distribuição das proposições também podem servir subsidiariamente como paradigma para a avaliação da conduta do Presidente da Câmara dos Deputados na apreciação da denúncia por crime de responsabilidade, porque o RICD assevera que:

- (i) toda proposição recebida pela Mesa será despachada às Comissões competentes, conforme as atribuições dos 30²³⁵ (trinta) órgãos temáticos existentes atualmente (art. 137²³⁶);
- (ii) a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que versar sobre matéria alheia à competência da Câmara, bem como a que for evidentemente inconstitucional ou antirregimental (art. 137, § 1º²³⁷);
- (iii) a distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa (art. 139²³⁸);

²³⁵ <https://www.camara.leg.br/comissoes/comissoes-permanentes>

²³⁶ Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

²³⁷ Art. 137. (...)

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

²³⁸ Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

- (iv) antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação (art. 139, I²³⁹).

Assim, por expressa determinação regimental, o Presidente da Câmara dos Deputados deve, no prazo de duas sessões, despachar às comissões competentes todas as proposições cuja tramitação é iniciada na Câmara dos Deputados.

Frisa-se que se incluem nesse conjunto, conforme o disposto no art. 64²⁴⁰ da Constituição Federal e no § 1º²⁴¹ do art. 109 do RICD, os projetos de lei: de Deputados, individual ou coletivamente; de Comissão ou da Mesa; do Senado Federal; do Presidente da República; do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores; do Procurador-Geral da República; do Tribunal de Contas da União; da Defensoria Pública da União; do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e dos cidadãos.

Ademais, convém ressaltar, segundo os arts. 100²⁴² e 109²⁴³ do RICD, que as proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projetos

²³⁹ Art. 139. (...)

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142;

²⁴⁰ Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

²⁴¹ Art. 109. (...)

§ 1º A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos do art. 61 da Constituição Federal e deste Regimento:

I - de Deputados, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Senado Federal;

IV - do Presidente da República;

V - do Supremo Tribunal Federal;

VI - dos Tribunais Superiores;

VII - do Procurador-Geral da República;

VIII - dos cidadãos.

²⁴² Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara. § 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

²⁴³ Art. 109. Destinam-se os projetos:

(de lei, decreto legislativo ou resolução), emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

Todo esse detalhamento visa a demonstrar a enorme quantidade de proposições que devem ser despachadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, no prazo de duas sessões após o seu recebimento pela Mesa. A grandeza da relevância de uma denúncia de crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República é inquestionável, razão pela qual não é desconsiderada nessa análise.

Ainda assim, se comparadas as competências regimentalmente conferidas ao Presidente da Câmara dos Deputados quanto à denúncia de *impeachment* (verificar o preenchimento das formalidades regimentais²⁴⁴) e quanto ao recebimento e à distribuição das proposições (mandar verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; verificar se a proposição é constitucional e regimentalmente adequada; identificar as comissões temáticas competentes para deliberar sobre a proposição etc.), nota-se que estas são mais complexas que aquelas.

Logo, o prazo de duas sessões regimentalmente previsto para a distribuição das proposições também pode servir subsidiariamente como parâmetro para aferir

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República;

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República;

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- a) perda de mandato de Deputado;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

²⁴⁴ Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

a compatibilidade da conduta do Presidente da Câmara dos Deputados na apreciação da denúncia de crime de responsabilidade com os princípios constitucionais do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Por isso, a prática interpretativa acerca do instituto não pode permanecer presa ao positivismo jurídico. Isso significa que a inexistência de definição expressa de prazo específico para a manifestação do Presidente da Câmara dos Deputados acerca da denúncia por crime de responsabilidade oferecida em desfavor do Presidente da República não tem o condão de afastar o direito à razoável duração do processo tampouco que seus deslindes possam ficar submetidos ao mero juízo de conveniência e oportunidade dessa autoridade.

É certo que as inovações pretendidas pelo legislador representam importantes avanços no ordenamento jurídico pátrio. Apesar disso, o problema da justificativa para a sua adoção e as disfuncionalidades dela decorrentes não podem ser ignorados, a fim de evitar o enfraquecimento dos princípios basilares do estado Democrático de Direito e, por conseguinte, a erosão da democracia.

Evidencia-se, contudo, que a Lei nº 1.079/1950, apresenta lacunas e inseguranças já identificadas nos processos de *impeachment* dos ex-Presidentes da República Fernando Affonso Collor de Mello e Dilma Vana Rousseff.

Isso, pois inexiste um rito próprio que se harmonize com o que já é previsto na Constituição Federal, a definir um processo claro com amplo direito a defesa e ao contraditório e o detalhamento das condutas que podem ser enquadradas como crime de responsabilidade às autoridades.

Ademais, na legislação vigente, esses crimes de responsabilidade não são identificados em tipologias bem determinadas. Corrobora isso o fato de inexistir na lei atual qualquer tipificação de crime de responsabilidade para algumas autoridades, conforme aduz o trecho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir:

Constituição da República (art. 105, I, a) dispõe competir ao Superior Tribunal de Justiça "processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns (...) e nos de responsabilidade, (...) os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal (...)". Dita disposição constitucional, registra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sequer pode ser alterada por força da atuação do poder constituinte derivado decorrente (ADI 4190, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 10/3/2010).

Em paralelo à discussão doutrinária sobre a natureza jurídica dos crimes de responsabilidade, indisputável é a constatação de que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de competir privativamente à União instituir o regramento legal relativo à tipificação e ao procedimento dos crimes de responsabilidade. Nos termos da Súmula Vinculante n. 46: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União".

A legislação federal vigente não contempla, como conduta abstrata apta à qualificação como crime de responsabilidade de membro de Tribunal de Contas Estadual a suposta autoria intelectual de crimes de homicídio, tentado e consumados. Pelo contrário, a norma vigente destina-se, quanto a membros do Tribunal de Contas, exclusivamente aos Presidentes e substitutos, nada dispondo sobre os Conselheiros, e mesmo assim apenas em relação a comportamentos contrários às normas orçamentárias (Lei n. 1.079/50, art. 39-A, parágrafo único, c/c art. 10).

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/8/2024 (Informativo n. 822).

Nesse contexto, o Projeto de Lei n. 1.388/2023 aduz regramentos mais bem definidos acerca dos ritos dos processos de *impeachment*, desde a apresentação da denúncia até as decisões finais do julgamento. Além disso, aprimora a tipificação dos diversos crimes de responsabilidade.

A proposição prevê, por exemplo, a possibilidade de recurso contra o arquivamento dessa petição junto à Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a ser apresentado por no mínimo um terço dos representantes da respectiva Casa ou por lideranças partidárias que representem esse percentual de parlamentares.

Outra importante mudança proposta no Projeto de Lei se refere ao estabelecimento de requisitos mais rigorosos para a apresentação de denúncia por crimes de responsabilidade, pois a legislação ora vigente permite que um pedido de *impeachment* contra uma autoridade seja apresentado por qualquer cidadão.

Noutro rumo, a proposta exige o cumprimento dos mesmos requisitos constitucionais para a iniciativa popular de projetos de lei nos âmbitos federal e estadual. Dessa forma, considerando as disposições constitucionais vigentes sobre a iniciativa popular, a partir da entrada em vigor das novas regras sobre o tema, serão necessários o preenchimento dos seguintes requisitos:

- (i) no âmbito federal, subscrição por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com

não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles (CF, art. 61, § 2º).

- (ii) no âmbito estadual ou distrital, o regramento previsto em na legislação de cada Estado ou do Distrito Federal (CF, art. 27, § 4º).

Além disso, também terão legitimidade para tal ato o partido político com representação no Poder Legislativo, a Ordem dos Advogados do Brasil e as entidades de classe ou organização sindical de âmbito nacional ou estadual, conforme a autoridade denunciada, desde que legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, sempre mediante autorização específica de seus órgãos deliberativos. Nota-se que são alguns dos legitimados previstos no art. 103²⁴⁵ da Constituição Federal para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Também é relevante a mudança proposta relativa à aplicação das penas, já que o Projeto de Lei permite expressamente que, em caso de condenação do acusado à perda do cargo, haja nova deliberação do Plenário sobre a inabilitação para o exercício de cargo público, limitada ao prazo de oito anos, reputando os antecedentes, a personalidade e a conduta social do acusado, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime de responsabilidade.

No entanto, essas regras sobre a votação em separado da inabilitação e a eventual fixação do seu prazo são incompatíveis com a Constituição Federal, conforme antes analisado. Isso, porque o texto constitucional prevê expressamente que a condenação por crime de responsabilidade limita-se à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública (art. 52, parágrafo único).

²⁴⁵ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Por derradeiro, certamente uma das principais inseguranças da atual legislação é a concentração de poder nas mãos dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Afinal, prevalece na jurisprudência do STF o entendimento de que o Presidente da Câmara dos Deputados, por exemplo, não tem prazo para deliberar sobre uma denúncia de crime de responsabilidade contra o Presidente da República.

Portanto, há a excessiva concentração de poder exercido monocraticamente pelos Presidentes de ambas as Casas Legislativas, em verdadeira usurpação das competências que, nos termos da Constituição Federal, deveriam ser exercidas privativamente pelos respectivos Plenários das Casas que presidem.

A fim de corrigir isso e evitar o arbítrio dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Projeto de Lei estabelece um prazo para que essas autoridades decidam sobre a aceitação, ou não, da denúncia por crime de responsabilidade. É certo que essa medida findará com o cenário atual de omissão, que verdadeiramente decorre da demora voluntária e inescusável da prática de suas atribuições constitucionais e regimentais, razão pela qual configura aplicação do constitucionalismo abusivo como instrumento da erosão da democracia.

Essa inovação legislativa não seria necessária, porém, se o STF interpretasse a Constituição de 1988 à luz do princípio da máxima efetividade, segundo o qual deve-se atribuir à norma constitucional o sentido que lhe conceda maior eficácia, ou seja, mais ampla efetividade social. Nessa hipótese, a Suprema Corte consideraria incompatível com a Constituição Federal o “engavetamento” pelo Presidente da Câmara dos pedidos de *impeachment*, porque tal omissão impede a responsabilização presidencial, viola o princípio da razoável duração do processo e usurpa competência atribuída originariamente pelo texto constitucional ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Por todo o exposto, a solução para as incongruências verificadas, passa por uma nova regulamentação da matéria, ou pela interpretação adequada acerca do exercício pelo Presidente da Câmara dos Deputados de seu poder perante um pedido de *impeachment* do Presidente da República, que se harmonize com os

preceitos do Estado Democrático de Direito, mediante o estabelecimento de prazos implícita ou explicitamente previstos na legislação, para que o exercício dessas prerrogativas não seja compreendido como mera faculdade tampouco sirva de instrumento para práticas autoritárias que provoquem a erosão da democracia no contexto do constitucionalismo abusivo.

CONCLUSÃO

A partir da análise das principais regras legais e regimentais acerca do *impeachment*, com ênfase na reflexão crítica acerca dos entendimentos jurisprudenciais emanados do STF, à luz do ordenamento jurídico ora vigente, notou-se que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. Tal função é cumprida pela Lei n. 1.079/1950, editada sob a égide da Constituição de 1946. Por isso, em diversas ocasiões o STF foi instado a decidir acerca da aplicação de dispositivos do referido diploma legal ao instituto.

Nesse contexto, com fundamento no bicameralismo simétrico previsto na Constituição Federal, concluímos ser inadmissível que o Senado Federal não esteja vinculado à decisão da Câmara dos Deputados que, por dois terços dos seus membros, autorize a instauração do processo de *impeachment* do Presidente da República. Consideramos, ainda, ser equivocado admitir que a decisão daquela Casa sobre a instauração do processo possa ocorrer pelo voto da maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Ademais, concluímos que o procedimento adotado no julgamento do *impeachment* da ex-Presidenta Dilma Vana Rousseff caracterizado pela divisão da votação do Senado Federal em duas etapas é incompatível com o disposto no texto constitucional. Consequentemente, também consideramos equivocada a proposta de adoção desse mesmo procedimento pelo no Projeto de Lei n. 1.388/2023.

Vimos que o STF entende que a competência do Presidente da Câmara dos Deputados para o recebimento, ou não, de denúncia no processo de *impeachment* não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhe, inclusive, a faculdade de rejeitá-la imediatamente, caso entenda ser patentemente inepta ou despida de justa causa. Consideramos que tal entendimento se harmoniza com a Constituição Federal, porque não dá ensejo à usurpação da competência do Plenário, que pode fazer uso do recurso regimental cabível, caso discorde do indeferimento.

Vimos que o STF também passou a admitir a possibilidade de o Presidente da Câmara dos Deputados se manter silente, por tempo indeterminado, sobre o recebimento, ou não, de denúncia, com fundamento em um alegado poder de agenda. Contudo, concluímos que esse entendimento é incompatível com as normas do ordenamento jurídico pátrio, porque atribui à aludida autoridade uma competência de caráter absoluto que não pode ser revista pelo Plenário, a quem a Constituição Federal expressamente atribui expressa e privativamente a competência para exercer o juízo prévio de admissibilidade da instauração do processo de *impeachment*.

Vimos que a doutrina reconhece a existência de duas formas principais de emprego do “constitucionalismo abusivo” para compreender práticas e realidades constitucionais. Uma se refere ao uso frequente e reiterado de emendas constitucionais e à criação de novas Constituições com intuito de manter um grupo social e político no poder, com destruição dos elementos centrais da democracia constitucional, designando essa modalidade de “constitucionalismo abusivo estrutural”. Já a outra faz referência à utilização de alguns institutos e técnicas constitucionais em desacordo com as diretrizes da democracia constitucional, consistindo o fenômeno no “constitucionalismo abusivo episódico”.

Nesse contexto, concluímos que a reflexão sobre os poderes do Presidente da Câmara dos Deputados no *impeachment* se deu sob a ótica jurídica e em cotejo com esses fundamentos teóricos acerca do “constitucionalismo abusivo episódico”, já que tal competência não derivou de nenhuma alteração formal da Lei Maior. Em vez disso, decorreu da prática costumeira adotada por essas autoridades, que, posteriormente, foi corroborada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, após o exame dos dados extraídos das informações prestadas pela Câmara dos Deputados relativas às denúncias de crimes de responsabilidade contra os Presidentes da República empossados na vigência da Constituição de 1988, concluímos que, de 1991 (Dep. Ibsen Pinheiro) a 2015 (Dep. Henrique Eduardo Alves), prevaleceu a prática de proceder à apreciação preliminar de praticamente todas as denúncias apresentadas. Constatamos que tais despachos, em regra, foram proferidos em prazos próximos aos 30 (trinta)

dias previstos no Projeto de Lei n. 1.388/2023, razão pela qual consideramos que a referida proposta se demonstra compatível e razoável com a realidade fática.

Verificamos, contudo, que o percentual de denúncias “engavetadas” aumentou no biênio 2015/2016 (Dep. Eduardo Cunha). Ademais, constatamos que, no período de 2016 a 2025, houve a completa inversão do panorama apresentado nas primeiras gestões, já que o Dep. Rodrigo Maia e o Dep. Arthur Lira adotaram o “engavetamento” como regra quase absoluta.

Logo, à luz do constitucionalismo abusivo episódico, concluímos que tal cenário serviu de instrumento para a erosão da democracia e é uma ameaça real e constante ao Estado Democrático de Direito. Outrossim, constatamos que os efeitos dessa omissão como instrumento catalisador da erosão democrática são muito nocivos e estão em expansão, porquanto, no último quadriênio, também houve, sem justa causa, o “engavetamento” de 10 (dez) requerimentos de criação de comissões parlamentares de inquérito apresentados por Deputados Federais.

Adiante, verificamos que a inércia, por tempo indeterminado, do Presidente da Câmara dos Deputados quanto ao desempenho de suas competências no *impeachment* não tem por fulcro o poder de agenda do qual é titular. Afinal não há especificamente nesse caso duas importantes características presentes nas situações em que o poder de agenda fundamenta a atuação ou a omissão do Presidente da Câmara dos Deputados, a saber: expressa previsão constitucional ou regimental e possibilidade de reversão pelo Plenário. Por isso, concluímos que, em verdade, tal omissão ocorre em virtude da demora voluntária e inescusável na prática de suas atribuições constitucionais e regimentais.

Por derradeiro, examinamos as principais inovações propostas no Projeto de Lei n. 1.388/2023, com ênfase nas suas disposições relativas ao crime de responsabilidade do Presidente da República, notadamente quanto à solução proposta para impedir a inércia negligente e desidiosa do Presidente dessa Casa Legislativa relativa à apreciação preliminar do pedido de *impeachment*.

Nessa esteira, constatamos que prever expressamente de um prazo para que o Presidente da Câmara dos Deputados decida previamente sobre a denúncia teve a finalidade de preencher uma lacuna legislativa, pois a legislação ora vigente não estabelece, de modo explícito, nenhum prazo para o exercício dessa

competência pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Assim, concluímos que a medida, se convertida em lei, findará com o cenário atual de omissão.

Ressaltamos, porém, que essa inovação legislativa não seria necessária, se o STF interpretasse a Constituição Federal à luz do princípio da máxima efetividade, segundo o qual deve-se atribuir à norma constitucional o sentido que lhe conceda maior eficácia, ou seja, mais ampla efetividade social. Nessa hipótese, o “engavetamento” dos pedidos de *impeachment* pelo Presidente da Câmara dos Deputados seria considerado incompatível com a Constituição Federal. Com efeito, indicamos prazos existentes na Carta Cidadã e no RICD que poderiam ter sido utilizados pelo STF como parâmetros para que o princípio da razoável duração do processo fosse respeitado.

Por fim, concluímos que a solução para as incongruências verificadas acerca do exercício pelo Presidente da Câmara dos Deputados de seu poder perante um pedido de *impeachment* do Presidente da República passa por uma nova regulamentação da matéria (mediante definição de prazos explícitos) ou pela interpretação adequada das normas constitucionais, que se harmonize com os preceitos do Estado Democrático de Direito (por intermédio da aplicação analógica de prazos previstos na legislação). Assim, o exercício dessa atribuição não será compreendido como mera faculdade, tampouco servirá de instrumento para práticas autoritárias que provoquem a erosão da democracia no contexto do constitucionalismo abusivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ackerman, Bruce. *A Nova Separação dos Poderes*, 2009. Tradução: Isabelle Maria Campos Vasconcelos e Eliana Valadares Santos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Acunha, Fernando José Gonçalves. *Constitucionalismo, autoritarismo e democracia na América Latina: as recentes Constituições da Bolívia e do Equador e a persistência das tradições do constitucionalismo latino-americano*. 2017. 226 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23972>. Acesso em: 12 jun. 2024.

Andrada, Bonifácio José Suppes de. *Mecanismos internos do impeachment*. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

Arabi, Abhner Youssuf Mota. *Impeachment: origens e limites à responsabilização política no presidencialismo brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

Araújo, Anderson Luiz Alves de; Maia Filho, Mamede Said. *A mudança da divulgação de informações sobre a Covid-19 pelo Ministério da Saúde: uma análise à luz da legislação, da jurisprudência e da doutrina*. Jota, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-mudanca-da-divulgacao-de-informacoes-sobre-a-covid-19-pelo-ministerio-da-saude-24062020>. Acesso em: 06 set. 2024.

Araújo, João Paulo Santos. *Constituições são sempre para alguém e para algum propósito: uma análise da Assembleia Constituinte de 1987-88*. 2022. 245 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/44008>. Acesso em: 17 ago. 2024.

Argentina. Constituição Nacional. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/constituciones/nacional>. Acesso em: 04 abr. 2024.

Bahia, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; Silva, Diogo Bacha e; Oliveira, Marcelo Andrade Cattoni de. *Impeachment no constitucionalismo brasileiro: revisitando as instituições democráticas em busca da legitimidade constitucional. Crise dos Poderes da República: judiciário, legislativo e executivo*. George Salomão Leite, Lenio Streck, Nelson Nery Júnior (coordenadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Bandeira de Mello, Luiz Fernando. *Impeachment* à brasileira: contornos da responsabilidade política do presidente da República. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edição Técnicas, 2024.

Barbosa, Ademar Cypriano. Divisão de poderes e jurisdição constitucional direta: ressignificação do princípio e precisão conceitual da função no sistema brasileiro. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/20906>. Acesso em: 04 jun. 2024.

Barbosa, Leonardo Augusto de Andrade. História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. 420 p. – (Série colóquios de excelência; n. 2).

Barboza, Estefânia Maria Queiroz; Robi Filho, Ilton Norberto (2019). Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos Teóricos e Análise da sua Utilização no Brasil Contemporâneo. *Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça*, 12(39), 79–97. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.641>. Acesso em: 03 out. 2024.

Barros, Sérgio Resende de. *Impeachment*: Peça de Museu? *Revista Brasileira de Direito*, IMED, Vol. 7, nº 1, jan. – jun. 2011. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/260>. Acesso em: 01 jul. 2024.

Barroso, Luís Roberto. *Impeachment* - Crime de Responsabilidade - Exoneração do Cargo. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 212, p. 174, 1998. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47174/45642>. Acesso em: 01 abr. 2024.

_____. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, v. 4, Edição Comemorativa, 2018, p. 14-36. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/35777/25701>. Acesso em: 28 set. 2024.

Bobbio, Norberto. *O filósofo e a política*. Tradução: César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

Brasil. Constituição Política do Império do Brazil de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

Brasil. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

Brasil. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 19 set. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 38.034/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6214344>. Acesso em: 19 set. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 38.133/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6231877>. Acesso em: 19 set. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 38.208/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6253049>. Acesso em: 19 set. 2024.

Brossard, Paulo. *O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

Bulos, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

Camargo, Margarida Lacombe. *O impeachment em visão comparada Brasil - Estados Unidos*. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*. v. 25, nº 2, mai. – ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16912/9596>. Acesso em: 10 set. 2024.

Carneiro, André Corrêa de Sá; Santos, Luiz Claudio Alves dos; Nóbrega Netto, Miguel Gerônimo da. *Curso de Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. 7. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2024.

Carvalho, Claudia Paiva. *Presidencialismo e democracia no Brasil (1946-1956): sistema de governo, legalidade e crise política*. 2019. 251 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35786>. Acesso em: 04 set. 2024.

Carvalho Netto, Menelick de. *A contribuição do direito administrativo focado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de teoria da constituição*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre*, v. 68, n. 2, p. 67-84, abr. - jun. 2002. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/51380>. Acesso em: 29 set. 2024.

Castro, Allan Ribeiro de. *As incompatibilidades parlamentares na constituição brasileira: entre a ineficácia jurídica e o poder político da mídia*. 2017. 180 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/24348>. Acesso em: 04 set. 2024.

Castro, Guilherme Lemos de; Melo, Álisson José Maia. *O impeachment no direito brasileiro: natureza jurídica, evolução histórica e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no caso do ex-presidente Fernando Collor de Mello*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará*, v. 39, nº 2. Ceará, 2018. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/578>. Acesso em: 20 jun. 2024.

Cavalcante Filho, João Trindade. *Processo legislativo constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 43 - 44.

Cavalcante Filho, João Trindade; Oliveira, Juliana Magalhães Fernandes. *Impeachment: diretrizes para uma nova Lei de Crimes de Responsabilidade*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, set. 2016 (Texto para Discussão nº 209). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 01 set. 2024.

Cerqueira Neto, José Nunes de. *Como pensam os Ministros do STF? direito, política e guarda da constituição no pós-1988*. 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/19861>. Acesso em: 02 jul. 2024.

_____. *O Supremo contra a Constituição*. 2020. 130 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38862>. Acesso em: 20 ago. 2024.

Coelho, Jurandy. *O “Impeachment” e sua conceituação*. *Revista do Serviço Público*. Março de 1951. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/6629>. Acesso em: 15 jun. 2024.

Del Tronco, José; Monsivais-Carrillo, Alejandro. *La erosión de la democracia*. *Revista de Estudios Sociales*. 2020, n. 74, p. 2-11. Disponível em: <https://doi.org/10.7440/res74.2020.01>. Acesso em: 03 out. 2024.

Dromi, José Roberto. *Caminos hacia la democracia real. Participación y organizaciones intermedias*. *Revista de Derecho Público*, n. 31/32, págs. 227-229, 1982. Disponível em: <https://revistaderechopublico.uchile.cl/index.php/RDPU/article/view/43831>. Acesso em: 28 set. 2024.

Estados Unidos Da América. *Constituição dos Estados Unidos da América*. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em: 19 set. 2024.

França. *Constituição Francesa*. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>. Acesso em: 03 abr. 2024.

Fuller, Lon Luvois. *The Morality of Law*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1969, p. 95.

França, Vladimir da Rocha. Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro. *Revista de informação legislativa*, v. 51, n. 202, p. 7-29, abr./jun. 2014. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503034>. Acesso em: 03 out. 2024.

Gerhardt, Michael. *The federal impeachment process: a constitutional and historical analysis. Third edition. Chicago and London: The University of Chicago Press, 2019.*

Gordilho, Maria Celina Monteiro. Cassação de mandato, suspensão de direitos políticos e inelegibilidade: relações entre direito e política no regime militar brasileiro (1968 - 1970). 2015. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/18902>. Acesso em: 02 jul. 2024.

Häberle, Peter. *Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição.* Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 2003.

Habermas, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade.* Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

Holanda, Lucas Nogueira. *Disciplinamento jurídico do impeachment de 2016. Constituição e política no cenário de 2016: democracia, impeachment, STF e outras polêmicas.* Organização: Tainah Simões Sales, Lucas Matos da Silva, Luana Adélia Araújo Martins. Curitiba: CRV, 2017.

Itália. *Constituição Italiana.* Disponível em: <https://www.governo.it/it/costituzione-italiana/2836>. Acesso em: 03 abr. 2024.

Landa Arroyo, César. *Parlamentarismo latinoamericano: el impeachment en Brasil.* Jurisdição e hermenêutica constitucional: em homenagem a Lenio Streck / Alfredo Copetti Neto... [et al.]; coordenação Eduardo Arruda Alvim... [et al.]. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2017.

Landau, David. *Abusive constitutionalism.* *UC Davis Law Review*, v. 47, p. 189-260, 2013. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?user=QoMY2TEAAAAJ&hl=pt-PT>. Acesso em: 27 set. 2024.

Levitsky, Steven; Ziblatt, Daniel. *Como as democracias morrem.* Tradução: Renato Aguiar. 1 ed. São Paulo: Zahar, 2018.

Llanos, Mariana; Sanchez, Francisco. O bicameralismo em perspectiva comparada. In Avritzer, Leonardo e Anastasia, Fátima (orgs) Reforma Política no Brasil. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

Mafei, Rafael. Como remover um presidente: teoria, história e prática do *impeachment* no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

Maia Filho, Mamede Said. Junho de 2013: contestação e ativismo em torno do imponderável. Crise Política, Democracia e Rupturas. Organizadores: Mamede Said Maia Filho; Isaac Costa Reis. 1ª edição. Campinas: Pontes Editores, 2020.

Megali Neto, Almir. O impeachment de Dilma Rousseff perante o Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 241.

Megali Neto, Almir; Valadares Filho, Robson Gonçalves. Com quantos erros se faz um acerto? A definição do prazo para recebimento da denúncia por crime de responsabilidade no PL 1388/2023. Jota, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/com-quantos-erros-se-faz-um-acerto>. Acesso em: 06 set. 2024.

Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 969.

Mizutani, Larissa Caetano. A Constituição Cidadã: a representação política diante da participação popular brasileira na Constituinte de 1987-1988. 2020. 306 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/39774>. Acesso em: 15 ago. 2024.

Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 32ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 2024.

Moraes, Filomeno; Verde Sobrinho, Luís Lima. Quedas democráticas de governo: o *impeachment* no presidencialismo brasileiro comparado ao voto de desconfiança nos sistemas parlamentaristas. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 21, n. 21, ed. esp., p. 45-71, dez. 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8358>. Acesso em: 26 mai. 2024.

Mouffe, Chantal. *Deliberative democracy or agonistic pluralism*. (Reihe Politikwissenschaft / Institut für Höhere Studien, Abt. Politikwissenschaft, 72). Institut für Höhere Studien (IHS), Wien, 2000. Disponível em: <https://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/24654>. Acesso em: 29 set. 2024.

Oliveira, Reginaldo Rios de. Neo-institucionalismo e Ciência Política: uma revisão narrativa sobre a escolha racional. 2023. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciência Política e Sociologia) - Universidade Federal da Integração Latino-Americana, 2023. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/server/api/core/bitstreams/b0f7789b-bf11-4171-9474-219c730bf95c/content#:~:text=O%20neoinstitutionalismo%20da%20escolha%20racional,que%20agem%20de%20maneira%20racional>. Acesso em: 28 fev. 2025.

Oliveira, Tânia Maria Saraiva de. Crimes do presidente da República e o superpoder do presidente da Câmara. Consultor Jurídico. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-07/opiniaio-impeachment-superpoder-presidente-camara>. Acesso em: 10 mai. 2024.

Ommati, Fides Angélica de Castro Veloso Mendes. Dos freios e contrapesos entre os Poderes do Estado. Revista de informação legislativa, v. 14, nº 55, p. 55-82, jul. – set. 1977. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181023>. Acesso em: 15 mai. 2024.

Paixão, Cristiano. Arqueologia de uma distinção: o público e o privado na experiência histórica do direito. In: OLIVEIRA, Claudia Fernanda Pereira (org.). O novo direito administrativo brasileiro: o Estado, as agências e o terceiro setor. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 19-50.

Penalva, Janaína. Culpa, responsabilidade e Constituição após o golpe de 2016. Crise Política, Democracia e Rupturas. Organizadores: Mamede Said Maia Filho; Isaac Costa Reis. 1ª edição. Campinas: Pontes Editores, 2020.

Pereira, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. Quais os poderes do presidente da Câmara diante de um pedido de *impeachment*? Consultor Jurídico. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-06/observatorio-constitucional-quais-poderes-presidente-camara-diante-pedido-impeachment>. Acessado em: 05 set. 2024.

Pèrez-Liñán, Anibal. *Presidential impeachment and the newpolitical instability in Latin America*. Cambridge University Press, 2007.

Pinto, Francisco Rogério Madeira. A formação do pensamento jurídico-autoritário brasileiro e sua concretização no Estado Novo: Júlio de Castilhos, Oliveira Vianna, Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva. 2018. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32510>. Acessado em: 30 ago. 2024.

Ponte, Jairo Rocha Ximenes. A velha crise: as representações do judiciário e os discursos de crise e reforma na Câmara Federal de 1946 a 1978. 2019. 198 f., il.

Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Universidade Federal Rural do Semiárido, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38026>. Acessado em: 22 ago. 2024.

Portugal. Constituição da República Portuguesa de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 03 abr. 2024.

Post, Robert C. *Democratic constitutionalism and cultural heterogeneity*. *Austl. J. Leg. Phil.*, v. 25, p. 185, 2000. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ajlph25&div=19&id=&page=>. Acessado em: 28 set. 2024.

Rechia, Douglas Gouveia. O *impeachment* no Estado democrático de direito brasileiro. *Agenda Política*. Revista de Discentes de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos. v. 8, nº 3, p. 313-343, set. – dez. 2020. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/502>. Acesso em: 09 mai. 2024.

Reis, Isaac Costa. A dimensão jurídica da crise brasileira como movimento de placas tóxicas. *Crise Política, Democracia e Rupturas*. Organizadores: Mamede Said Maia Filho; Isaac Costa Reis. 1ª edição. Campinas: Pontes Editores, 2020.

_____. A Retórica da Crise: Democracia e Estabilidade Institucional no Brasil em Tempos da Pandemia de Coronavírus. *NAU - A REVISTA ELETRÔNICA DA RESIDÊNCIA SOCIAL*, v. 11, p. 145, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/36545/21019>. Acesso em: 06 set. 2024.

Resende, Ranieri Lima. *Impeachment* e responsabilidade jurídica: notas teórico-históricas de *common law*. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 7, nº 17, mai. – ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rcj.v0i0.974>. Acesso em: 08 ago. 2024.

Rotta, Arthur Augusto; Peres, Paulo. *Impeachment*: história e evolução institucional. *Revista Direito GV*, v. 17, nº 1, jan. – abr. 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/84814>. Acesso em: 17 jul. 2024.

Sales, Tainah Simões. Aspectos jurídicos do *impeachment*, dos crimes de responsabilidade e das “pedaladas fiscais”. *Constituição e política no cenário de 2016: democracia, impeachment, STF e outras polêmicas*. Organização: Tainah

Simões Sales, Lucas Matos da Silva, Luana Adélia Araújo Martins. Curitiba: CRV, 2017.

Santos, Fabiano; BORGES, Mariana. Poder de agenda. Brasília: Enap, 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3336>. Acesso em: 14 mai. 2024.

Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 44ª edição. São Paulo: Malheiros, 2022.

_____. Nunca vi nada nada parecido com atual momento, diz decano do direito constitucional. Folha de São Paulo, publicado em 03-09-2022, às 23h15min. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/nunca-vi-nada-nada-parecido-com-atual-momento-diz-decano-do-direito-constitucional.shtml>. Acesso em: 06 set. 2024.

_____. O poder executivo no Brasil. São Paulo: Malheiros, 2021.

Silva, Pedro Henrique Cavalcanti da. *Impeachment* e Responsabilidade: Uma Análise Brasileira à Luz do Direito Comparado. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Coimbra, 2018. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/85788>. Acesso em: 22 jun. 2024.

Silveira, Ramaís de Castro. Diálogos constitucionais? Análise da interpretação da Constituição, na dinâmica Congresso-STF, à luz de um pressuposto deliberativo. 2016. 486 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/21125>. Acesso em: 22 jul. 2024.

Souza, Hamilton Dias de; Carvalho, José Michilini de. Pedidos de *impeachment* devem ser despachados em prazo razoável. Consultor Jurídico. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-20/opiniao-prazo-despacho-pedidos-impeachment>. Acessado em: 06 set. 2024.

Temer, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 169.

Tomaz, Mateus Rocha. O papel da fundamentação das decisões judiciais no paradigma constitucional do estado democrático de direito: impactos, limites e potencialidades do código de processo civil de 2015 para a integridade do direito (brasileiro). 2018. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/33160>. Acessado em: 04 jun. 2024.

DENÚNCIA/SOLICITAÇÃO DE IMPEACHMENT CONTRA O PRESIDENTE FERNANDO COLLOR DE MELLO						
	DATA	Legislatura/ Presidente da CD	Ementa	Interessado	Situação	Data do Despacho
1	22/08/1990	48ª Paes de Andrade/PMDB/CE	Denuncia o Presidente da República por crime de responsabilidade por omissão na regulamentação da Lei 7990/89 (compensação financeira aos Estados, DF e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos e minerais)	Deputado Maurício Roslindo Fruet (PMDB)	Arquivado	26/08/1992
2	17/09/1990	48ª Paes de Andrade/PMDB/CE	Denuncia o Presidente da República por crime de responsabilidade por omissão na regulamentação da Lei 7990/89 (compensação financeira aos Estados, DF e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos e minerais)	Deputado Aldemir Andrade (PSB)	Arquivado	26/08/1992
3	18/04/1991	49ª Ibsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia crime de responsabilidade contra Presidente da República, o vice-presidente Itamar Franco e Ministros Zélia Cardoso, Antonio Magri, Carlos Alberto Chiarelli, Antonio Cabreiro, Jarbas Passarinho e Alcení Guerra	Deputado Hélio Bicudo (PT)	Arquivado	26/08/1992
4	09/05/1991	49ª Ibsen Pinheiro/PMDB/RS	Oferece denúncia contra o Excelentíssimo Presidente da República Fernando Collor de Mello e o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social Antônio Rogério Magri por crime de responsabilidade - violação patente de direito social.	Deputada Cidinha Campos (PDT)	Arquivado	26/08/1992
5	08/08/1991	49ª Ibsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia crime de responsabilidade contra Presidente da República, Ministros Bernardo Cabral, Zélia Cardoso, Antonio Magri, Margarida Procopio e Carlos Alberto Chiarelli,	Deputado Hélio Bicudo (PT)	Arquivado	02/08/1992
6	09/03/1992	49ª Ibsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Presidente da República por crime de responsabilidade com fulcro nos arts. 85, II, VII e 68, da Constituição Federal, e arts. 6º nºs 5, 12, nºs 1, 2 e 4; 14 e segts. e 19 e segts. da Lei 1079, de 1950.	João Eudes Mendanha	Arquivado	06/08/1992
7	12/07/1992	49ª Ibsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Presidente da República contra crime de responsabilidade contra a probidade na Administração Pública	Sérgio Augusto Pereira de Borja	Arquivado	06/08/1992
8	23/07/1992	49ª Ibsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Presidente Fernando Collor de Mello conforme provas inofismáveis coligidas pela CPI Mista do Congresso Nacional que investiga o envolvimento do Senhor Paulo Cesar Farias em inúmeros atos de corrupção, provas essas amplamente divulgadas pelos meios de comunicação de todo o país	Gamaliel Inácio da Silva	Arquivado	06/08/1992
9	29/07/1992	49ª Ibsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Presidente da República por crime de responsabilidade tendo em vista existência de relação de corrupção envolvendo negociatas escusas em alto escalão comprovada pela CPI instaurada no Congresso Nacional	Carlos Alberto Licurgo de Medeiros	Arquivado	06/08/1992
10	29/07/1992	49ª Ibsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Presidente da República por crime de responsabilidade por não probidade administrativa conforme prevista na Constituição.	Mario Monteiro	Arquivado	06/08/1992
11	31/07/1992	49ª Ibsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Exmo. Senhor Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, em relação ao dinheiro público, mentiras amplamente comprovadas em seu pronunciamento à Nação, desprezo pelo sofrimento e fome da população brasileira	Irede Cardoso	Arquivado	06/08/1992
12	05/08/1992	49ª Ibsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Exmo. Senhor Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello como incurso em ilícito penal por haver, flagrantemente, como é do conhecimento de toda a nação, contrariado a Constituição da República Federativa do Brasil, que, em seu art., 37, §4º, exige dos servidores públicos do país probidade administrativa	Fernanda Augusta Vieira Ferreira Barcellos	Arquivado	06/08/1992
13	12/08/1992	49ª Ibsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Exmo. Senhor Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello por crime de responsabilidade com base no envolvimento do Presidente com os atos de corrupção praticados pelo Senhor Paulo Cesar Farias	Ozéas Jordão da Silva	Arquivado	26/08/1992
14	12/08/1992	49ª Ibsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Exmo. Senhor Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello por crime de responsabilidade	Renata Alves	Arquivado	26/08/1992
15	17/08/1992	49ª Ibsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Exmo. Senhor Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello por crime de responsabilidade notórios em razão das diligências desenvolvidas pela CPI e pelos trabalhos da Imprensa Nacional, atentórios de sua probidade administrativa	Arthur Virmond de Lacerda Neto - Centro Positivista do Paraná	Arquivado	26/08/1992

16	17/08/1992	49ª lbsen Pinheiro/PMDB/RS	Requer a instauração de processo de impeachment e consequente perda de mandato contra o Presidente da República, Senhor Fernando Collor de Mello, pelo crime de responsabilidade capitulado no art. 85, V, da Constituição Federal, ou seja, atentado contra a probidade administrativa	Lorimar Marta Ferreira	Arquivado	26/08/1992
17	18/08/1992	49ª lbsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Exmo. Senhor Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello por crime de responsabilidade	Edson Seretti	Arquivado	26/08/1992
18	18/08/1992	49ª lbsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Exmo. Senhor Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello por crime de responsabilidade com os seguintes motivos: sequestro da poupança, corrupção, inflação, escândalos	Antonio Job da Silva	Arquivado	26/08/1992
19	20/08/1992	49ª lbsen Pinheiro/PMDB/RS	Pedido de impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello pelos crimes que descreve: crime eleitoral, crime contra o patrimônio nacional, crime fiscal, crime bancário, formação de quadrilha, tráfico de influência, omissão no trato da coisa pública, desvio de recursos públicos, favorecimentos ilícitos, falsidade ideológica, prática de corrupção ativa e passiva	Eno José Tavares	Arquivado	26/08/1992
20	25/08/1992	49ª lbsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Senhor Fernando Collor de Mello por crime de responsabilidade com base na relação entre o Esquema PC e o Presidente Fernando Collor de Mello	Judite Maria de Jesus Siqueira	Arquivado	03/09/1992
21	26/08/1992	49ª lbsen Pinheiro/PMDB/RS	Pedido de impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello em razão da evidente relação entre o Esquema PC e o Presidente.	Glauco Falcão de Araújo Filho	Arquivado	27/08/1992
22	26/08/1992	49ª lbsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Senhor Fernando Collor de Mello por crime de responsabilidade com base na relação entre o Esquema PC e o Presidente Fernando Collor de Mello	Alexandre Varella	Arquivado	03/09/1992
23	26/08/1992	49ª lbsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Senhor Fernando Collor de Mello por crime de responsabilidade com base na relação entre o Esquema PC e o Presidente Fernando Collor de Mello	Gilma Ferreira de Oliveira	Arquivado	03/09/1992
24	26/08/1992	49ª lbsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Senhor Fernando Collor de Mello por crime de responsabilidade	Marcelo Vidal	Arquivado	03/09/1992
25	27/08/1992	49ª lbsen Pinheiro/PMDB/RS	Pedido de impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello em razão da ligação do Presidente com o Sr. Paulon Cesar Cavalcante Farias e com a rede de corrupção organizada que se instalou no país	Jacy Martins Lage	Arquivado	03/09/1992
26	27/08/1992	49ª lbsen Pinheiro/PMDB/RS	Pedido de impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello por crime de responsabilidade ao ferir os direitos fundamentais, falta de decoro para exercício do cargo, beneficiamento de recursos ilícitos.	Jose Mendes Resende	Arquivado	03/09/1992
27	27/08/1992	49ª lbsen Pinheiro/PMDB/RS	Requer a instauração de processo de impeachment por crime de responsabilidade por ter atentado contra a probidade administrativa	Ângela Maria Moreira Canuto Mendonça	Arquivado	08/09/1992
28	31/08/1992	49ª lbsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Sr. Fernando Collor de Mello por crime de responsabilidade tendo em vista os casos de corrupção envolvendo familiares e outros delitos contra a administração pública	Fernando Baptista Bolzoni	Arquivado	08/09/1992

29	01/09/1992	49ª Ibsen Pinheiro/PMDB/RS	Denuncia o Senhor Fernando Collor de Mello por crime de responsabilidade com base nos fatos contidos nas denúncias do Senhor Pedro Collor de Mello referentes às atividades do Senhor Paulo César	Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado	Recebida e despachada a denúncia em 01/9/92; Leitura da íntegra no Plenário - DCD 02/02/1992 - p. 20059; Publicação da íntegra da denúncia - Suplemento ao DCD de 03/09/1992 - Seção I; Criação de Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia de crime de responsabilidade - DCD 09/09/1992- p. 20440; Ata da Comissão Especial - DCD 09/09/1992 - p. 20459.	01/09/1992
----	------------	----------------------------------	---	--	--	------------

DENÚNCIA/SOLICITAÇÃO DE IMPEACHMENT CONTRA O PRESIDENTE ITAMAR FRANCO

	DATA	Legislatura/ Presidente da CD	Ementa	Interessado	Situação	Data do Despacho
1	20/04/1993	49ª Inocêncio Oliveira/PFL/PE	Dep. Carlos Lupi em relação à privatização da Companhia Siderúrgica Nacional - Contra o Presidente Itamar Franco	Deputado Carlos Lupi (PDT)	Arquivado	31/01/1995
2	20/12/1993	49ª Inocêncio Oliveira/PFL/PE	Janece Maria Schwaab por crime de responsabilidade (crimes eleitorais)	Janece Maria Schwaab	Arquivado	13/01/1994
3	25/02/1994	49ª Inocêncio Oliveira/PFL/PE	Orlando Machado Sobrinho por crime de responsabilidade (acontecimentos envolvendo a Sra. Lilian Ramos no camarote da Liga das Escolas de Samba do Rio de Janeiro)	Orlando Machado Sobrinho	Arquivado	31/01/1995
4	30/03/1994	49ª Inocêncio Oliveira/PFL/PE	Fernando Licínio Pereira e Souza por crime de responsabilidade em desfavor do Senhor Presidente Itamar Franco e o Sr. Ministro da Fazenda Fernando Henrique Cardozo	Fernando Licinio Pereira e Souza	Arquivado	31/01/1995

DENÚNCIA/SOLICITAÇÃO DE IMPEACHMENT CONTRA O PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO						
	DATA	Legislatura/ Presidente da CD	Ementa	Interessado	Situação	Data do Despacho
1	27/06/1995	50ª Luís Eduardo/PFL/BA	Denúncia contra Presidente Fernando Henrique Cardoso e Ministro de Estado das Minas e Energia Raimundo Brito ref à MP 991/95	Alvaci Rogéria Pereira Neihues e outros, apresentada apresentada pelo Instituto Catarinense de Defesa da Cidadania e Combate à Corrupção	Arquivado	02/08/1995
2	20/05/1997	50ª Michel Temer/PMDB/SP	Encaminha pronunciamento como peça acusatoria contra o Pres da Republica FHC p/ instauração de processo de IMPEACHMENT	Deputado Nilson Gibson	Arquivado	05/06/1997
3	17/06/1997	50ª Michel Temer/PMDB/SP	Representação contra o Presidente da República com relação à compra de votos por ocasião da votação da emenda da Reeleição	Domingos de Freitas Diniz Neto	Arquivado	24/10/2006
4	18/11/1997	50ª Michel Temer/PMDB/SP	Representação contra Presidente da República Fernando Henrique Cardoso pela prática de crime de responsabilidade que atentam contra a CF e o cumprimento das leis - por motivo de omissão ao não encaminhar ao CN no prazo de 120 dias a MSC que "trata da criação de um fundo para o desenvolvimento econômico das telecomunicações brasileiras" e a MSC que "trata da criação de um fundo especificamente constituído para cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações	Deputado Sérgio Miranda de Matos Brito e Deputado Walter de Freitas Pinheiro	Arquivado	23/10/2006
5	29/04/1999	51ª Michel Temer/PMDB/SP	Apresenta em face do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Reação do representado, Presidente da República, divulgada por todos os meios de comunicação social, avaliando, que a decisão da Justiça foi arbitrária	Deputado Jorge Milton Temer	Arquivado	04/05/1999
6	05/05/1999	51ª Michel Temer/PMDB/SP	Requer instauração de processo de Impeachment contra o Sr. Fernando Henrique Cardoso	Deputado Alceu Collares	Arquivado	11/05/1999
7	26/05/1999	51ª Michel Temer/PMDB/SP	Oferecem denúncia contra o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso por crimes de responsabilidade previsto na Constituição e na Lei 1079/50.	Deputado José Genoíno; Deputado Miro Teixeira; Deputado Luiza Erundina e outros	Arquivado	01/06/1999
8	03/08/1999	51ª Michel Temer/PMDB/SP	Apresenta denúncia contra o Presidente da República e Vice Presidente Fernando Henrique Cardoso e Marco Maciel respectivamente e seus auxiliares de finanças por motivos de falta de ética e equidade.	Deputado José Feliciano Coelho	Arquivado	12/02/2001
9	26/08/1999	51ª Michel Temer/PMDB/SP	Solicita instalação de CPI Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar processo de PRIVATIZAÇÃO da TELEBRÁS e solicita o enquadramento do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso em crime de responsabilidade diante das denúncias feitas pelo Jornal Folha de SP que comprovam o envolvimento pessoal do Presidente da República	Sociedade Civil (Abaixo Assinado)	Arquivado	02/09/1999
10	20/07/2000	51ª Michel Temer/PMDB/SP	Denuncia o Pres da República pela liberação de verbas na obra superfaturada do TRT de São Paulo.	Deputado Milton Temer e deputado Walter Pinheiro	Arquivado	02/08/2000
11	20/07/2000	51ª Michel Temer/PMDB/SP	Denuncia o Pres da República pela liberação de verbas na obra superfaturada do TRT de São Paulo.	Luiz Lindbergh Farias Filho e Ernesto Gradela Neto	Arquivado	02/08/2000
12	15/08/2000	51ª Michel Temer/PMDB/SP	Denuncia o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso por crime de responsabilidade referente à compra de votos para aprovação da emenda que instituiu a reeleição de mandatos do Poder Executivo, que culminou com cassação de deputados federais	Deputado Celio Evangelista Ferreira	Arquivado	22/11/2000
13	08/01/2001	51ª Aécio Neves/PSDB/MG	NOTITIA CRIMINIS contra o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso quanto à reedição de Medidas	Saulo Vassimon	Arquivado	13/02/2001
14	06/03/2001	51ª Aécio Neves/PSDB/MG	Apresenta denúncia contra o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso tendo em vista reportagem da Revista Veja.	Deputado Milton Temer	Arquivado	09/03/2001
15	13/03/2001	51ª Aécio Neves/PSDB/MG	Requer instauração de processo de impeachment contra o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso e todos os agentes políticos envolvidos em crimes de responsabilidade com relação aos processos de privatizações	Deputado Alceu Collares	Arquivado	11/05/1999

16	15/05/2001	51 ^a Aécio Neves/PSDB/MG	Encaminha denúncia contra o Presidente e Vice-Presidente da República, Srs. Fernando Henrique Cardoso e Marco Maciel e seus auxiliares de finanças devido irregularidades no Governo	Deputado José Feliciano Coelho	Arquivado	25/05/2001
17	18/05/2001	51 ^a Aécio Neves/PSDB/MG	Encaminham denúncia contra o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso por motivos de irregularidades na administração federal.	Celso Antônio Bandeira de Mello, Dalmo de Abreu Dallari, Fábio Konder Comparato, Goffredo da Silva Telles Junior, Paulo Bonavides	Arquivado	25/05/2001
18	29/05/2001	51 ^a Aécio Neves/PSDB/MG	DENÚNCIA contra o Presidente da República FHC por motivo de crime de responsabilidade quanto a MP 2148/01 (MP APAGÃO)	Acio Manoel de Souza Figueiredo, Fernando José Kostascki, Francisco Juraci Bonatto, Márcio José Barleta e Rômulo Ferreira da Silva	Arquivado	25/06/2001
19	13/09/2001	51 ^a Aécio Neves/PSDB/MG	Apresenta Notitia criminis contra o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso por ter encaminhado nove Medidas Provisórias antes da promulgação da Emenda Constitucional, recém aprovada pelo CN	Saulo Vassimon	Arquivado	20/09/2001
20	27/09/2001	51 ^a Aécio Neves/PSDB/MG	Oferecem denúncia por crimes de responsabilidade contra o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso e Celso Lafer Ministro das Relações Exteriores por permitir que forças estrangeiras entrem e permaneçam no solo pátrio	Luiz Eduardo Greenhalgh, Aton Fon Filho, Suzana Angélica Paim Figueredo	Arquivado	10/10/2001
21	01/11/2001	51 ^a Aécio Neves/PSDB/MG	Solicita instauração de processo de admissibilidade para que o Senado Federal processe, por crime de responsabilidade, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso ne o Ministro da Justiça José Gregori (deixado de ultimar a aposentadoria do denunciante com rebaixamento dos vencimentos do magistrado denunciante)	Luiz Fernando Vaz Cabeda	Arquivado	28/12/2001
22	05/12/2001	51 ^a Aécio Neves/PSDB/MG	Notícia a ocorrência de prática de crime de responsabilidade pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, tendo em vista o mesmo não ter enviado ao CN o resultado da implementação da Lei 10147/02	Deputada Vanessa Grazziotin e Deputado Inácio Arruda	Arquivado	12/12/2001
23	17/10/2002	51 ^a Aécio Neves/PSDB/MG	Encaminha denúncia formulada pela Sra. Bhikshuni Ariya (maria de Fátima Machado) dirigida a CDH, requerendo o impeachment do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso	Deputado Orlando Fantazzini	Arquivado	22/10/2002
24	02/12/2002	51 ^a Aécio Neves/PSDB/MG	Apresenta denúncia contra o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso por motivo de crime de responsabilidade contra o exercício dos direitos políticos, individuais e social e improbidade administrativa.	Tácito Sampaio Alves	Arquivado	19/12/2002

DENÚNCIA/SOLICITAÇÃO DE IMPEACHMENT CONTRA O PRESIDENTE LUÍS INÁCIO LULA						
	DATA	Legislatura/ Presidente da CD	Ementa	Interessado	Situação	Data do Despacho
1	23/07/2003	52ª João Paulo/PT/SP	Apresenta NOTITIA CRIMINIS contra o Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, em prejuízo da segurança interna do país (MST)	Saulo Vassimon	Arquivado	29/09/2003
2	29/07/2004	52ª João Paulo/PT/SP	Representa a cidadã GISELE GEMIN LOEPER, que vem requerer o impeachment do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, por ter afrontado art. 85 da CF	Antonio Carlos Ferreira	Arquivado	09/08/2004
3	28/02/2005	52ª Severino Cavalcanti/PP/PE	Apresenta DENÚNCIA com o objetivo de instauração de processo contra o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, pela prática de crime de responsabilidade em razão de pronunciamento oficial.	Dep. Alberto Goldman (PSDB)	Arquivado	14/03/2005
4	28/02/2005	52ª Severino Cavalcanti/PP/PE	Apresenta DENÚNCIA com o objetivo de instauração de processo contra o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, pela prática de crime de responsabilidade em razão de pronunciamento oficial.	Reinaldo Rinaldi; Fábio Marcos B. Trombetti e José Carlo di S. Almeida	Arquivado	31/03/2005
5	07/03/2005	52ª Severino Cavalcanti/PP/PE	Denuncia por crime de responsabilidade o Sr LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Presidente da República, por pronunciamento, feito em 25/2/05, em audiência pública no Espírito Santo.	Celio Evangelista Ferreira do Nascimento	Arquivado	30/05/2005
6	28/07/2005	52ª Severino Cavalcanti/PP/PE	Promove DENÚNCIA contra o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, pela prática de crime de improbidade Administrativa, em face de denúncias feitas pelo Dep. Roberto Jefferson	Gildson Gomes dos Santos	Arquivado	09/08/2005
7	28/07/2005	52ª Severino Cavalcanti/PP/PE	Requer a aplicação do IMPEACHMENT do Presidente da República, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, sob a acusação de Prevaricação, por deixar de tomar as providências cabíveis diante de denúncias de corrupção.	Aylton Ferraz Freitas	Arquivado	09/08/2005
8	10/08/2005	52ª Severino Cavalcanti/PP/PE	Denuncia o Pres da República, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, por Crime de Responsabilidade, pelas provas já levantadas pelas CPMIs dos Correios, Mensalão e dos Bingos	Célio Evangelista Ferreira do Nascimento	Arquivado	21/09/2005
9	10/08/2005	52ª Severino Cavalcanti/PP/PE	Apresenta Denúncia por crimes de responsabilidade e conseqüente impeachment contra o Exmo. Sr. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Presidente da República Federativa do Brasil, em face de envolvimento com matérias das CPMI dos Correios e do Mensalão	Carlos Alberto de Oliveira	Arquivado	21/09/2005
10	20/09/2005	52ª Severino Cavalcanti/PP/PE	Solicita à Câmara dos Deputados, abertura de processo de IMPEDIMENTO contra o Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, por improbidade administrativa	Julio Cesar Zanluca	Arquivado	21/09/2005
11	10/10/2005	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Apresenta DENÚNCIA contra o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, por prática de Crime de Responsabilidade, sob a alegação de utilização da maquina pública federal	Fábio Teixeira da Silva	Arquivado	08/12/2005
12	21/11/2005	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Requer a instauração de processo de IMPEACHMENT POR CRIME DERESPONSABILIDADE em face do Presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, que utiliza o Partido dos Trabalhadores como um aparelho orquestrado para locupletar-se com dinheiro público.	José Laerte R. da Silva Neto	Arquivado	02/02/2006
13	22/11/2005	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Encaminha petição subscrita por Ronaldo Maia Kauffmann, advogado e presidente da Associação Nacional da Iniciativa Popular, a qual denuncia o Presidente da República por crime de responsabilidade política - não permitiu independência na eleição do cargo de Presidente da Mesa	Ronaldo Maia Kauffmann	Arquivado	01/02/2006
14	05/12/2005	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Propõe pedido de impedimento (impeachment) de face ao Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, no que diz respeito ao seu mandato de Presidente da República no que se refere à manutenção do modelo econômico pernicioso aos interesses nacionais	Ivan Borges	Arquivado	02/02/2006
15	22/12/2005	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Apresenta denúncia para que se inicie processo de IMPEACHMENT do Presidente da República, senhor LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, por ter incorrido em crime de responsabilidade - corrupção, recebimento de capital estrangeiro, improbidade administrativa	Yves Hublet	Arquivado	25/04/2006
16	26/01/2006	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Apresenta denúncia com o objetivo de instauração de processo no Senado Federal contra o Presidente da República, Luiz Inácio Lula em razão de responsabilidade por desvios na aplicação de tributos da CIDE	Luis Carlos Crema	Arquivado	13/02/2006

17	27/03/2006	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Faz denúncias contra os senhores Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, e Antonio Palocci, Ministro de Estado da Fazenda por crime de responsabilidade	Edivaldo Guedes	Arquivado	17/04/2006
18	03/05/2006	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Denuncia o Presidente da República por crimes de responsabilidades com base nas provas colhidas pela CPI "dos Correios" dos "Bingos"	Sergio Augusto Pereira de Borja	Arquivado	05/07/2006
19	04/05/2006	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Denuncia o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, por crime de responsabilidade em especial pela entrevista para a jornalista Melissa Monteiro - CPI dos Correios e dos Bingos	Vitor Manoel Pedrosa	Arquivado	05/07/2006
20	05/05/2006	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Denuncia, com base nas provas colhidas pela CPI dos Correios e pelo Procurador-Geral da República, o Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, por crime de responsabilidade.	Diogo Mainardi	Arquivado	19/05/2006
21	12/05/2006	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Apresenta denúncia com o objetivo de instauração de processo contra o presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, por crime de responsabilidade (Nacionalização das riquezas do subsolo boliviano)	Miguel Daladier Barros	Arquivado	20/06/2006
22	16/05/2006	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Apresenta REPRESENTAÇÃO por infrações político-administrativas contra o Presidente da República Federativa do Brasil - Luiz Inácio Lula da Silva.	Cleber Stevens Gerage	Arquivado	29/05/2006
23	16/05/2006	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Denúncia contra o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Luiz Inácio Lula da Silva, por crime de responsabilidade tendo em vista exame dos autos da CPI dos Correios	Paulo Henrique Pessoa Olivet	Arquivado	24/05/2006
24	24/05/2006	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Denuncia o Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, por crime de responsabilidade por estar envolvido de algum modo, em todas as irregularidades e ilegalidades em seu nome cometidas (mensalão e campanhas eleitorais)	Vitor Jorge Abdala Nösses	Arquivado	20/06/2006
25	30/05/2006	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Apresenta denúncia com o objetivo de instauração de processo no Senado Federal contra o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (improbidade administrativa pelo favorecimento ilícito ao BMG por meio do Decreto 5180/04)	Luís Carlos Crema	Arquivado	11/07/2006
26	30/05/2006	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Denuncia o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, por crime de responsabilidade fundamentado na Lei 1079/50	Elsa Elisabeth Schleich	Arquivado	20/06/2006
27	12/06/2006	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Denuncia o Pres da República Luiz Inácio Lula da Silva por crimes de responsabilidade por: atrapalhar as investigações de atos irregulares nas prefeituras de Santo André e Ribeirão Preto; corrupção ativa no caso Mensalão; utilização do cargo em proveito próprio no caso Telemar e do pagamento de dívidas de sua família pelo Sr. Paulo Okamoto	Rosaura Maria Cirne Eichenberg	Arquivado	05/07/2006
28	23/08/2006	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em face do Exmo. Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e do Exmo. Sr. Vice Presidente da República, José Alencar, com fundamento no art. 9º, inciso VII da Lei 1079/50.	Ana Elizabeth Noll Prudente	Arquivado	17/11/2006
29	21/12/2006	52ª Aldo Rebelo/PCdoB/SP	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em face do Exmo. Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, por alegado crime de responsabilidade, pela ausência de correção das tabelas do Imposto de Renda de Pessoa Física- IRPF.	Ivan Borges	Arquivado	12/07/2007
30	05/02/2007	53ª Arlindo Chinaglia/PT/SP	Apresenta denúncia contra o Presidente da República, senhor Luiz Inácio Lula da Silva, que assinou o Decreto nº 5438/05 (venda de bem público sem autorização legislativa)	Saulo Vassimon	Arquivado	23/02/2007
31	07/03/2007	53ª Arlindo Chinaglia/PT/SP	Apresenta denúncia em face do Presidente da República, senhor Luiz Inácio Lula da Silva, por crime de responsabilidade (atentado contra a probidade na Administração Pública)	Luís Carlos Crema	Arquivado	23/04/2007
32	06/06/2007	53ª Arlindo Chinaglia/PT/SP	Apresenta Denúncia contra o Senhor Presidente da República por fatos transcorridos durante a venda das refinarias da Petrobrás à Bolívia	Luís Carlos Crema	Arquivado	19/06/2007
33	30/08/2007	53ª Arlindo Chinaglia/PT/SP	Abertura de processo e julgamento por crime de responsabilidade com o consequente impeachment do Sr. Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, bem como a substituição da Ministra de Turismo Marta Suplicy e a perda dos seus Direitos Políticos por falta de decoro parlamentar.	Edivaldo Guedes	Arquivado	21/01/2009

34	08/05/2009	53ª Michel Temer/PMDB/SP	Apresenta denúncia contra o Presidente da República em razão de estar realizando campanha política com dinheiro público em favor de sua candidata Ministra Dilma Rousseff	Luis Carlos Crema	Arquivado	25/06/2009
35	03/02/2010	53ª Michel Temer/PMDB/SP	Oferece denúncia contra o Presidente da República, senhor Luiz Inácio Lula da Silva, em razão de atos praticados no decurso de seu mandato.	Celio Evangelista Ferreira do Nascimento	Arquivado	02/03/2010
36	09/08/2010	53ª Michel Temer/PMDB/SP	Denuncia o Presidente da República por Crime de Responsabilidade pela não elucidação da morte da nadadora Renata Agondi, em 1988, em travessia ao Canal da Mancha.	Rogério Garcez Lobo	Arquivado	29/09/2010
37	14/12/2010	53ª Michel Temer/PMDB/SP	Representa contra o Presidente da República pelo crime de responsabilidade por falta de decoro pela realização campanha antecipada em favor da candidata à Presidência Dilma Rousseff e possíveis ilícitos eleitorais, solicitando, neste sentido, a abertura de investigação sobre receptação passiva dos benefícios advindos do uso de máquina pública e abuso de poder.	Luis Stefano Grigolin	Arquivado	22/12/2010

DENÚNCIA/SOLICITAÇÃO DE IMPEACHMENT CONTRA A PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF

	DATA	Legislatura/ Presidente da CD	Ementa	Interessado	Situação	Data do Despacho	Publicação	Recurso
1	25/01/2012	54ª Marco Maia/PT/RS	Propõe o "impeachment" da Exma. Sra. Dilma Rousseff, Presidente da República Federativa do Brasil.	Francisco de Assis Cabral	Arquivado	21/09/2012	Não publicado	Recurso apresentado em 22/10/2012. DCD 31/10/12 - p. 34791 Decisão: O Oferecimento de proposições na Câmara dos Deputados, inclusive recursos, é prerrogativa dos deputados que estejam em exercício do mandato, a teor do disposto no art. 226, inciso I, do RICD.
2	04/07/2012	54ª Marco Maia/PT/RS	Representa contra a Presidenta da República Outros por crime de responsabilidade: 1 - pela conduta subversiva e insurreta de governo contra o Estado Democrático de Direito; 2 - improbidade na administração e ausência do decoro exigido pelo cargo	Célio Evangelista Ferreira	Arquivado	05/09/2012	Não publicado	Não houve apresentação
3	05/07/2012	54ª Marco Maia/PT/RS	Oferece denúncia contra a Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por crimes de responsabilidade previstos no art. 85, III e V da CF e nos arts. 7º, 9 e 9º, 7, d Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950, para o fim de ser decretada a perda de seu cargo e sua inabilitação temporal para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente, pelas infrações penais comuns. Alega que no mês de abril de 2011, a Presidente esteve presente em um dos programas Superpop (Rede TV), e apresentou vídeo em que o denunciante estava no interior de sua residência sem roupas e, violou a privacidade, a honra e a imagem do denunciante.	Alexandre Ferraz de Moraes	Arquivado	05/09/2012	Não publicado	Não houve apresentação
4	11/09/2013	54ª Henrique Eduardo Alves/PMDB/RN	Propõe o "impeachment" da Exma. Sra. Dilma Rousseff, Presidente da República Federativa do Brasil, pelos motivos que expôs.	Alírio Cavalcanti Ferreira	Arquivado	01/10/2013	01/10/2013 * Publicado no DCD nº 172 - 02/10/2013 - p. 44270	Não houve apresentação
5	03/10/2013	54ª Henrique Eduardo Alves/PMDB/RN	Propõe pedido de abertura de processo de impeachment contra a Sra. Dilma Rousseff, Presidente da República Federativa do Brasil, que vem se esquivando sistematicamente de regulamentar e determinar a intervenção do governo federal. A bem de interesse público, no âmbito do sistema COFECI/CRECI.	Glaudiston da Silva Cabral	Arquivado	16/10/2013	16/10/2013 * Publicado no DCD nº 183 - 17/10/2013 - p. 48283	Recurso apresentado pelo denunciante em 03/12/2013. Decisão: Somente Deputados no exercício do mandato têm legitimidade para interpor recurso no âmbito desta Casa, nos termos dos arts. 100, § 1º, e 226, I, do RICD.
6	31/10/2013	54ª Henrique Eduardo Alves/PMDB/RN	Oferece denúncia contra a Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por crimes de responsabilidade, previstos no art. 85, III e V da CF e nos arts. 7º, 9, e 9º, 7, da Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950, para o fim de ser decretada a perda de seu cargo e sua inabilitação temporal para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente, pelas infrações penais comuns. Alega que no mês de abril de 2011, a Presidente esteve presente em um dos programas Superpop (Rede TV), e apresentou vídeo em que o denunciante estava no interior de sua residência sem roupas e, violou a privacidade, a honra e a imagem do denunciante.	Alexandre Ferraz de Moraes	Arquivado	12/11/2013	Não publicado	Não houve apresentação

7	28/11/2013	54ª Henrique Eduardo Alves/PMDB/RN	Novo encaminhamento DE MESMO TEOR no qual o interessado oferece denúncia contra a Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por crimes de responsabilidade, previstos no art. 85, III e V da CF e nos arts. 7º, 9, e 9º, 7, da Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950, para o fim de ser decretada a perda de seu cargo e sua inabilitação temporal para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente, pelas infrações penais comuns. Alega que no mês de abril de 2011, a Presidente esteve presente em um dos programas Superpop (Rede TV), e apresentou vídeo em que o denunciante estava no interior de sua residência sem roupas e, violou a privacidade, a honra e a imagem do denunciante.	Alexandre Ferraz de Moraes	Arquivado	06/12/2013	06/12/2013 * Publicado no DCD nº 218 - 07/12/2013 - p. 58309	Não houve apresentação
8	01/04/2014	54ª Henrique Eduardo Alves/PMDB/RN	Propõe a abertura de processo de impeachment da Presidente da República Dilma Rousseff, em razão de suposto crime de responsabilidade praticado enquanto ocupava os cargos de Ministra Chefe da Casa Civil e de Presidente do Conselho de Administração da Petrobras, relacionado à compra da refinaria Pasadena pela referida empresa brasileira em 2006. Anexo: exemplar da Revista Veja, edição 2366, ano 47, n. 13, de 26/03/14.	Senador Mário Couto - PSDB/PA	Arquivado	25/04/2014	25/04/2014 * Publicado no DCD 26/04/2014 - p. 89	Não houve apresentação
9	30/09/2014	54ª Henrique Eduardo Alves/PMDB/RN	Encaminha denúncia contra Presidente da República com base na Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Alega abuso de poder econômico. Em anexo, encarte dos Correios e folder de campanha eleitoral.	Luis Stefano Grigolin	Arquivado	22/10/2014	22/10/2014 * Publicado no DCD nº 157 - 23/10/2014 - p. 36	Não houve apresentação
10	21/10/2014	54ª Henrique Eduardo Alves/PMDB/RN	Pedido de impeachment em face da Presidente da República. Alega que a denunciada, mediante atuação direta e por seu partido (PT), cometeu crime de responsabilidade por atentar contra a Constituição Federal, ao submeter sua administração às decisões de seu partido político e à entidade (Foro de São Paulo) e aos governos estrangeiros (notadamente os da América Latina).	Luis Carlos Crema	Arquivado	30/10/2014	30/10/2014 * Publicado DCD nº 162 - 31/10/2014 - p. 47	Recurso apresentado pelo denunciante em 17/11/2014. Decisão: Somente Deputados no exercício do mandato têm legitimidade para interpor recurso no âmbito desta Casa, nos termos dos arts. 100, § 1º, e 226, I, do RICD.
11	23/10/2014	54ª Henrique Eduardo Alves/PMDB/RN	Pedido de impeachment em face da Presidente da República. Alega que a denunciada, mediante atuação direta e por seu partido (PT), cometeu crime de responsabilidade mediante esquema de desvio de 3% do dinheiro da PETROBRAS, que eram destinados parte para o PT e parte para a campanha da presidente Dilma em 2010.	Luis Carlos Crema	Arquivado	03/11/2014	03/11/2014 * Publicado DCD nº 164 - 04/11/2014 - p. 58	Recurso apresentado pelo denunciante em 17/11/2014. Decisão: Somente Deputados no exercício do mandato têm legitimidade para interpor recurso no âmbito desta Casa, nos termos dos arts. 100, § 1º, e 226, I, do RICD.
12	24/10/2014	54ª Henrique Eduardo Alves/PMDB/RN	Encaminha denúncia contra Presidente da República com base na Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Alega crime de responsabilidade por participar e liderar esquema de corrupção que desviava recursos de contratos fechados pela PETROBRÁS.	Matheus Sathler	Arquivado	30/10/2014	30/10/2014 * Publicado DCD nº 162 - 31/10/2014 - p. 48	Não houve apresentação

13	13/11/2014	54ª Henrique Eduardo Alves/PMDB/RN	De ordem do Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do STF, encaminha a correspondência do Sr. João Pedro Baria Caiado de Castro. Anexo: carta manuscrita do Sr. João Pedro Baria Caiado de Castro, preso e recolhido na Penitenciária II de Potim-SP, encaminhando denúncia por crimes de responsabilidade da Presidente da República, Dilma Rousseff.	João Pedro Boria Caiado de Castro	Arquivado	03/12/2014	03/12/2014	* Publicado no DCD nº 186 - 04/12/2014 - p. 40	Não houve apresentação
14	26/11/2014	54ª Henrique Eduardo Alves/PMDB/RN	Encaminha representação contra Presidente da República com base na no artigo 51, inciso I, combinado com o artigo 85, V, todos da Constituição Federal, e artigo 4º, incisos V e VII, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Alega crime de responsabilidade por atos atentatórios à probidade administrativa e à guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos da forma como prescrito na lei por comportamento comissivo quanto à Refinaria de Pasadena/USA e omissivo quanto ao propinoduto da PETROBRAS, denominados de Petrolão.	Senador Mário Couto - PSDB/PA	Arquivado	19/12/2014	19/12/2014	* Publicado no DCD nº 198 - 20/12/2014 - p. 87	Não houve apresentação
15	25/02/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Pedido de Impeachment em face da Exma. Senhora Presidente da República. Alega restou revelado nas provas colhidas na Operação Lava Jato que os delatores do esquema de corrupção da Petrobras, o ex-diretor Paulo Roberto Costa e o doleiro Alberto Youssef financiaram a campanha à reeleição da Presidente Dilma Rousseff, entre outros.	Luis Carlos Crema	Arquivado	05/03/2015	05/03/2015	Arquivado 05/03/2015 * Publicado no DCD nº 31 - 06/03/2015 - p. 438	Apresentado em 10/04/2015 pelo denunciante. Decisão: Somente Deputados no exercício do mandato têm legitimidade para interor recursos, nos termos dos arts. 100, § 1º, 218, § 3º, e 226, I, do RICD.
16	25/02/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Pedido de impeachment em face da Exma. Senhora Presidente da República. Alega crimes de responsabilidade contra a probidade na administração pública. A presidnete Dilma Rousseff não responsabilizou nenhum dos seus subordinados, nem na época da Petrobrás e tampouco agora. Agiu de fato incompatível com a dignidade que o seu cargo exige.	Luis Carlos Crema	Arquivado	05/03/2015	05/03/2015	Arquivado 05/03/2015 * Publicado no DCD nº 31 - 06/03/2015 - p. 442	Apresentado em 10/04/2015 pelo denunciante. Decisão: "Não conheço dos Recursos porque somente Deputados no exercício do mandato têm legitimidade para interpô-los, nos termos dos arts. 100, § 1º, 218, § 3º, e 226, I, do RICD."
17	25/02/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Pedido de impeachment em face da Exma. Senhora Presidente da República. Alega que traz aos autos provas cabais da criação, pelo Partido dos Trabalhadores, do Foro de São Paulo e a participação deste na gerência estratégica do movimento. A denunciada cometeu crime de responsabilidade contra a Constituição Federal, ao submeter sua administração às decisões do seu Partido Político e à entidade Foro de São Paulo e aos governos estrangeiros.	Luis Carlos Crema	Arquivado	05/03/2015	05/03/2015	Arquivado 05/03/2015 * Não foi publicado	Apresentado em 10/04/2015. Decisão: Somente Deputados no exercício do mandato têm legitimidade para interpô-los, nos termos dos arts. 100, § 1º, 218, § 3º, e 226, I, do RICD.
18	25/02/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Pedido de impeachment em face da Exma. Senhora Presidente da República. Alega má gestão administrativa do Brasil, escândalos de corrupção. Desrespeito às garantias dos direitos básicos como educação, saúde, segurança, moradia e transporte e reconhecimento por parte da Presidente de sua má gestão e desvios, caracterizando improbidade administrativa.	Walter Marcelo dos Santos	Arquivado	06/08/2015	06/08/2015	Arquivado 06/08/2015 * Publicado no DCD nº 129 - 07/08/2015 - p. 236	Não houve apresentação

19	12/03/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresenta denúncia por Crimes de Responsabilidade em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, diante do conjunto de fatos relacionados à incompetente gestão da Presidente da República, que tem proporcionado a destruição do Estado Brasileiro.	Deputado Federal Jair Bolsonaro PP/RJ	Arquivado	07/10/2015	Arquivado 07/10/15 * Publicado no Suplemento ao DCD nº 172 - 08/10/2015 - p. 3	Rec 76/2015 apresentado em 8/10/2015 "Submeta-se ao Plenário"
20	18/03/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Oferece denúncia em face da Presidente da República, Dilma Rousseff, por entender configurado crime de responsabilidade, em fatos apurados pela Polícia Federal na Operação Lava Jato, envolvendo a Petrobras.	Marcelo Pereira Lino	Arquivado	29/09/2015	Arquivado 29/09/2015 * Publicado no Suplemento ao DCD nº 166 de 30/9/15 - p. 3	Não houve apresentação
21	20/03/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Requer impeachment da Presidente da República, Dilma Rousseff, pela configuração de improbidade administrativa, levando em conta os fatos relatados na Operação Lava Jato.	Carolina Cristina Crestani Klass	Arquivado	06/08/2015	Arquivado 06/08/2015 * Publicado no DCD nº 129 - 07/08/2015 p. 237	Não houve apresentação
22	06/04/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Requer seja recebida a denúncia de crime de responsabilidade e impeachment da Presidente da República, Dilma Rousseff, em decorrência, dentre outros motivos, dos fatores decorrentes da Operação Lava Jato, da reincidência do envolvimento do ex-Ministro José Dirceu, da violação da LDO.	Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino Gomes	Arquivado	29/09/2015	Arquivado 29/09/2015 * Publicado no Suplemento ao DCD nº 166 - 30/9/15 - p. 13	Não houve apresentação
23	10/04/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresenta Representação por Crime de responsabilidade contra a Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Rousseff, por supostas irregularidades contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a ABIN.	Marcos Cleiton Leite Barba	Arquivado	06/08/2015	Arquivado 06/08/2015 * Publicado DCD nº 129 - 07/08/2015 - p. 237	Não houve apresentação
24	15/04/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Oferece denúncia contra a Senhora Presidente da República, Dilma Rousseff, por crimes de responsabilidade, visando a decretação da perda do cargo, bem como o afastamento temporal para o exercício da função pública, por irregularidades, dentre outras, apontadas pela Operação Lava Jato. Novos autores: Heduan Pinheiro, representando os movimentos "Brasil Melhor" e "Avança Brasil"	Carla Zambelli Salgado	Arquivado	13/10/2015	Arquivado 13/10/2015 * Publicado no DCD nº 175 - Suplemento - 14/10/15 - p. 3	Não houve apresentação

25	16/04/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Oferece denúncia em face da Presidente da República, Dilma Rousseff, por entender configurado crime de responsabilidade, em fatos apurados destinados a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da PETROBRAS, apresentados pela Polícia Federal na Operação Lava Jato.	Luiz Adrian de Moraes Paz e Caio Bellote Delgado Marczuk Movimento Popular Frente União Brasil	Arquivado	13/10/2015	Arquivado 13/10/2015 * Publicado no DCD nº 175 - Suplemento - 14/10/15 - p. 90	Não houve apresentação
26	17/04/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Oferece denúncia contra a Senhora Presidente da República Dilma Rousseff, por crimes de responsabilidade, pelas considerações de fato e de direito que expõe - oposição direta e abusiva ao livre exercício do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal.	Maxwell Pereira do Carmo	Arquivado	24/04/2015	Arquivado 24/04/2015 * Publicado no DCD nº 64 - 25/04/2015 - p. 51	Não houve apresentação
27	22/04/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Trata-se de denúncia em desfavor da Presidente da República, DILMA VANA ROUSSEFF, por ato de improbidade administrativa que na qualidade de Presidente do Conselho da Petrobras nomeou para Diretoria que dilapidaram o patrimônio da empresa, no qual se mostrou omissa recaindo sobre a mesma presente denúncia.	Rafael Francisco Carvalho	Arquivado	01/10/2015	Arquivado 01/10/2015 * Publicado DCD nº 168 - Suplemento - 02/10/15 - p. 4	Não houve apresentação
28	26/05/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Oferece denúncia / Impeachment contra a Presidnete da República, Dilma Vana Rousseff, e requer: 1 - o recebimento e processamento da presente denúncia; 2 - sejam admitidas a denúncia e as acusações, por seus fatos, fundamentos e provas transcritas; 3 - por consequência, sejam tomadas as providências legais para a bertura do processo de Impeachment.	Walter Marcelo dos Santos	Arquivado	06/08/2015	Arquivado 05/08/2015 * Publicado no DCD nº 129 - 07/08/2015 - p. 236	Não houve apresentação
29	27/05/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Oferece denúncia contra a Senhora Presidente da República, Dilma Rousseff, que entre os anos de 2013 e 2015, a representada deixou de tornar efetiva a responsabilidade de seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição do Ministro de Minas e Energia, do Presidente da Petrobrás, do Ministro da Fazenda, do Presidente do Banco Central, do Ministro de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do o Presidente do BNDES. Em anexo 14 exemplares.	Adolfo Sachsida e outros Movimento Brasil Livre-MBL	Arquivado	02/12/2015	02/12/2015 Arquivado * Publicado no Suplemento A ao DCD nº 209 - 03/12/15, p. 3	Não houve apresentação
30	21/07/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Oferece denúncia contra a Senhora Presidente da República, Dilma Rousseff, que entre os anos de 2013 e 2015, a representada deixou de tornar efetiva a responsabilidade de seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição do Ministro de Minas e Energia, do Presidente da Petrobrás, do Ministro da Fazenda, do Presidente do Banco Central, do Ministro de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do o Presidente do BNDES. Em anexo 14 exemplares.	Bruno Antônio Martins de Guimarães, Adolfo Sachsida e outros Movimento Cívico Brasileiros Conscientes	Arquivado	21/08/2015	Arquivado 21/08/2015 * Publicado no Suplemento A ao DCD n. 209, de 03/12/15 - p. 14	Não houve apresentação
31	28/07/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Representa em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, tendo em vista que seja admitida a denúncia e as acusações para autorizar a instauração do processo. A denunciada ao subordinar a Nação, a República Federativa do Brasil, à entidade denominada Foro de São Paulo e aos governos estrangeiros, violou a um só tempo: o Estado Democrático de direito. A Presidenta da República e candidata a reeleição cometeu crime de responsabilidade por atentar contra a Constituição Federal, contra a existência a União, contra o exercício dos direitos políticos, individuais sociais, contra a segurança interna do País, contra a probidade na administração e contra o cumprimento das leis. Em função do vínculo do Partido dos Trabalhadores ao Foro de São Paulo, consequentemente o PT deve ter registro cancelado.	Cesar Augusto Cavazzola Junior	Arquivado	06/10/2015	Arquivado 06/10/2015 * Publicado no DCD - nº 171 - Suplemento 07/10/15 - p. 3	Não houve apresentação

32	06/08/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Denúncia por crime de responsabilidade em face da Presidente de República, Dilma Rousseff, por ações relacionadas à gestão da Petrobras e Eletrobras, entre outros fatos.	Ulysses Lacerda Moraes	Arquivado	01/10/2015	01/10/2015 Arquivado * Publicado no Suplemento ao DCD nº 168 - 02/10/15 - p. 125	Não houve apresentação
33	12/08/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Oferece denúncia em face da Presidente da República, Dilma Rousseff, por irregularidades na execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nas operações realizadas com recursos públicos federais, violando a Constituição, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.	Luis Carlos Crema	Arquivado	02/12/2015	Arquivado 02/12/2015 * Publicado no Suplemento A ao DCD nº 209 - 03/12/15 - p. 3137 (Tomo IV/V)	Não houve apresentação
34	17/08/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Faz acusações contra a Presidente de República, Dilma Rousseff, por vários motivos, dentre eles: - contratação irregular dos médicos cubanos (pagamento ao governo cubano, revalidação de diplomas no Brasil,...); - dificultar a liberação de verbas orçamentárias para os deputado que se rebelassem e votassem contra ou dificultassem as ações da Presidência da República; - A defesa que a Presidenta fez publicamente aos seus pares do PT durante a investigação da "Lava Jato", explicam a convivência da mesma com os desmandos; - esconder dos eleitores os problemas da crise que o Brasil já enfrenta e aguardar os resultados da Justiça Eleitoral para elevar os preços de energia elétrica, combustíveis e outros.	Paulo Rogério Caciji	Arquivado	29/09/2015	29/09/2015 Arquivado * Publicado no Suplemento ao DCD nº 166 - 30/9/15 - p. 49	Não houve apresentação
35	01/09/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresentam denúncia em face da Presidente Dilma Rousseff, haja vista a prática de crime de responsabilidade. Enumera causas que caracterizam tal crime: fraudes na reeleição para Presidente da República, violações à Lei de Responsabilidade Fiscal ("pedaladas fiscais"), que ensejaram Representação Criminal à PGR pelo Jurista Miguel Reale Júnior, Operação Lava-Jato (Ação Penal n. 470) em que Youssef afirmou que Dilma e Lula sabiam do esquema de propinas na Petrobrás. Encaminha notícias jornalísticas, pareceres, representação e acórdãos.	Hélio Pereira Bicudo e Janaina Conceição Paschoal	Arquivado	02/12/2015	02/12/2015 Arquivado * Publicado no Suplemento ao DCD nº 209 - 03/12/15 - p. 4	Não houve apresentação
36	11/09/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Denúncia (pedido de impeachment) em face da Presidente da República Dilma Rousseff por ações/omissões relacionadas à gestão da Petrobras, ao abuso de poder político e econômico na campanha eleitoral, à manobras fiscais (pedaladas).	Eder Xavier	Arquivado	13/10/2015	13/10/2015 Arquivado * Publicado no Suplemento ao DCD nº 175 - 14/10/15 - p. 403	Não houve apresentação
37	30/09/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Requer que seja recepcionado o presente oferecimento de denúncia de Pedido de Impeachment com arrimo nos artigos 51, I e 86 da CF de 1988, na Lei 1079, de 10/4/50, e na Lei 8429, de 2/6/92.	João Carlos Augusto Melo Moreira	Arquivado	13/10/2015	13/10/2015 Arquivado * Publicado no Suplemento ao DCD nº 175 - 14/10/15 - p. 496	Apresentado em 06/11/2015. Decisão: "somente deputados no exercício do mandato têm legitimidade para interpor recurso, nos termos dos arts. 100, § 1º, 218, § 3º, e 226, I, do RICD."

38	08/10/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Denuncia a Presidente Dilma Rouseff por crimes de responsabilidade previstos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Cita delitos eleitorais, "pedaladas fiscais".	Sérgio Augusto Pereira de Borja	Arquivado	16/11/2015	16/11/2015 Arquivado * Publicado no Suplemento ao DCD nº 197 - 17/11/15 - p. 3	Não houve apresentação
39	14/10/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Oferece denúncia em face da Presidente da República, Dilma Rouseff, por crime de responsabilidade (reeleição com verba oriunda da operação lava-jato)	João Pedro Boria Caiado de Castro	Arquivado	16/11/2015	16/11/2015 Arquivado * Publicado no Suplemento ao DCD nº 197 - 17/11/15 - p. 52	Não houve apresentação
40	15/10/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Oferece denúncia em face da Presidente da República, Dilma Rouseff, pela robustez dos fatos, das provas e dos fundamentos jurídicos, todos de notório conhecimento público e apreciados pelo Tribunal de Contas da União, consoante o processo TC 005.335/2015-9 e apensos.	Luis Carlos Crema	Arquivado	02/12/2015	02/12/2015 Arquivado * Publicado no Suplemento A ao DCD nº 209 - 3/12/15 - p. 5170	Não houve apresentação
41	20/10/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Oferece denúncia em face da Presidente Dilma Rouseff, por crime de responsabilidade, condescendência criminosa e abuso de poder, aliados à omissão (arts. 51 e 86 da CF c/c Lei 1.079/50 e art. 320 do CP)	João Carlos Augusto Melo Moreira	Arquivado	16/11/2015	16/11/2015 Arquivado * Publicado no Suplemento ao DCD nº 197 - 17/11/15 - p. 68	Não houve apresentação
42	21/10/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Oferece denúncia em face da Presidente da República, Dilma Rouseff, por crime de responsabilidade. Requer que seja decretada a perda do cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública pelo prazo de 8 anos.	Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira	Recebida a denúncia. Determina a leitura na sessão seguinte à publicação da decisão. Há justa causa e indícios de autoria, considerando a responsabilidade da Presidente da República pela Lei Orçamentária. Publicado no Suplemento. Nº 210-01/12/2015	02/12/2015	02/12/2015 Recebida a denúncia. Determina a leitura na sessão seguinte à publicação da decisão. Há justa causa e indícios de autoria, considerando a responsabilidade da Presidente da República pela Lei Orçamentária. Publicado no Suplemento. Nº 210-04/12/15	

43	22/10/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Formaliza denúncia de "IMPEACHMENT" contra a atual Presidenta da República, a Exma. Sra. Dilma Rousseff, pela prática de crimes de responsabilidade, conforme dispõem os arts. 51, I e 85, V, da CRBF/88, c/c art. 2º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, da Lei n. 1079/50, pelas considerações de fato e de direito que expõe.	Pedro Geraldo Cancian Logomarcino Gomes	Arquivado	16/11/2015	16/11/2015 Arquivado * Publicado no Suplemento ao DCD nº 197 - 17/11/15 - p. 90	Recurso interposto pelo denunciante em 21/12/2015. Decisão em 04/05/2106: "somente deputados no exercício do mandato têm legitimidade para interpor recurso, nos termos dos arts. 100, § 1º, 218, § 3º, e 226, I, do RICD."
44	22/10/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Solicita que seja recebida e processe o pedido de "IMPEACHMENT" contra a atual Presidente da República, a Exma. Sra. Dilma Rousseff, e que sejam intimados as testemunhas do ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do Almirante Othon Pinheiro da Silva, do Almirante Júlio Soares Moura Neto, do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira; e que sejam determinadas todas as providências legais.	João Carlos Augusto Melo Moreira	Arquivado	19/11/2015	19/11/2015 Arquivado * Publicado no Suplemento ao DCD nº 200- 20/11/15 - p. 3	Não houve apresentação
45	27/10/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Oferece denúncia de pedido de impeachment em desfavor da Presidente Dilma Rousseff pela prática de crime de responsabilidade, capitulado nos artigos 85, incisos V, VI, VII da CF, na Lei 1079/1950. Assunto: "pedaladas fiscais".	João Carlos Augusto Melo Moreira	Arquivado	19/11/2015	19/11/2015 Arquivado * Publicado no Suplemento ao DCD nº 200- 20/11/15 - p. 82	Não houve apresentação
46	03/11/2015	54ª Henrique Eduardo Alves/PMDB/RN	Oferece NOVO pedido de impeachment em desfavor da Presidente Dilma Rousseff por contrair empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, FGTS e BNDES em 2014, bem como junto ao Banco do Brasil e BNDES em 2015.	João Carlos Augusto Melo Moreira	Arquivado	19/11/2015	19/11/2015 Arquivado * Publicado no Suplemento ao DCD nº 200- 20/11/15 - p. 143	Não houve apresentação
47	05/11/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Oferece denúncia criminal em desfavor da Presidente Dilma Rousseff pelo cometimento dos crimes de responsabilidade elencados, tais como: - em ação coordenada com o ex-Presidente, Luís Inácio Lula da Silva, dirigida à obstrução do movimento de protesto convocado espontaneamente por diversas associações e instituições do terceiro setor para o dia 16/08/2015, empregando ameaças quanto ao possível uso da violência para impedir o livre exercício das liberdades individuais... - Durante ato político ideológico da Marcha das Margaridas, houve emprego de recursos públicos para o atendimento de interesses desviantes, sejam partidários e políticos de seu grupo, torna patente a incidência das condutas comissivas da Representada. - Pela prática das chamadas "pedaladas fiscais", que através do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, no que toca ao atraso dos repasses para bancos públicos do dinheiro de benefícios sociais e previdenciários, o que obrigou tais entidades a usarem recursos próprios para honrar os compromissos, numa espécie de "empréstimo" ao governo.	Deputado Fernando Francischini -SD/PR	Arquivado	30/09/2016	Arquivado em 30/09/2016 Publicado no Suplemento ao DCD nº 173, de 01/10/2016 - p. 3 (Tomo I/III)	Não houve apresentação

48	06/11/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresenta denúncia em desfavor da Presidente Dilma Rousseff, haja vista a prática de crime de responsabilidade. Enumera causas que caracterizam tal crime: irresponsabilidade com a economia, indicações indevidas para cargos de confiança, violações ao livre exercício dos poderes constituídos, afrontas à Lei Orçamentária e à Responsabilidade Fiscal.	Luciano Benedito David	Arquivado	30/09/2016	Arquivado em 30/09/2016 Publicado no Suplemento ao DCD nº 173, de 01/10/2016 - p. 219 (Tomo I/III)	Não houve apresentação
49	09/12/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em face da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, para que cumprido o devido processo legal, mediante participação popular, por intermédio de seus representantes eleitos, pelas razões de fato e de direito apontadas, seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de 8 anos.	Carla Zambelli Salgado	Arquivado	04/04/2016	Arquivada em 04/04/2016 Publicado no Suplemento ao DCD n. 45, de 05/04/16 - p. 3	Não houve apresentação
50	18/12/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Interpõe REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, denuncia por CRIME COMUM, em desfavor da Presidenta Dilma Rousseff, solicitando a admissibilidade da presente petição acusatória pelo PCD, e o consequente envio dos autos ao STF para que a presente peça seja recebida por aquela corte de justiça, após a aprovação pelo plenário da CD. Cita, entre outros fatores, os desvios de condutas imputados à Presidenta a respeito das "pedaladas fiscais". *Crime Comum	Renacleiton da Silva e Silva	Arquivado	04/02/2016	04/02/2016 Arquivado * Publicado no Suplemento ao DCD nº 7- 05/02/16 - p. 3	Não houve apresentação
51	21/12/2015	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	De ordem do Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do STF, encaminha correspondência do Sr. Adriano Rodrigues de Oliveira (preso na Penitenciária Masculina de Mairinque. Assunto: Denúncia contra a Presidente Dilma Rousseff acerca "pedaladas fiscais".	Adriano Rodrigues Oliveira	Arquivado	04/02/2016	04/02/2016 Arquivado * Publicado no Suplemento ao DCD nº 7- 05/02/16 - p. 14	Não houve apresentação
52	25/02/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresenta denúncia contra a Presidente da República por crime de responsabilidade, para o fim de ser decretada a perda de seu cargo e sua inabilitação temporal para o exercício da função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente. Na cabeça do denunciante foi implantado um chip que possibilita controlar e manipular a sua consciência.	Alexandre Ferraz de Moraes	Arquivado	07/03/2016	07/03/2016 Arquivado * Publicado no Suplemento ao DCD nº 27 - 08/03/16 - p. 3	Não houve apresentação
53	07/03/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresenta denúncia em face da Presidente da República, Dilma Rousseff, haja vista a prática de supostos crimes de responsabilidade, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos. Cita a edição da Revista IstoÉ, de 03/03/2016, na qual foi revelado o teor do suposto acordo de delação premiada do Sen. Delcídio do Amaral, em que consta que a Presidente Dilma Rousseff tentou por três ocasiões interferir na operação Lava Jato, com a ajuda do ex-ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo.	Paulo Roberto Pegoraro Junior	Arquivado	30/09/2016	Arquivado em 30/09/2016 Publicado no Suplemento ao DCD nº 173, de 01/10/2016 - p. 260 (Tomo I/III)	Não houve apresentação
54	08/03/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresenta denúncia em face da Presidente da República, Dilma Rousseff, haja vista a prática de crimes comuns e de responsabilidade, por declarações feitas em entrevista dada nos Estados Unidos que configuraram constrangimento ilegal e tortura.	Sonia Regina Castro	Arquivado	04/04/2016	Arquivada em 04/04/2016 Publicado no Suplemento ao DCD n. 45, de 05/04/16 - p. 53	Apresentou Recurso em 18/04/2016. Decisão em 04/05/2016: "somente deputados no exercício do mandato têm legitimidade para interpor recurso, nos termos dos arts. 100, § 1º, 218, § 3º, e 226, I, do RICD."

55	09/03/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresenta denúncia em face da Presidente da República, Dilma Rousseff, por ter nomeado o Dr. Wellington César Lima e Silva para o cargo de Ministro da Justiça, sabendo do impedimento do nomeado em exercer tal cargo, uma vez que é membro do Ministério Pública da Bahia. Alega que a denunciada incorreu em descumprimento de preceito legal disposto no art. 128, da CF.	Deputado Federal Betinho Gomes - PSDB/PE (Heberte Lamarck Gome da Silva)	Arquivado	04/04/2016	Arquivada em 04/04/2016 Publicado no Suplemento ao DCD n. 45, de 05/04/16 - p. 66	Não houve apresentação
56	17/03/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresenta denúncia contra a Presidente Dilma Van Rousseff, por crime de responsabilidade. Cita delação voluntária do Senador Delcídio do Amaral Gomes. 1) Fundamento das provas: delação premiada do Senador Delcídio do Amaral e testemunhas; 2) imputação: art. 6º, itens 5, 6 e 9, da Lei n. 1.079/1950 - interferência no livre funcionamento do Poder Judiciário; 3) Fatos: a) Encontro com o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, na cidade do Porto, Portugal; b) promessa de nomeação do ex-Presidente do Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina - TJSC Desembargador Nelson Schaefer ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça - STJ; c) promessa de nomeação (ao final efetivada) do Ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 Juiz Marcelo Navarro ao cargo de Ministro do STJ; d) Manifestação de apoio institucional ao ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, conduzido coercitivamente, e convite para que ocupasse cargo de Ministro de Estado.	Alexandre de Vasconcelos	Arquivado	30/09/2016	Arquivado em 30/09/2016 Publicado no Suplemento ao DCD nº 173, de 01/10/2016 - p. 290 (Tomo I/III)	Não houve apresentação
57	17/03/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Denúncia por crime de responsabilidade em desfavor da Presidente da República Dilma Rousseff em relação aos fatos em torno da nomeação do Ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, visando à conquista de foro privilegiado. Aditamento. Denúncias por crimes de responsabilidade em desfavor da Presidente da República Dilma Rousseff, para que cumpridas as formalidades legais, inicie-se o processo para a perda do cargo que ocupa. Fato novo: sustação da posse do Sr. Luis Inácio Lula da Silva como Ministro Chefe da Casa Civil Resumo: Tentativa de obstrução da atividade jurisdicional por meio da nomeação de ex-Presidente Lula para o cargo de Ministro de Estado.	Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro PSC/RJ	Arquivado	30/09/2016	Arquivado em 30/09/2016 Publicado no Suplemento ao DCD nº 173, de 01/10/2016 - p. 300 (Tomo I/III)	Não houve apresentação
58	17/03/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Denúncia por infração Político-Administrativa, com pedido de impeachment	Gabriel Souza Marques de Azevedo	Arquivado	04/04/2016	Arquivada em 04/04/2016 Publicado no Suplemento ao DCD n. 45, de 05/04/16 - p. 72	Não houve apresentação
59	21/03/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Denúncia em face da Presidente da República Dilma Vana Rousseff em relação aos fatos expostos: 1) Da nomeação do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia Wellington César Lima e Silva para Cargo de Ministro da Justiça e 2) Da nomeação do Ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, com desvio de finalidade e com o objetivo de obstruir a ação do Poder Judiciário, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.	Deputado Federal Laerte Rodrigues Bessa - PR/DF	Arquivado	04/04/2016	Arquivada em 04/04/2016 Publicado no Suplemento ao DCD n. 45, de 05/04/16 - p. 91	Não houve apresentação
60	23/03/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Em aditamento à denúncia protocolada em 15/10/15 (ou alternativamente que seja considerada nova denúncia em face da Presidente da República, Dilma Rousseff), reitera os anteriores e adiciona novos fatos que configurariam crime de responsabilidade, como doações ilegais para a campanha presidencial de 2014, compra de apoio político, delação premiada do Sen. Delcídio do Amaral, desvio de finalidade quando da nomeação de ato de nomeação. Resumo: 1) Reiteração da denúncia apresentada pelo mesmo autor em 15 de outubro de 2015, rejeitada em 2 de dezembro de 2015: alegações não conhecidas. 2) Compra da Refinaria de Pasadena: alegação rejeitada, por falta de individualização das condutas da denunciada e porque referente a fatos anteriores ao atual mandato. 3) Financiamento da campanha presidencial de 2014 com dinheiro roubado da Petrobras: a alegação rejeitada, por falta de individualização das condutas da denunciada, 4) Compra de apoio de partidos aliados pelos partidos aliados pelos partidos dos Trabalhadores: alegação rejeitada, por falta de individualização das condutas da denunciada. 5) Tentativa de obstrução da Operação Lava-Jato por meio da indicação de Ministro do STJ. 6) Tentativa de obstrução da atividade jurisdicional por meio da nomeação do ex-Presidente Lula para o cargo de Ministro de Eestado.	Luis Carlos Crema	Arquivado	30/09/2016	Arquivado em 30/09/2016 Publicado no Suplemento ao DCD nº 173, de 01/10/2016 - p. 326 (Tomo I/III)	Não houve apresentação

61	28/03/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em face da Presidente da República, Sra. Dilma Vana Roussef, pelos seguintes motivos: Resumo: 1) Opnião favorável à DCR n. 1/2015: não conhecida, porque não traduz alegação de prática de crime e porque, mesmo que entendida como tal, já está submetida à apreciação da Câmara dos Deputados; 2) Insenção tributária concedida à FIFA pela Lei n. 12.350/2010: alegação rejeitada, por falta de individualização das condutas da denunciada e porque a Lei 12.350/2010 foi editada antes do primeiro mandato dela; 3) Tentativa de obstrução da Operação Lava Jato por meio da indicação do Ministro do STJ: denúncia recebida. 4) tentativa de obstrução da atividade jurisdicional por meio da nomeação do ex-Presidente Lula para o cargo de Ministro de Estado.	Cláudio Pacheco Prates Lamachia- Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil	Arquivado	30/09/2016	Arquivado em 30/09/2016 Publicado no Suplemento ao DCD nº 173, de 01/10/2016 - p. 883 (Tomo II/III)	Não houve apresentação
62	28/03/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Denúncia em face do crime de responsabilidade cometido pela Presidente da República, Sra. Dilma Roussef. Alega que houve desvio de finalidade na nomeação do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado da Casa Civil. Resumo: tentativa de obstrução na atividade parlamentar jurisdicional por meio da nomeação do ex-presidente Lula para o cargo de Ministro de Estado,	Danilo Visconti e Mario Wilson da Cruz Mesquita	Arquivado	30/09/2016	Arquivado em 30/09/2016 Publicado no Suplemento ao DCD nº 173, de 01/10/2016 - p. 2451 (Tomo III/III)	Não houve apresentação
63	06/04/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresenta denúncia contra a Presidente da República, Dilma Vana Roussef, por crimes de responsabilidade e improbidade administrativa. Fatos mencionados pelo denunciante: nomeação e posse do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva como ministro, termo de posse apócrifo; nomeação do Ministro Jacques Wagner para ministério inexistente (atos jurídicos nulos).	Marcos Aurélio Paschoali	Arquivado	25/04/2016	Arquivado em 25/04/2016 * Publicado no Suplemento ao DCD nº 61, de 26/04/2016 - p. 3	Não houve apresentação
64	14/04/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresenta denúncia contra a Presidente da República, Dilma Vana Roussef, por crimes de responsabilidade e improbidade administrativa. Fatos mencionados pelo denunciante: nomeação e posse do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva como ministro.	Rodrigo Silva Lima	Arquivado	30/09/2016	Arquivado em 30/09/2016 Publicado no Suplemento ao DCD nº 173, de 01/10/2016 - p. 2530 (Tomo III/III)	Não houve apresentação
65	14/04/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresenta denúncia contra a Presidente da República, Dilma Vana Roussef, por crime de responsabilidade e improbidade administrativa. Fatos mencionados pelo denunciante: "para tentar manter-se no cargo Dilma está usando de artifícios nebulosos, golpeando em cheio a Constituição Federal, ao trocar cargos públicos por votos, ..."	Mario Berti Filho	Arquivado	25/04/2016	Arquivado em 25/04/2016 * Publicado no Suplemento ao DCD nº 61, de 26/04/2016 - p. 45	Não houve apresentação
66	03/05/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresenta pedido de impeachment contra a Presidente Dilma. Fato: utilização de recursos indevidos na campanha política das eleições de 2014	Roque Saldanha	Arquivado	30/09/2016	Arquivado em 30/09/2016 Publicado no Suplemento ao DCD nº 173, de 01/10/2016 - p. 2590 - (Tomo III/III)	Não houve apresentação
67	03/05/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresentam deúncia por crime de responsabilidade e consequente declaração de impedimento em face da Presidente da República, Sra. Dilma Rousseff. Fatos: Prática de infrações político-administrativas, operação lava jato, decretos editados sem autorização do CN, nomeação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro (desvio de finalidade) quadro de ofertas do governo que inclui cargos de 1º, 2º e 3º escalão.	Marcelo Cristiano Reis e Alexandre de Andrade	Arquivado	30/09/2016	Arquivado em 30/09/2016 Publicado no Suplemento ao DCD nº 173, de 01/10/2016 - p. 2595 (Tomo III/III)	Não houve apresentação

68	06/05/2016	55ª Eduardo Cunha - PMDB/RJ	Apresenta denúncia contra a Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, e solicita instaurar processo no Senado Federal por crimes praticados, inclusive crime de responsabilidade, e que sejam determinadas providências para o cumprimento da decisão proferida pela Câmara dos Deputados e pelo STF no RE 410.778.	João Gilberto Araujo Pontes	Arquivado	30/09/2016	Arquivado em 30/09/2016 Publicado no Suplemento ao DCD nº 173, de 01/10/2016 - p. 2679 (Tomo III/III)	Não houve apresentação
----	------------	-----------------------------------	---	-----------------------------	-----------	------------	--	---------------------------

DENÚNCIA/SOLICITAÇÃO DE IMPEACHMENT CONTRA O PRESIDENTE MICHEL TEMER

	DATA	Legislatura/ Presidente da CD	Ementa	Interessado	Situação	Data do Despacho
1	28/11/2016	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por CRIME DE RESPONSABILIDADE em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia, presidente da República, pelos fatos expostos: Marcelo Calero Faria Garcia, ainda titular de Ministro de Estado da Cultura, prestou depoimento à Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado envolvendo o próprio depoente, o Ministro-Chefe da Secretaria de Governo, Geddel Quadros Vieira Lima e o Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia. Tais fatos, relativos a um processo administrativo de autorização para construção de um empreendimento imobiliário, motivaram o pedido de exoneração do Ministro da Secretaria de Governo. Marcelo Calero alegou que recebeu telefonema, em meados de junho de 2016, do então ministro Geddel Quadros Vieira Lima, solicitando que se fizesse contato com o atual presidente do IPHAN, Kátia Bogéa, a fim de que ela recebesse os advogados da parte interessada na construção do empreendimento.	Raimundo Luiz Silva Araújo - Presidente do Partido Socialismo e Liberdade	Arquivado	08/02/2019
2	29/11/2016	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Oferece denúncia em face do Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia (MICHEL TEMER), pela prática de crime de responsabilidade. Denúncia relacionada aos ex- Ministros Marcelo Calero e Geddel Vieira Lima.	José Manoel Ferreira Gonçalves e outros	Arquivado	08/02/2019
3	08/12/2016	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Denúncia de Crime de responsabilidade, em face do Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República. Denúncia relacionada aos ex- Ministros Marcelo Calero e Geddel Vieira Lima. Assunto: projeto imobiliário LA VUE LADEIRA DA BARRA, em Salvador, segundo relato de articulações políticas em prol da liberação do citado empreendimento que está sujeito a regramento especial por estar no entorno de área tombada.	Alexandre José da Conceição e outros	Arquivado	08/02/2019
4	14/02/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Denúncias de crimes de responsabilidade, atentando contra a Constituição e lesa-humanidade diária envolvendo o Presidente da República, 11 Ministros de Estado, Procurador-Geral da República, Governadores, Prefeitos, Vereadores, OAB e demais gestores públicos e desonram o Código de Ética da Magistratura e o juramento de defenderem os princípios, garantias, direitos e deveres fundamentais da sociedade.	João Becker e outros - Movimento Estudantil Nova Mobilização - DF	Arquivado	20/02/2017
5	17/05/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Encaminha denúncia por crime de responsabilidade em face do Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República, ao proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decore do cargo, tendo em vista a denúncia publicada pelo jornal O Globo na qual o Presidente Michel Temer foi gravado em diálogo embaraçoso. "Diante de Joesley Batista, Temer indicou o deputado Rocha Loures (PMDB/PR) para resolver um assunto da J&f (holding que controla a JBS). Posteriormente, Rocha Loures foi filmado recebendo uma mala com R\$ 500 mil enviados por Joesley. Temer também ouviu do empresário que estava dando a Eduardo Cunha e ao operador Lúcio Funaro uma mesada na prisão para ficarem calados. Diante da informação,, Temer incentivou: "Tem que manter isso, viu?"	Deputado Alessandro Molon	Arquivado	08/02/2019
6	17/05/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Encaminha denúncia por crime de responsabilidade em face do Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República. Diz que no dia 17/05/17, circulou na grande mídia notícia de que o Presidente Michel Temer envolveu-se pessoalmente em atos de obstrução da Justiça, quando os empresários Joesley e Wesley Batista apresentaram ao STF gravações em que o denunciado atua de forma incisiva, abusando de seu poder constitucionalmente assegurado, para garantir o silêncio do ex-Deputado Federal, Sr. Eduardo Cunha.	Deputado JHC	Arquivado	08/02/2019
7	18/05/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Encaminha denúncia por crime de responsabilidade em face do Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República. Diz que "o denunciado foi alvo de gravação engendrada por Joesley Batista em encontro no Palácio do Jaburu no dia 07/03/2017, tendo com ele mantido diálogo de aproximadamente 40 minutos. Nesta ocasião, Joesley relatou ao denunciado estar repassando valores aos Srs. Eduardo Cosentino da Cunha e Lúcio Bolonha Funaro, ao que o denunciado demonstrou, além de aquiescência ao feito, satisfação pelo ocorrido"	Senador Randolph Rodrigues e outros	Arquivado	08/02/2019

8	18/05/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Encaminha denúncia por crime de responsabilidade em face do Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República, ao proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, tendo em vista a denúncia publicada pelo jornal O Globo na qual o Presidente Michel Temer foi gravado em diálogo embaraçoso. "Diante de Joesley Batista, Temer indicou o deputado Rocha Loures (PMDB/PR) para resolver um assunto da J&f (holding que controla a JBS). Posteriormente, Rocha Loures foi filmado recebendo uma mala com R\$ 500 mil enviados por Joesley. Temer também ouviu do empresário que estava dando a Eduardo Cunha e ao operador Lúcio Funaro uma mesada na prisão para ficarem calados. Diante da informação,, Temer incentivou: "Tem que manter isso, viu?"	Deputado Alessandro Molon	Arquivado	08/02/2019
9	18/05/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Encaminha denúncia por crime de responsabilidade em face do Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República. Diz que Joesley Batista produziu uma forte evidência contra Michel Temer ao gravar uma conversa na qual disse ao ora requerido que bancava dois réus pela Operação Lava-Jato.	Deputado João Gualberto Vasconcelos	Arquivado	08/02/2019
10	18/05/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Encaminha denúncia por crime de responsabilidade em face do Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos. Diz que Joesley Batista produziu uma forte evidência contra Michel Temer ao gravar uma conversa na qual disse ao ora requerido que bancava dois réus pela Operação Lava-Jato.	Junio Alves Araújo e outros	Arquivado	08/02/2019
11	18/05/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Encaminha denúncia por crime de responsabilidade em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia (Michel Temer), Presidente da República, haja vista a prática de crime de responsabilidade, conforme as razões fáticas e jurídicas apresentadas, requerendo a perda do seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos. "...impõe-se a instalação de processo de impeachment, para apurar o envolvimento direto do Presidente nesse caso específico, em que teria avalizado a compra do silêncio do deputado cassado, Eduardo Cunha".	Deputado Diego Garcia	Arquivado	08/02/2019
12	18/05/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresentam denúncia por crime de responsabilidade em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia (Michel Temer), Presidente da República, alegando que no "último dia 17 de maio de 2017, foi revelado, por reportagens assinadas pelo jornalista Lauro Jardim, que o Sr. Michel Temer fora gravado por colaborador da Justiça, Sr. Joesley Batista, dando aval para a compra de silêncio de Cunha".	Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende e outros	Arquivado	08/02/2019
13	19/05/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresentam denúncia por crime de responsabilidade em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia (Michel Temer), Presidente da República, alegando que no "último dia 17 de maio de 2017, foi revelado, por reportagens assinadas pelo jornalista Lauro Jardim, que o Sr. Michel Temer fora gravado por colaborador da Justiça, Sr. Joesley Batista, dando aval para a compra de silêncio de Cunha".	Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende e outros	Arquivado	08/02/2019
14	23/05/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta "denúncia - pedido de impeachment - em face do Presidente da República Federativa do Brasil, Michel Elias Temer Lulia". Argumenta que "há a exata, precisa e inequívoca identificação do Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, no cometimento de crimes de responsabilidade".	Lúis Carlos Crema	Arquivado	08/02/2019
15	23/05/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia (Michel Temer), Presidente da República, conforme documentação anexa na qual apresenta parte de texto do jornal O Globo, sobre o assunto: "último dia 17 de maio de 2017, foi revelado, por reportagens assinadas pelo jornalista Lauro Jardim, que o Sr. Michel Temer fora gravado por colaborador da Justiça, Sr. Joesley Batista, dando aval para a compra de silêncio de Cunha".	Antônio Ricardo Accioly Campos	Arquivado	08/02/2019
16	23/05/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia (Michel Temer), Presidente da República, fundamentada nos fatos noticiados na imprensa brasileira no dia 17/5/2017 acerca da gravação de conversa ambiente do Presidente da República "com o Presidente da JBS/Friboi convalidando a atitude do Senhor Joesley Batista de pagar propina ao ex-deputado federal Eduardo Cunha".	Amarildo Batista Santos, Haylson de Oliveira e Rodrigo da Rocha Rodrigues	Arquivado	08/02/2019
17	25/05/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia (Michel Temer), Presidente da República, "porquanto reconhecida a prática de infrações político-administrativas ensejadoras de crime de responsabilidade, descritos no art. 85, V e VII, da Constituição Federal, bem como no art. 9º, n. 7, da Lei n. 1.079/1950".	Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente do Conselho Federal da OAB	Arquivado	08/02/2019

18	29/05/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta "denúncia - pedido de impeachment - em face do Presidente da República, Michel Elias Temer Lulia". Alega que a conduta do denunciado frente aos fatos narrados, se enquadra nos tipos mencionados na Lei n. 1.079/1950, que trata dos crimes de responsabilidade.	Mario Berti Filho	Arquivado	08/02/2019
19	31/05/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Requer seja aberto o processo de Impeachment por crime de responsabilidade em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia (Michel Temer), Presidente da República, alegando que "conforme os áudios divulgados na imprensa o Presidente cometeu crime de obstrução da justiça comprando o silêncio de Eduardo Consentino da Cunha, e prevaricação, por não ter tomado nenhuma providência ao ouvir de Joesley Batista, proprietário da empresa JBS, sobre a prática de crimes, concordando com a compra de juizes e um Procurador da República."	Conrado Luciano Baptista	Arquivado	08/02/2019
20	01/06/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Requer seja aberto o processo de Impeachment por crime de responsabilidade em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia (Michel Temer), Presidente da República, alegando que "O que se apurou nos autos do Inquérito n. 4483/STF é que o colaborador Joesley Mendonça Batista, no dia 07 de abril de 2017, numa audiência preliminar com os Procuradores da República para fins de que fosse colhido seu depoimento, entregou oficialmente ao Ministério Público Federal, como elemento de provas, quatro gravações ambientais que foram efetivadas pelo próprio colaborador e que implicam diretamente o Excelentíssimo Presidente da República, Sr. Michel Temer em crimes comuns e de responsabilidade ", requerendo a perda de seu cargo, bem, como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos.	Junio Alves Araújo	Arquivado	08/02/2019
21	01/06/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia (Michel Temer), Presidente da República, fundamentada na denúncia apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil à Câmara dos Deputados.	João Vicente Silva Araujo	Arquivado	08/02/2019
22	01/06/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia (Michel Temer), Presidente da República, fundamentada em informações divulgadas que consistem em flagrante crime de responsabilidade, disposto na Constituição Federal e na Lei 1079/1950.	Eduardo de Vasconcellos Correia Annunciato - Presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores em Energia, Água e Meio Ambiente -FENATEMA	Arquivado	08/02/2019
23	06/06/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia (Michel Temer), Presidente da República, requerendo o decreto de perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos, fundamentada nos fatos noticiados na imprensa brasileira acerca da gravação de conversa ambiente do Presidente da República com o Senhor Joesley Batista, que consta juntada aos autos do Inquérito instaurado pelo Procurador-Geral da República no Supremo Tribunal Federal (4483/STF).	Ian Viana de Souza Rocha, Juan Ricardo M. Saldanha e Júlia Iracy Franklin Moura	Arquivado	08/02/2019
24	13/06/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia (Michel Temer), Presidente da República, requerendo imediata instauração do procedimento investigatório para averiguar a integralidade das denúncias feitas frente à sua conduta, fundamentada nos fatos noticiados na imprensa brasileira acerca da gravação de conversa ambiente do Presidente da República com o Senhor Joesley Batista e ao decretar a presença das Forças Armadas para atuar na segurança do Distrito Federal. Em face do exposto solicita que a presente denúncia seja processada e julgada para impor ao denunciado a perda de seu mandato, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos.	Cristiano Bernardino Moreira e outros	Arquivado	08/02/2019
25	22/06/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia (Michel Temer), Presidente da República, em virtude de cometimento de graves crimes de responsabilidade, que se subsomem na descrição contida no art. 85, II, V e VII, da CF, assim como no art. 9º, n. 7, da Lei 1079/1950.	Luiz Fernando Pereira de Souza - Presidente da Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados / FENAJUD	Arquivado	08/02/2019
26	02/08/2017	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em face do Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia, tendo como base áudios e vídeos gravados nos autos da delação premiada de Joesley Batista, nos quais comprovaria que o Presidente atentou contra a probidade administrativa por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.	Centro Acadêmico Cândido de Oliveira	Arquivado	08/02/2019
27	06/03/2018	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta Denúncia por Crime de Responsabilidade em face do Exmo. Presidente da República, Sr. Michel Miguel Elias Lulia Temer, pelas seguintes razões: abertura de créditos suplementares por decreto presidencial, sem autorização do Congresso Nacional, e Contratação ilegal de operações de crédito.	José Feliciano Coelho	Arquivado	08/02/2019

28	18/04/2018	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta Denúncia popular por Crime de Responsabilidade em face do Exmo. Sr. Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia (Michel Temer), por suposto recebimento de recursos para custear reforma na casa da Sra. Maristela Temer (filha de Michel Temer) por meio da ARGEPLAN - Arquitetura e Engenharia Ltda.	Senador Randolfe Rodrigues	Arquivado	08/02/2019
29	01/06/2018	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta "denúncia de crime contra a existência da união cometido pelo Excelentíssimo Senhor Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República Federativa do Brasil"	Adriano Leal dos Santos	Arquivado	08/02/2019
30	19/06/2018	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Encaminha denúncia por crime de responsabilidade em face do Presidente da República Michel Elias Lulia Temer (Michel temer) por improbidade administrativa e outros motivos	José Feliciano Coelho	Arquivado	08/02/2019
31	09/08/2018	55ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Oferece denúncia por crime de responsabilidade com pedido de impeachment em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia (Michel Temer), por fatos relacionados à Operação "Registro Espúrio", da Polícia Federal, que apura a concessão de registros sindicais em troca do pagamento de propina.	Célio Studart Barbosa	Arquivado	08/02/2019

DENÚNCIA/SOLICITAÇÃO DE IMPEACHMENT CONTRA O PRESIDENTE JAIR BOLSONARO

	DATA	Legislatura/ Presidente da CD	Ementa	Interessado	Situação	Data do Despacho
1	05/02/2019	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crimes de responsabilidade e omissão contra o Presidente Jair Messias Bolsonaro.	Antonio Jocelio da Rocha	Documento Apócrifo protocolizado em 5 de fevereiro de 2019, às 14h40. Arquivado.	27/02/2019
2	13/03/2019	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em face do Exmo. Sr. Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, alegando que no dia 5 de março de 2019 o Presidente postou em sua conta pessoal, na rede social Twitter, um vídeo com forte conteúdo pornográfico, a pretexto de crítica ao Carnaval brasileiro.	Diva Maria Piedade Vieira dos Santos	Em análise	
3	02/04/2019	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente Jair Bolsonaro (pela comemoração do 31 de março de 1964)	Carlos Alexandre Klomfahs	Em análise	
4	27/08/2019	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Denúncia por crime de responsabilidade por crimes contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; contra a probidade na administração e contra a guarda e legal emprego do dinheiros públicos	Diogo Machado Soares dos Reis	Em análise	
5	04/11/2019	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Denúncia por crime de responsabilidade em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, atualmente ocupante do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil, pelas razões fáticas e motivos de direito que são em seguida expostos.	Flávia Pinheiro Fróes	Em análise	
6	08/01/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Encaminha denúncia do Sr. Felipe dos Santos Fontes, contra o Exmo. Sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, por crime de responsabilidade "apoio ao ataque dos EUA ao Gen. iraniano Qasen Sulamaine, sem consulta ao Conselho de Defesa Nacional e autorização do Congresso"	Felipe dos Santos Fontes	Em análise	
7	21/02/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Encaminha denúncia contra o Exmo. Sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, por crime de responsabilidade, por descumprimento do artigo n. 85, incisos IV e V, da Constituição Federal, bem como dos artigos 4º, 9º e 14º da Lei n. 1079/1950.	João Carlos Augusto Melo Moreira	Em análise	
8	02/03/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Representação pela perda de mandato eletivo e convocação de novas eleições	Vilson Pedro Nery	Em análise	
9	03/03/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Denúncia por crime de responsabilidade em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, atualmente ocupante do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil, pelas razões fáticas e motivos de direito que são em seguida expostos.	Flávia Pinheiro Fróes	Em análise	
10	04/03/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia em desfavor do presidente Jair Messias Bolsonaro, por suposta prática de crime de responsabilidade.	João Carlos Augusto Melo Moreira	Em análise	
11	17/03/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia contra o Exmo. Sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, por crime de responsabilidade, em razão dos seguintes fatos: 1) Apoio e convocação a manifestações do dia 15 de março de 2020, por meio de divulgações de vídeos em redes sociais, bem como por pronunciamento oficial, realizado em 7 de março de 2020, em escala de viagem aos Estados Unidos. 2) Declarações, em 9.3.2020, de que as eleições gerais de 2018 foram fraudadas, cujas provas estariam em suas mãos e nunca foram apresentadas, nem do foro competente e nem para a imprensa; 3) Declarações indecorosas direcionadas à Jornalista Patrícia C. Mello, feitas em 19.2.2020; 4) Publicação de vídeo, em rede social, com conteúdo pornográfica, ocorrida no carnaval do ano de 2019; 5) Determinação expressa de comemoração do Golpe Militar de 1964, direcionada às Forças Armadas Brasileiras em 25.3.2019. Requer o acolhimento da denúncia, o efetivo julgamento, e afinal seja condenado o denunciado, com imediata perda do seu cargo, bem como a inabilitação para o exercício de função pública, nos termos do parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal. Anexo: CD	Leandro Antônio Grass Peixoto	Em análise	
12	17/03/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta Denúncia em face do Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, haja vista a prática de crime de responsabilidade, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos.	Sidney D. Gonçalez	Em análise	
13	18/03/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta Denúncia em face do Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, pela prática de crime de responsabilidade, nos termos do art. 85 da Constituição Federal e da Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950, requerendo, por conseguinte, seja decretada a perda de seu cargo e a inabilitação temporária para o exercício de função pública.	Fernanda Melchionna e Silva e outros	Em análise	
14	19/03/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em desfavor do Presidente Jair Bolsonaro, com fundamento nos arts. 51, inciso I, e 85, incisos II, III e VII, da CF; nos arts. 4º, incisos V e VI; 9º, números 3 e 7; 10, números 6, 7, 8 e 9; e 11, número 3, da Lei 1079/50; bem como no art. 218 do RICD. (conduta agressiva contra profissionais da imprensa; por ter veiculado mensagens a seus contatos para participarem de manifestação no dia 15/3/2020 com o objetivo de fechar o CN e o STF.)	Alexandre Frota	Em análise	
15	19/03/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em desfavor do Presidente Jair Bolsonaro, por uso ilegal das redes sociais durante sua campanha eleitoral (disparo de mensagens e uso de fake news); ameaças à democracia; ataques à imprensa; soberania em risco; acusações de corrupção; empresa fantasma; abuso de poder do empresário Luciano Hang, dono da Havan; e outros. (conduta agressiva contra profissionais da imprensa; por ter veiculado mensagens a seus contatos para participarem de manifestação no dia 15/3/2020 com o objetivo de fechar o CN e o STF.)	Neide Liamar Rabelo de Souza	Em análise	
16	19/03/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em desfavor do Presidente Jair Bolsonaro, por uso ilegal das redes sociais durante sua campanha eleitoral (disparo de mensagens e uso de fake news); ameaças à democracia; ataques à imprensa; soberania em risco; acusações de corrupção; empresa fantasma; abuso de poder do empresário Luciano Hang, dono da Havan; e outros. (conduta agressiva contra profissionais da imprensa; por ter veiculado mensagens a seus contatos para participarem de manifestação no dia 15/3/2020 com o objetivo de fechar o CN e o STF.)	Maria Rodrigues de Sousa	Em análise	

17	19/03/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em desfavor do Presidente Jair Bolsonaro, por uso ilegal das redes sociais durante sua campanha eleitoral (disparo de mensagens e uso de fake news); ameaças à democracia; ataques à imprensa; soberania em risco; acusações de corrupção; empresa fantasma; abuso de poder do empresário Luciano Hang, dono da Havan; e outros. (conduta agressiva contra profissionais da imprensa; por ter veiculado mensagens a seus contatos para participarem de manifestação no dia 15/3/2020 com o objetivo de fechar o CN e o STF.)	Luiz Fernando Rabelo de Sousa	Em análise	
18	20/03/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta aditamento à denúncia em desfavor do Sr. Presidente Jair Messias Bolsonaro, em decorrência de imputação da prática de diversos crimes de responsabilidade.	Leandro Antônio Grass Peixoto	Em análise	
19	25/03/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia em face do Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, pela prática de crimes de responsabilidade, nos termos do art. 85 da CF e da Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950, requerendo, por conseguinte, seja decretada a perda de seu cargo e a inabilitação temporária para o exercício de função pública, pelas razões de fato e de direito trazidas no decorrer da denúncia. (convocação da população para manifestações contra o CN e o STF no dia 15/3/20; por atos de contato com o povo durante a manifestação, menosprezando a pandemia do novo coronavírus declarada pela OMS e ir contra as orientações do Ministério da Saúde. Além de outros fatos)	Fernanda Melchionna e outros	Em análise	
20	25/03/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia contra o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, pela prática de crimes de responsabilidade, requerendo seja decretada a perda de seu cargo e a consequente inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo legal. As dezesete áreas listadas como o acometimento de crimes de responsabilidade seriam a Constituição, a Lei, a separação de Poderes, a Federação, a oposição democrática, a capacidade estatal, a fiscalização, a liturgia Presidencial, a verdade factual e científica, a impessoalidade, a liberdade de informação e transparência, a liberdade de imprensa, a liberdade intelectual, a liberdade religiosa, a igualdade e discriminação, a proteção ambiental e a neutralidade em eleições estrangeiras.	Paulo Roberto Iotti Vecchiatti e outros	Em análise	
21	31/03/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Oferece denúncia em desfavor do Presidente da República, o Sr. Jair Messias Bolsonaro, haja vista a prática de crimes de responsabilidade previstos nos artigos 1º, 2º e 3º cumulados com o art. 85, caput e incisos, e da Constituição Federal de 1988, além de outros dispositivos da Lei n. 1.079, de 1950.	Bruno Espíreira Lemos	Em análise	
22	01/04/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta Denúncia por crime de responsabilidade descritos nos artigos 85, II e VII, da CF, bem como nos arts. 9º, e 12 todos da Lei n. 1.079/50, em face do Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, com imposição de pena de perda de mandato, bem como inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de 8 anos, nos termos do art. 52, § único da Constituição Federal.	André Luiz Moura de Oliveira	Em análise	
23	09/04/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em desfavor do Presidente Jair Bolsonaro, por conduta indevida, em razão de o denunciado insistir em desautorizar as medidas de imprescindível isolamento social recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e acolhidas pelo Ministério da Saúde.	João Batista de Lima Resende	Documento Apócrifo. Não houve seguimento.	não se aplica
24	08/04/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade descritos nos artigos 51, inciso I, e 85, II, III e VII, da CF; nos artigos 4º, incisos V e VI; ainda o 9º, números 3 e 7; 10 números 6,7,8, e 9; e 11. número 3, da Lei n. 1.079/50, bem como ainda no art. 218, especificamente no Regimento Interno, em face do Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, com imposição de pena de perda de mandato, bem como inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de 8 anos. ASSUNTO: Ataques são disseminados nas redes sociais. Divulgação de notícias falsas a todos os momentos. Ofensas a jornalistas brasileiros. Enquadramento em crimes contra a Segurança Nacional. Crime contra a saúde da população brasileira estimulando o povo a sair de suas casas e em nenhum momento o denunciado falou da preservação da vida alertando que O COVID-19 é perigoso.	Valdir Barbosa de Medeiros	Pedido semelhante ao item 28. Porém, apresentado sem assinatura por certificado digital. Arquivado.	não se aplica
25	15/04/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia (aditamento) contra o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, pela prática de crimes de responsabilidade, ao: deixar de recomendar quarentena, se isolando dos líderes globais; insistir em continuar realizando caminhadas para dialogar com a população, gerando aglomerações; insistir em querer mudança da política de saúde pública apenas por força de suas referências ideológico-políticas.	Paulo Roberto Iotti Vecchiatti e outros	Em análise (correção em 20/5/2020. Anteriormente, constava como aditamento do item 20)	
26	22/04/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia contra o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, em face do Presidente da República, com o prosseguimento do feito nos termos dos ritos prescritos na Lei nº 1.079/195 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para, posteriormente, encaminhá-la às instâncias competentes para processá-la e julgá-la procedente, com a decretação da perda do cargo, bem a inabilitação temporária para o exercício de função pública.	Walber Agra Giro Ferreira Gomes e outros Ob: retirados da coautoria por não terem	Recebido pedido de desconsideração. Em análise	
27	23/04/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia contra o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, pela prática de crime de responsabilidade, em razão da conduta incompatível com a dignidade, honra e decoro com o cargo que ocupa e, dessa forma, solicita que seja decretada a perda de seu cargo, na forma da Constituição Federal e da Lei 1.079/1950.	José Manoel Ferreira Gonçalves	Documento Apócrifo. Arquivado.	10/08/2020
28	23/04/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia contra o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, pela prática de crime de responsabilidade, por ferir diversos dispositivos contidos na Constituição Federal e na Lei n. 1079/50, bem como no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em especial aqueles relacionados ao Estado Democrático de Direito.	Valdir Barbosa de Medeiros	Em análise	
29	24/04/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta DENÚNCIA, nos termos do artigo 14, da Lei nº 1.079/1950, e do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, pela prática de crimes de responsabilidade descritos no art. 85, incisos II, III, IV, V, e VII, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, números 1, 5 e 8; no art. 7º, número 9; no art. 8º, números 2 e 4; e no art. 9º, número 7; e no art. 12, números 1 e 2, todos da Lei nº 1.079/50.	Walber Agra Giro Ferreira Gomes e outros Ob: retirados da coautoria por não terem assinatura digital	Em análise	
30	24/04/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta DENÚNCIA POPULAR POR CRIME DE RESPONSABILIDADE em face do Exmo. Sr. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO, em razão da possível prática de CRIME DE RESPONSABILIDADE, pelos motivos de fato e de direito expostos.	Fabiano Contarato Randolph Frederich Rodrigues Alves e outros	Em análise	

31	27/04/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta DENÚNCIA em desfavor do Presidente da República, Senhor Jair Bolsonaro, nos termos da Constituição da República e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de reconhecer a prática dos Crimes de Responsabilidade, de acordo com artigo 7º, número 5; artigo 8º, número 7, e artigo 9º, números 4 e 5, todos da Lei nº 1.079/50, encaminhando-se, por conseguinte, os autos ao Senado Federal para julgamento, com a imposição da pena de perda do mandato e inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de oito anos, como prevê o art. 52, § único, da Constituição da República.	Joice Cristina Hasselmann	Em análise	
32	27/04/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta DENÚNCIA em face do Presidente da República, Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO, tendo em vista a prática de crime de responsabilidade, conforme os fatos e fundamentos expostos, requerendo o seu processamento ao final, seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos.	Paulo Augusto Machado e outros	Em análise	
33	23/04/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em desfavor do Presidente Jair Bolsonaro, por conduta indevida em razão de cometimento de crime contra a segurança interna, de acordo com a Lei 1.079/50, art. 4º, IV e art. 8º, 4, já que o denunciado propiciou a propagação do Coronavírus.	João Pedro Bória Caiado de Castro	Em análise	
34	29/04/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia contra o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro por crimes de responsabilidade, tais como: tentativa de interferência ilegal na Polícia Federal, obstrução de justiça, advocacia administrativa, coação no curso do processo e outros.	Alessandro Molon e outros	Em análise	
35	05/05/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia contra o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro) por crimes de responsabilidade descritos nos arts. 9º incs. 3, 5 e 7; 14, da Lei 1.079/1950 e no art. 85 incs. II, III e V, da CF/1988.	Roberto Lourenço Cardoso	O arquivo encaminhado não foi aceito porque a certificação digital não é do proponente.	não se aplica
36	05/05/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Oferecem denúncia contra o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro) haja vista a prática dos crimes de responsabilidade que, consoante razões de fato e direito expostas, ensejam a imediata perda do cargo, bem como a inabilitação para exercício de função pública pelo prazo de oito anos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei n. 1.079/50.	Márcio Pinto Martins Tuma e outros	Em análise	
37	05/05/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Oferece denúncia contra o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro) em razão da prática de crimes de responsabilidade, tais como: participar de manifestação em frente ao Quartel General do Exército, em Brasília, o Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, incidiu na conduta tipificada no art. 7º, incisos 7 e 8, da Lei 1079/50; no dia 24/04/2020, o Exmo. Senhor Ex-ministro Sérgio Moro, em pronunciamento à imprensa, imputou ao denunciado haver solicitado acesso aos relatórios reservados da Polícia Federal, no que foi desatendido; por incompatibilidade com a dignidade, honra e decoro do cargo de Presidente da República ao manifestar-se contrário às orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde frente à pandemia do coronavírus.	Paulo Jeronimo de Souza	Em análise	
38	06/05/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia contra o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, pela prática de crime de responsabilidade, em razão da conduta incompatível com a dignidade, honra e decoro com o cargo que ocupa e, dessa forma, solicita que seja decretada a perda de seu cargo, na forma da Constituição Federal e da Lei 1.079/1950.	Alexandre Frota	Em análise	
39	06/05/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta emenda à petição inicial, com novos fatos envolvendo denúncia contra o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, os possíveis crimes de vista pela prática de crime de responsabilidade, falsidade ideológica, coação no curso do processo, prevaricação, obstrução jurídica, corrupção passiva e ação caluniosa, bem como atualizar o rol de testemunhas. ASSUNTO: Crime de obstrução jurídica. Denúncias apresentadas pelo Ministro Sergio Moro em virtude da exoneração do Diretor da Polícia Federal.	Valdir Barbosa de Medeiros	Em análise (correção em 27/5/2020. Anteriormente, constava como aditamento do item 28)	
40	12/05/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia contra o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro) por crime de responsabilidade, Apresenta denúncia contra o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro) por crime de responsabilidade, por declarações no dia 11/3/2020, de que a pandemia se tratava muito mais de fantasia, que a grande mídia propaga pelo mundo, bem como por denúncias feitas pelo ex-Ministro Sérgio Moro, para anunciar sua demissão.	Mario Berti Filho	Em análise	
41	21/05/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Encaminha pedido coletivo de Impeachment em desfavor do Presidente Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro) por crime de responsabilidade, por: apoio ostensivo participação direta do Presidente da República em manifestações de índole antidemocrática e afrontosas à Constituição (fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal); utilização de poderes inerentes ao cargo com o propósito reconhecido de concretizar a espúria obtenção de interesses de natureza pessoal, objetivando o resguardo de integrantes de sua família ante investigações policiais; atuação e pronunciamentos temerários e irresponsáveis, de caráter antagônico e contraproducente ao esforço do Ministério da Saúde e de diversas instâncias da Federação vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e aos serviços de prevenção, atenção e atendimento médico-hospitalar à saúde da população, em meio à grave disseminação em território nacional da pandemia global do novo coronavírus.	Fernando Haddad (encaminhado pela Dep. Gleisi Hoffmann)	Em análise	
42	21/05/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Encaminha pedido coletivo de Impeachment em desfavor do Presidente Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro) por crime de responsabilidade, por: apoio ostensivo participação direta do Presidente da República em manifestações de índole antidemocrática e afrontosas à Constituição (fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal); utilização de poderes inerentes ao cargo com o propósito reconhecido de concretizar a espúria obtenção de interesses de natureza pessoal, objetivando o resguardo de integrantes de sua família ante investigações policiais; atuação e pronunciamentos temerários e irresponsáveis, de caráter antagônico e contraproducente ao esforço do Ministério da Saúde e de diversas instâncias da Federação vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e aos serviços de prevenção, atenção e atendimento médico-hospitalar à saúde da população, em meio à grave disseminação em território nacional da pandemia global do novo coronavírus.	Manuela Pinto Vieira D'Ávila (encaminhado pela Dep. Gleisi Hoffmann)	Em análise	
43	27/05/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denuncia contra o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro) por crimes de responsabilidade descritos nos arts. 9º incs. 3, 5 e 7; 14, da Lei 1.079/1950 e no art. 85 incs. II, III e V, da CF/1988. Justificação do pedido relacionadas a: desaprovação popular da gestão presidencial; ataques constantes à imprensa; privatização de empresas públicas; acusação de corrupção (lista de Furnas); relativizar a soberania brasileira; possível esquema de mensagens em massa pelo Whatsapp; ligação com empresa fantasma (produtora de filmes Mosqueteiros Filmes Ltda.); abuso de poder do empresário Luciano Hang; ataques de militantes pró-Bolsonaro contra opositores.	Roberto Lourenço Cardoso	Em análise	

44	27/05/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em desfavor do Presidente Jair Bolsonaro, por uso ilegal das redes sociais durante sua campanha eleitoral (disparo de mensagens e uso de fake news); ameaças à democracia; ataques à imprensa; soberania em risco; acusações de corrupção; empresa fantasma; abuso de poder do empresário Luciano Hang, dono da Havan; e outros. (conduta agressiva contra profissionais da imprensa; por ter veiculado mensagens a seus contatos para participarem de manifestação no dia 15/3/2020 com o objetivo de fechar o CN e o STF.).	Maria Rodrigues de Sousa e outros	Em análise	
45	1º/6/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, nos termos do artigo 14, da Lei nº 1.079/1950, e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pela prática de crimes de responsabilidade descritos no art. 85, incisos II, III, IV, V, e VII, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, números 1 e 8; no art. 7º, número 9; no art. 8º, números 2 e 4; e no art. 9º, número 7; e no art. 12, número 2, todos da Lei nº 1.079/1950; em ordem a requerer que, após admitida a presente denúncia, ao final, seja decretada a perda do seu cargo, bem como a inabilitação temporária para o exercício de função pública, tais como atentados contra o exercício dos direitos e garantias individuais ressurrebre iniludível pelas intensas referências à ditadura, chamada da população para participar da manifestação contra os o Legislativo e o Judiciário, censura aos jornalistas e uso de palavras de baixo calão e o descumprimento às determinações ao alcance de um ser humano, direcionando seus atos a estimular a população a não cumprir o isolamento social recomendado pela OMS.	José Pedro Fernandes Guerra de Oliveira	Em análise	
46	04/06/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Encaminha pedido coletivo de Impeachment em desfavor do Presidente Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro) por crime de responsabilidade, por: apoio ostensivo participação direta do Presidente da República em manifestações de índole antidemocrática e afrontosas à Constituição (fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal); utilização de poderes inerentes ao cargo com o propósito reconhecido de concretizar a espúria obtenção de interesses de natureza pessoal, objetivando o resguardo de integrantes de sua família ante investigações policiais; Atuação e pronunciamentos temerários e irresponsáveis, de caráter antagônico e contraproducente ao esforço do Ministério da Saúde e de diversas instâncias da Federação vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e aos serviços de prevenção, atenção e atendimento médico-hospitalar à saúde da população, em meio à grave disseminação em território nacional da pandemia global do novo coronavírus.	Gleisi Hoffmann, Fernanda Melchiona, Maria Perpétua de Almeida e Luciana Barbosa de Oliveira Santos	Em análise Ob.: incluída nesta tabela em 17/6/2020	
47	08/06/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Oferece denúncia contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (JAIR BOLSONARO), pelos crimes de responsabilidade, por tratar a crise da pandemia do coronavírus como nada houvesse minimizando a situação aos olhos do povo brasileiro, os colocando em risco eminente, apesar de ter sido eleito com a principal finalidade de manter a segurança e proteger a Nação.	Genilson Robson de Oliveira	Em análise	
48	08/06/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, pelos crimes de responsabilidade, por agir como se fosse imune à COVID-19, participando constantemente de manifestações públicas, mesmo sendo orientado por organismos nacionais e internacionais sobre a importância do distanciamento social; por determinar que, a partir de 5/6/2020, não seja mais informado sobre o número de infectados e mortos pela COVID-19 e que o Ministério da Saúde passou, então, a informar somente o número de casos recuperados novos, confirmados novos e óbitos novos; por que a tal decisão de retardar o lançamento dos dados da crise pandêmica e omitir os dados consolidados tem relação com a rixa pessoal com a Rede Globo de Televisão, não respeitando o art. 37 da Constituição Federal, no que tange à impessoalidade dos atos administrativos.	Adriano Oliveira da Luz	Em análise	
49	15/06/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, pelos crimes de responsabilidade, por agir como se fosse imune à COVID-19, participando constantemente de manifestações públicas, mesmo sendo orientado por organismos nacionais e internacionais sobre a importância do distanciamento social; por determinar que, a partir de 5/6/2020, não seja mais informado sobre o número de infectados e mortos pela COVID-19 e que o Ministério da Saúde passou, então, a informar somente o número de casos recuperados novos, confirmados novos e óbitos novos; por que a tal decisão de retardar o lançamento dos dados da crise pandêmica e omitir os dados consolidados tem relação com a rixa pessoal com a Rede Globo de Televisão, não respeitando o art. 37 da Constituição Federal, no que tange à impessoalidade dos atos administrativos.	Adriano Oliveira da Luz e Schirlei Filgueiras de Oliveira	Em análise	
50	18/06/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Representa contra o senhor Jair Messias Bolsonaro pela prática de crimes de responsabilidade descritos no art. 85, incisos II, III e V, da Constituição Federal, pela prática de crimes contra o livre exercício dos Poderes, contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais dispostos no art. 7º, da CF e contra crimes contra a proibição na administração.	Rubens Alberto Gatti Nunes	Em análise	
51	19/06/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por cometimento de crime de responsabilidade pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, com fundamento no art. 85, caput e incisos I, II, III, V e VII da Constituição da República, ante a clara violação do art. 225 da Constituição da República. No contexto do meio ambiente, o Presidente da República vem, deliberadamente, por inúmeras condutas, afrontando este que é um valor irrecuperável de máxima proteção constitucional, e direito fundamental das atuais e futuras gerações, consoante o que determina a Constituição Federal em seu art. 225, bem como pelo abuso de poder a determinar a liberação e maquinários utilizados na prática de crimes e infrações ambientais e ao punir fiscais ambientais por aplicarem a Lei..	Rafael Echeverria Lopes, Enilde Neres Martins, Humberto Adami Santos Junior e Andre Rodolfo de Lima	Em análise	
52	14/07/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia contra o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro pela prática de crimes de responsabilidade, com fundamento no art. 85, caput e incisos III, IV e V da Constituição da República e nos termos das tipificações previstas no art. 5º, incisos 1, 2, 3, 7 e 11; art. 7º, incisos 5, 6 e 9; no art. 8º, incisos 7 e 8; e no art. 9º, incisos 3, 4 e 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Por crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, crimes contra a segurança interna do país, crimes de responsabilidade contra a probidade na administração e crimes contra a existência da União.	Mauro de Azevedo Menezes e Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira	Em análise	
53	13/08/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Encaminha pedido coletivo de Impeachment em desfavor do Presidente Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro) por, entre outros: crime de responsabilidade no que se refere ao exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao livre exercício dos Poderes, à segurança interna e contra a probidade administrativa, bem como os ataques do Presidente Jair Bolsonaro ao regime democrático e a suas instituições, o racismo em seu discurso, fomento à política de extermínio da juventude negra, pobre e periférica.	Maria Clara D'Ávila de Almeida e Sheila Santana de Carvalho - Coalizão Negra por Direitos	Em análise	
54	01/09/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Encaminha pedido de Impeachment em desfavor do Presidente Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro) por entre outros: crime de responsabilidade no que se refere ao uso criminoso das redes sociais, à idolatria por ditadores, ao desrespeito pelo Estado Laico, à política neoliberal, à discriminação à política indigenista, em especial ao Povo Quilombola, às práticas de homofobia e de misoginia, bem como por intolerância aos narcóticos e por incentivo à posse/utilização de armas, demonstrando, assim, a supressão do Estado Democrático de Direito.	Francis Rodrigues da Silva	Em análise	

55	22/09/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Encaminha pedido de Impeachment em desfavor do Presidente Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro) por Prática dos crimes de responsabilidade, atentado à soberania nacional e atentado aos princípios pelos quais o Brasil deve guiar suas relações internacionais: (I) Independência nacional; (II) Autodeterminação dos povos; (IV) Não-intervenção e (V) Defesa da Paz, elencados nos art. 1º, item I, art 4º, itens I, II, III, IV, V e VII, Art. 85, itens IV e V da Constituição Federal, combinado com o Art. 4º, itens IV e V, art. 5º, incisos 1 e 3, art. 9º, incisos 4, 5 e 7, art. 13, inciso 1 da Lei 1.079/1950.	João Somariva Daniel (Dep. João Daniel)	Em análise	
56	22/10/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), na qual diz que deverá ser afastado do cargo por realizar um chamado para as Forças Armadas agir com o Poder Moderador com o escopo de limitar o Congresso Nacional e o STF. O Presidente executou o ato classificado como GOLPE DE ESTADO, pois tentou mudar por violência a forma de Governo da República, Lei n. 1.079/50, artigo 4º, inciso IV, e art. 8º, I.	João Pedro Bória Caiado de Castro	Em análise	
57	17/11/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta novo aditamento à denúncia em desfavor do Sr. Presidente Jair Messias Bolsonaro, em decorrência de imputação da prática de diversos crimes de responsabilidade, em função de sua briga infantil contra o Governado de São Paulo quando diz ter vencido a batalha pelo fato de que a ANVISA ter suspenso as pesquisas da Coronavac, tendo demonstrado o seu completo desprezo pelas pesquisas que estão sendo realizadas em solo nacional e com as pessoas que já morreram; e por ter a ousadia de propor uma guerra aos Estados Unidos quando disse que "Assistimos há pouco aí um grande candidato a chefe de Estado dizer que, se eu não apagar o fogo da Amazônia, ele levanta barreiras comerciais contra o Brasil. E como é que podemos fazer frente a tudo isso? Apenas a diplomacia não dá, não é, Ernesto? Quando acaba a saliva, tem que ser na pólvora, senão, não funciona."	Deputado Distrital Leandro Antônio Grass Peixoto	Em análise	
58	25/11/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em face de Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por violar as suas prerrogativas, atentando contra os princípios constitucionais da moralidade administrativa, e, incorrendo em crime de responsabilidade. Relata, em especial, fatos relacionados à postura do Presidente em relação à crise ocasionada pela pandemia do coronavírus, à participação e atos relacionados ao fechamento do STF e em manifestação pró-ditadura e a outros fatos.	Ledson Cesar Borges Adalberto Santos Rodrigues de Campos	Em análise	
59	09/12/2020	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em face de Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por violar a universalização do direitos humanos e respectivos tratados internacionais que tratam do tema, pela seletividade no prosseguimento das denúncias remetidas ao Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos e pela pulverização e consequente enfraquecimento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT). Alega, ainda, diversas infrações cometidas, como: violação de tratados internacionais, bem como de direitos e garantias individuais e sociais, abuso do poder, expedição de ordens ou requisições contrários à Constituição Federal.	Lauro Chamma Correia	Em análise	
60	11/01/2021	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade (com pedido de perda do cargo e suspensão dos direitos políticos) em face de Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por atentar contra a moralidade exigida pelo cargo que ocupa, como também contra a República Federativa e o Estado Democrático de Direito, ao afrontar a memória daqueles que perderam suas vidas e sofreram com o período da Ditadura Civil-Militar de 1964. Cita-se, como exemplo, a apologia à tortura desferida à ex-Presidente Dilma Rousseff e ao pai do Presidente da OAB (Felipe Santa Cruz). Além disso, entre os meses de março e maio de 2020, alega-se que a conduta do Presidente foi incompatível com o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, quando apoiou e auxiliou a convocação de manifestações populares, cuja pauta era o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, a intervenção militar e o restabelecimento do conteúdo do Ato Institucional nº 5.	Dep. Gleisi Hoffmann, Dep. Enio Verri, Dep. Rogério Correia e Dep. Rui Falcão	Em análise	
61	14/01/2021	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade (com pedido de perda do cargo assim como a inabilitação para exercer função pública) em face de Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por afrontar a legislação pátria sobremaneira no que se refere à Constituição Federal, além de alegar que o TSE e o Congresso Nacional estão apurando a ilicitude da campanha eleitoral do denunciado a partir da verificação de elementos contundentes de prova de disparos em massa pelo Whatsapp, o que, se comprovado, configura abuso de poder eletrônico, viciando a vontade do eleitor e desequilibrando a disputa. Ademais, alega que seu governo vem provocando instabilidade política, impedindo o avanço do Brasil e colocando em risco o Estado democrático de Direito, e cita que a conduta do Presidente é desrespeitosa em relação às mulheres, passando ainda por injúrias raciais e sexuais.	Dep. Alexandre Frota	Em análise	
62	26/01/2021	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por "Crimes de Responsabilidade e de Genocídio sobre a Nação Brasileira, contrariando as decisões decretadas pelo Ministério da Saúde que determinam medidas de segurança relativos à adoção de decreto de quarentena para evitar a proliferação do Coronavírus".	Edenilton Fernandes	Em análise	
63	27/01/2021	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresenta denúncia (impeachment) por crime de responsabilidade contra o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por ação ou omissão, em razão dos seguintes fatos e fundamentos: descumprimento dos normativos da Constituição que garantem o direito à saúde, bem como da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, ao se negar a usar máscara, ao incentivar o seu não uso e ao ignorar as determinações de isolamento social; ao minimizar a gravidade da pandemia e o caráter letal do vírus; divulgar, mandar produzir e comprar medicamento sem comprovação científica de eficácia no tratamento da doença; deixar de realizar esforços, em parceria com o Ministério da Saúde, no sentido de estabelecer uma política nacional de enfrentamento da pandemia; ao se posicionar, diante da crise, com expressões inadequadas ("E daí", "não sou covão", "todo mundo morre um dia", "isso é para os fracos", "maricas", entre outras); interferir para frustrar os esforços do Estado de São Paulo para a aquisição do imunizante da farmacêutica Sinovac (chinesa); e outros fatos.	Dep. José Guimarães (Líder da Minoria na CD), Dep. Enio Verri (Líder do PT na CD), Dep. Gleisi Hoffmann (Pres. do PT)	Em análise	
64	29/01/2021	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Com fundamento no artigo 85 da Constituição e no artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentam DENUNCIA por crime de responsabilidade em face do Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, em razão de que o denunciado reiteradamente tem agido com irresponsabilidade frente às tarefas de seu cargo e utilizado das instituições democráticas em benefício próprio e de sua família. O objetivo desta denúncia é trazer esses fatos formalmente ao conhecimento do Poder Legislativo.	Letícia Siqueira das Chagas e outros	Em análise	
65	29/01/2021	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Oierece DENUNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE PERDA DO CARGO E SUSPENSAO DOS DIREITOS POLITICOS, contra o Exmo. Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, pelos fatos e razões de direito expostos: atos praticados pelo Presidente da República na condução da crise sanitária causada pela Covid-19; condutas indecorosas praticadas pelo Presidente da República: da incitação de militares contra a Imprensa Nacional, entre outros.	José Manoel Ferreira Gonçalves	Em análise	
66	29/01/2021	56ª Rodrigo Maia - DEM/RJ	Apresentam denúncia por crime de responsabilidade, em face do Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, pelas razões de fato de direito alegadas, entre outros: crimes contra a probidade da Administração, publicação de conteúdo sexual/pornográfico, piadas sobre gordo, misoginia, trabalho infantil e insinuações sexuais na presença de criança de 10 anos, declarações racistas e homofóbicas.	Josiane Falco	Em análise	

67	01/02/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por fatores relacionados a violação institucionalizada de direitos indígenas; do aumento das invasões de terras indígenas e a falta de diálogo; disseminação da Covid-19 entre os povos indígenas e as mortes produzidas; violações de leis e denúncias internacionais.	Dep. Joenia Wapichana	Em análise	
68	02/02/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia (impeachment) por crime de responsabilidade contra o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), para o fim de ser decretada a perda de cargo e a inabilitação temporal para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente, pelas infrações penais comuns.	Alexandre Ferraz de Moraes	Em análise	
69	05/02/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia (impeachment) por crimes de responsabilidade contra o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, para o fim de ser decretada a perda de cargo e a inabilitação temporária para o exercício de função pública. Essa denúncia limita-se a fatos ocorridos entre 24 de março de 2020 e 20 de janeiro de 2021 na condução do governo brasileiro em resposta à pandemia de Covid-19. Essa denúncia não abrange, portanto, seus crimes de responsabilidade cometidos após essa data nem anteriores a essa data que não sejam relacionados à pandemia de Covid-19. Alega que o denunciado abusou dos poderes constitucionais e políticos inerentes a seu cargo para, em prejuízo da população brasileira, obter vantagens políticas para si, prejudicando a saúde dos brasileiros, minando relações federativas indispensáveis em uma emergência sanitária e achincalhando de modo indelével a dignidade e a honra do cargo de Presidente da República, por sua reiterada quebra de decoro. Atentou contra o direito fundamental à vida e à saúde pública e individual dos brasileiros (art. 85, III, da CF, e art. 79 da Lei 1079/1950), contra a probidade administrativa, agindo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro que o cargo exige (art. 85, V, da CF, e art. 97 da Lei 1079/1950).	Daniel de Araujo Dourado e outros	Em análise	
70	08/02/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro) pelas razões de fato e direito descritas, tais como: declarações equivocadas e adoção de tratamento com medicações sem eficácia comprovada durante a pandemia; após viagem ao Estados Unidos, e diante de possível contaminação com o COVID 19, proibir a divulgação dos resultados dos testes; descumprimento das recomendações propostas pela OMS, como ao ignorar as determinações de distanciamento e de isolamento social; não adotar medidas de prevenção e postergar a compra de vacinas; minimizar a gravidade da pandemia, chamá-la de gripezinha e utilizar-se de expressões diante da crise: "E daí", "não sou covão", "todo mundo morre um dia", "quem é de direita toma cloroquina, quem não é toma tubaína"; pela estratégia de culpar os governantes e prefeitos em razão dos resultados da pandemia; pela condução dos trabalhos em Manaus, que culminou com a falta de oxigênio e alto número de mortos; violar a Constituição e as normas que garantam o direito à vida, à saúde e ao Estado democrático de direito; incitar a destituição dos Poderes Legislativo e Executivo e infringir o princípio da impessoalidade.	Dep. Alexandre Frota	Em análise	
71	25/02/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	O Requerente apresenta pedido de Impeachment em face do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro) e, ao final, a condenação do Presidente da República no Senado Federal, pela prática de crimes de responsabilidade definidos no artigo 85, inciso IV e VII, da Constituição Federal, combinado com os artigos 267, 268, 330, todos do Código Penal do Brasil, combinado com o artigo 11, incisos I e II, da Lei n. 8.429/1992, com a consequente sanção de sua inelegibilidade por 8 (oito) anos e perda do cargo público, em razão da forma de enfrentamento do Presidente diante da pandemia de coronavírus, negando e minimizando o vírus, além de questionar a eficácia das vacinas, ter acionado o Poder Judiciário para não ser obrigado a andar com máscaras nas ruas e se posicionar contrariamente ao isolamento social, alegando o Requerente que a vida da população em risco não pode ser um ato discricionário, uma opção política ou uma ideologia.	Conrado Luciano Baptista	Em análise	
72	25/02/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Propõe denúncia com a perda do cargo e direitos políticos em desfavor do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), com fundamento nos artigos 51, I, 52, I, 85, III, IV, V e VII e 86, todos da Constituição Federal, combinados com a Lei n. 1079 de 1950 e art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se referindo ao período em que houve o enfrentamento da pandemia de Covid-19 no tocante às manifestações e à atuação do acusado enquanto Chefe do Executivo federal, quando a postura do atual presidente tem-se mostrado contrária a medidas protetivas para enfrentamento da pandemia, com clara postura negacionista e contrária à ciência.	Fábio Teixeira da Silva	Em análise	
73	25/02/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	O Requerente apresenta pedido de Impeachment em face do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro) e, ao final, a condenação do Presidente da República no Senado Federal, pela prática de crimes de responsabilidade definidos no artigo 85, inciso IV e VII, da Constituição Federal, combinado com os artigos 267, 268, 330, todos do Código Penal do Brasil, combinado com o artigo 11, incisos I e II, da Lei n. 8.429/1992, com a consequente sanção de sua inelegibilidade por 8 (oito) anos e perda do cargo público, em razão da forma de enfrentamento do Presidente diante da pandemia de coronavírus, negando e minimizando o vírus, além de questionar a eficácia das vacinas, ter acionado o Poder Judiciário para não ser obrigado a andar com máscaras nas ruas e se posicionar contrariamente ao isolamento social, alegando o Requerente que a vida da população em risco não pode ser um ato discricionário, uma opção política ou uma ideologia.	Conrado Luciano Baptista	Em análise	
74	25/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Os autores, que representam um conjunto de pessoas que compõem a liderança de Igrejas evangélicas e católicas, apresentam pedido de Impeachment em face do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por transgressões praticadas em diversas áreas de ação governamental, decisivas na perpetração de um pernicioso processo de esvaziamento de políticas públicas. Em resumo, Bolsonaro teria atuado contra recomendações de autoridades sanitárias, desrespeitou regras de obrigatoriedade de uso de máscaras, promoveu e estimulou aglomerações, colocou em dúvida a eficácia e promoveu obstáculos à aquisição de vacinas, fez campanha pelo uso de medicamentos e tratamentos não corroborados pela comunidade científica, o que resultou, entre outras consequências, na pressão do Ministério da Saúde para uso dos medicamentos sem eficácia comprovada em Manaus ao mesmo tempo em que se esgotava o estoque de oxigênio na cidade. Em várias ocasiões tratou a pandemia com menosprezo e referiu-se às vítimas em tom depreciativo. Deveria ter seguido as recomendações científicas para conter a doença, ao invés de estimular o desprezo pela vida.	Inácio Lemke e outros	Em análise	
75	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Clarice Salles Chacon Ob.: adicionado à lista após reanálise do pedido	Em análise	

76	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Mareo Antonio Riehemann Júnior Ob.: trata-se do advogado. Após reanálise do pedido, foi alterado o nome do solicitante. Mauri Antunes Caldeira Neto	Em análise	
77	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Álvaro Augusto Cerqueira Mangabeira	Em análise	
78	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	André Bueno Correa Moura	Em análise	
79	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	João Gabriel Madeira Pontes	Em análise	
80	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Anna Beatriz Monteiro de Souza	Em análise	
81	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Camilla Borges Martins Gomes	Concluído	não se aplica
82	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Izabella Rodrigues Forzani	Em análise	

Devolvido porque o arquivo eletrônico não contém certificação digital válida

83	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Humberto Adami Santos Junior	Em análise	
84	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Margareth do Espírito Santo	Em análise	
85	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Alex Zarkadas Branco Lindoso	Em análise	
86	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	lêda Leal de Souza e Wanderson Pinheiro de Oliveira	Em análise Ob.: adicionado à lista após reanálise do pedido	
87	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	André Luís de Sá Oliveira	Em análise Ob.: adicionado à lista após reanálise do pedido	
88	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Ludmila Prevot de Souza	Em análise	

89	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Gabriel Garcia Rodrigues de Barros	Em análise	
90	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Claudinei Flavio Ferreira	Em análise	
91	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Talitha Camargo da Fonseca	Em análise	
92	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Letícia Siqueira das Chagas	Em análise	
93	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Fernando Tinoco Ferreira	Em análise	
94	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Geraldo Carvalho de Oliveira Neto	Em análise	

95	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Erico Brizola Rotta	Em análise	
96	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Maria Carolina Fernandes Oliveira	Em análise	
97	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Ciro de Souza Brito	Em análise	
98	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Bruna Cal Viegas	Em análise	
99	31/03/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Cristiane Gonçalves de Oliveira	Em análise	
100	01/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Álex Ivan Soares e Outros	Em análise	

101	01/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	David Benoliel	Em análise	
102	01/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Luiz Fernando Soares de Azevedo	Em análise	
103	03/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por Crime de Responsabilidade contra o sr. Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, por prática de um conjunto de atos e omissões como, por exemplo: determinação ao ministério da Defesa de comemoração do regime político inaugurado a partir de 31/03/1964; manifestação contemporizando a paralisação de policiais militares no Ceará e insinuando tratamento discriminatório do assunto por parte da imprensa, que, segundo o presidente, o qualifica injustamente como "motim"; acusação de que teria havido fraude na eleição presidencial de 2018; comparecimento a ato em Brasília no qual os manifestantes pediam expressamente intervenção militar e fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal; nota do general da reserva Augusto Heleno, ministro do Gabinete de Segurança Institucional, com uma ameaça velada ao Poder Judiciário decorrente de despacho rotineiro do ex-ministro Celso de Mello, do STF, a propósito de pedido de apreensão do aparelho celular do Presidente da República em inquérito judicial; e outros.	Pedro Tavares Maluf	Em análise	
104	05/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Pedro Gomes Andrade	Em análise	
105	05/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia de crime de responsabilidade contra o Presidente da República, JAIR BOLSONARO, por fatos como, por exemplo: pelo uso político das Forças Armadas e de atentar contra as instituições republicanas e democráticas; por ter ignorado a gravidade da pandemia do Coronavírus; por manifestações contra a democracia no episódio da invasão do Capitólio (EUA); e outros.	Dep. Alexandre Frota	Em análise	
106	05/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Adolfo Raphael Silva Mariano de Oliveira	Em análise	
107	06/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Oferece Representação por Crimes de Responsabilidade (PEDIDO DE IMPEACHMENT) em face do Presidente da República Federativa do Brasil, em razão da nova investida do presidente Jair Bolsonaro com objetivo de usar as Forças Armadas politicamente e de atentar contra as instituições republicanas e democráticas com a troca de comando do Ministério da Defesa, anunciada na segunda-feira (29/03).	Dep. Arlindo Chinaglia	Em análise	

108	06/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Pablo Almeida Bandeira	Em análise	
109	07/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Daniele Vanessa Borges Naves dos Santos	Em análise	
110	07/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Felipe de Sousa Amorim	Em análise	
111	08/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Lucas Medeiros Machado Santos e Yago Renan Licarião de Souza	Em análise	
112	09/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Murilo da Silva Vilas Boas	Em análise	
113	13/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Daniel Dalsoto	Em análise	
114	14/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Oferece Representação por Crimes de Responsabilidade (PEDIDO DE IMPEACHMENT) em face do Presidente da República Federativa do Brasil, Sr. Jair Messias Bolsonaro, em razão da nova investida do presidente Jair Bolsonaro com objetivo de usar as Forças Armadas politicamente e de atentar contra as instituições republicanas e democráticas com a troca de comando do Ministério da Defesa, anunciada na segunda-feira, dia 29/03/2021.	Sen. Randolfe Rodrigues, Sen. Jean-Paul Prates e Dep. Arlindo Chinaglia	Em análise	

115	14/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta aditamento à Representação (RM 1658/2021) por Crimes de Responsabilidade (PEDIDO DE IMPEACHMENT), em face do Presidente da República Federativa do Brasil, Sr. Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro). Alega que em conversa telefônica entre o Presidente e o Senador Kajuru, divulgada nas redes sociais, ocorrida no dia 10 de abril de 2021, o presidente tentou modificar o objetivo da CPI e sugeriu que, se instalada, apurasse a atuação de prefeitos e governadores. Também afirmou ao Senador Kajuru que era necessário pressionar o STF para que o Senado Federal analisasse pedidos de impeachment de ministros da Corte.	Sen. Randolfe Rodrigues, Sen. Jean-Paul Prates e Dep. Arlindo Chinaglia	Em análise	
116	20/04/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Oferece denúncia por crimes de responsabilidade (PEDIDO DE IMPEACHMENT) com pedido de perda de cargo e suspensão dos direitos políticos em face do Presidente da República Federativa do Brasil, Sr. Jair Messias Bolsonaro, em razão da posição antagônica empreendida frente à Organização Mundial de Saúde no combate da pandemia, de utilizar-se de expressões inadequadas diante da crise, das interferências políticas na Polícia Federal, das ofensas às nações estrangeiras, a exemplo da China, da interferência nos Estados e Municípios, como quando o governo requisitou os insumos de vacinas adquiridos pelo governo de São Paulo.	Marco Alessandro Berquó Nunes	Em análise	
117	05/05/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Alega que o Presidente Jair Bolsonaro se utilizou da autoridade da Presidência e da evidência e do prestígio social atrelados a essa função para boicotar as principais iniciativas de combate à pandemia – seja ao obstruir medidas de comprovada eficácia científica, ao estimular a desobediência sanitária da população, ao atacar as autoridades que tentaram tomar alguma providência ou ao insistir na difusão de informações falsas e teorias conspiratórias entre os brasileiros. Os crimes de responsabilidade narrados nesta Denúncia constituem principalmente atentados: (i) aos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros (art. 85, III, CRFB c/c art. 7º, item 9, da Lei nº 1.079/50), que resultaram em milhares de mortes evitáveis; (ii) à probidade administrativa, decorrentes do desperdício de recursos valiosos em tratamentos comprovadamente ineficazes contra o novo coronavírus e do adiamento deliberado e injustificado da aquisição de vacinas – que impede a pronta retomada da atividade econômica no país – (art. 85, III, CRFB); bem como (iii) à dignidade, ao decoro e à honra do cargo, decorrentes de comportamentos incompatíveis com a cadeira ocupada pelo Presidente (art. 85, III, CRFB c/c art. 9, item 7, da Lei nº 1.079/50).	Tatiane Renata Trindade Novais	Em análise	
118	17/05/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Oferece Representação por Crimes de Responsabilidade (PEDIDO DE IMPEACHMENT) em face do Presidente da República Federativa do Brasil, Sr. Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), em razão de fatos juridicamente relevantes com larga instrução probatória produzida pelo Tribunal de Contas da União - TCU. O pedido fundamenta-se, em específico, no Parecer Técnico n. 016.708/2020-2 (TCU), cujo objetivo foi avaliar e acompanhar a governança do centro de governo durante o enfrentamento da pandemia do COVID-19.	Augusto Luiz Melaré	Em análise	
119	24/05/2021	56ª Arthur Lira - PP/A	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), pelas razões de fato e direito descritas, tais como: não seguir as normas preventivas de distanciamento social e uso de máscaras de proteção em locais públicos; promover ato público com a presença do General Eduardo Pazuello e contrariar as normas do Exército Brasileiro, sendo as Forças Armadas transformadas em forças político-partidárias; na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Coronavírus, instalada no Senado Federal, membros do Governo Federal, mais especificamente pessoas nomeadas pelo Presidente, tornaram públicas as ações e as omissões deste mandato presidencial no que tange ao combate à doença; ainda na CPI, nas declarações contraditórias do Sr. Fábio Wanjgarten, ex-Secretário de Comunicação Social da Presidência da República, ao entrar em contradição ao afirmar que não tinha conhecimento da campanha "O Brasil não pode parar" e depois reconhecer que sabia da ação publicitária, bem como quando o ex-Ministro Eduardo Pazuello afirmou que jamais havia recebido qualquer ordem do Presidente no que tange a compra de vacinas e oxigênio.	Alexandre Frota	Em análise	
120	25/05/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Oferece denúncia por crimes de responsabilidade (PEDIDO DE IMPEACHMENT) em face do Presidente da República, Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO, tendo em vista a prática de crimes de responsabilidade, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas: I – Os crimes de Responsabilidade do Presidente da República e a missão do Poder Legislativo; II – O contexto de calamidade pública e a atuação do Presidente da República; III – As declarações do Presidente da República e seus efeitos sobre o comportamento da população; IV – A desestruturação do Ministério da Saúde; V – Atraso na aquisição de vacinas e implementação do plano de vacinação; VI - Divulgação de informações falsas acerca de "tratamento precoce" para Covid-19 e determinação de produção de hidroxilcloroquina; VII – Não uso de máscara e promoção de aglomerações pelo Presidente da República; VIII – Direito à saúde e dever do Estado e responsabilidade do Presidente da República; IX – Os crimes de responsabilidade do Presidente da República sistematizados; requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública pelo prazo de oito anos.	Ailton Alves Lacerda Krenak e outros	Em análise	
121	31/05/2021	56ª Arthur Lira - PP/A	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), em razão dos atos praticados na condução da crise sanitária causada pelo Covid-19, demonstrada na atuação política, administrativa e social e pelo agravamento do quadro sanitário; das condutas indecorosas praticadas pelo Presidente da República, como na visita ao Paraguai, na qual homenageou o ex-ditador do país, Alfredo Stroessner (1954-1989), que o governo foi marcado por crimes de assassinato, tortura e graves violações a direitos humanos, tecendo elogios e chamando-o de "estadista", na divulgação do vídeo ofensivo ao pudor, em que duas pessoas executaram o chamado "golden shower", com também na exoneração do fiscal do cargo comissionado de chefe do Centro de Operações Aéreas do Ibama, por emitir multa ambiental em seu desfavor, dentre outras; da incitação de militares contra a imprensa nacional, ocorrida na formatura de policiais militares do Rio de Janeiro, em que acusou os jornalistas, de forma virulenta e agressiva, de não estarem "ao lado da verdade, da honra e da lei".	José Manoel Ferreira Gonçalves	Em análise	
122	17/06/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia em desfavor do Presidente Jair Messias Bolsonaro, por suposta prática de crimes de responsabilidade, à luz da tragédia anunciada dos 450 mil brasileiros mortos até hoje por Covid, que poderia ter sido evitada com a compra de lotes de vacinas suficientes e por uma política objetiva e eficaz do Ministério da Saúde, entre outros.	João Carlos Augusto Melo Moreira	Em análise	
123	28/06/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), pelas razões de fato e direito descritas, tais como: suposto superfaturamento na compra de vacinas Covaxin fabricadas na Índia, pelo laboratório Bharat Biotech sediada na cidade de Nova Delhi.	Alexandre Frota	Em análise	

124	30/06/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), pelas razões de fato e direito descritas, tais como: 1- Da interferência política na Polícia Federal e sua utilização para obtenção de vantagens pessoais, informações privilegiadas e tentativa de controle para evitar investigações que pudessem revelar a prática de crimes pelo denunciado, familiares, amigos ou aliados políticos; 2 - Do assédio, exoneração e nomeação de agentes públicos da Polícia Federal em violação aos princípios da moralidade, eficiência e com fortes indícios de desvio de finalidade, pela intenção de interferência na investigação policial; 3 - Da afirmação de que o senhor Sérgio Fernando Moro condicionara a aceitação de exoneração do Diretor-Geral de Polícia à sua nomeação para o STF; 4 - Das evidências de uso do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) para proteger interesses pessoais, familiares, amigos ou terceiros; dentre outros fatos.	Leonardo David Quintiliano e Antonio Paulo De Mattos Donadelli Ob.: após reanálise do pedido, foi retirado o nome do solicitante.	Em análise	
125	30/06/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresentam denúncia contra o Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro) pela prática de crimes de responsabilidade, resultante da articulação empreendida pelos subscritores da maior parte dos pedidos de impeachment apresentados contra o Presidente da República. LISTA DE SUPOSTOS CRIMES A SEREM CITADOS NO PEDIDO: 1. Crime contra a existência política da União. Ato: fomento ao conflito com outras nações 2. Hostilidade contra nação estrangeira. Ato: declarações xenofóbicas a médicos de Cuba 3. Crime contra o livre exercício dos Poderes. Ato: ameaças ao Congresso e STF, e interferência na PF 4. Tentar dissolver ou impedir o funcionamento do Congresso. Ato: declarações do presidente e participação em manifestações antidemocráticas 5. Ameaça contra algum representante da nação para coagi-lo. Ato: disse de que teria que "sair na porrada" com senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), membro da CPI da Covid 6. Opor-se ao livre exercício do Poder Judiciário. Ato: interferência na PF 7. Ameaça para constranger juiz. Ato: ataques ao Supremo 8. Crime contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais. Ato: omissões e erros no combate à pandemia 9. Usar autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder. Ato: trocas nas Forças Armadas e interferência na PF 10. Subverter ou tentar subverter a ordem política e social. Ato: ameaça a instituições 11. Incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina. Ato: ir a manifestação a favor da intervenção militar 12. Provocar animosidade nas classes armadas. Ato: aliados incitaram motim no caso do policial morto por outros policiais em Salvador 13. Violar direitos sociais assegurados na Constituição. Ato: omissões e erros no combate à pandemia 14. Crime contra a segurança interna do país. Ato: omissões e erros no combate à pandemia 15. Decretar o estado de sítio não havendo comoção interna grave. Ato: comparou as medidas de governadores com um estado de sítio 16. Permitir a infração de lei federal de ordem pública. Ato: promover revolta contra o isolamento social na pandemia 17. Crime contra a probidade na administração. Ato: gestão da pandemia e ataques ao processo eleitoral 18. Expedir ordens de forma contrária à Constituição. Ato: trocas nas Forças Armadas 19. Proceder de modo incompatível com o decoro do cargo. Ato: mentiras para obter vantagem política 20. Negligenciar a conservação do patrimônio nacional. Ato: gestão financeira na pandemia e atrasos no atendimento das demandas dos estados e municípios na crise de saúde 21. Crime contra o cumprimento das decisões judiciais. Ato: não criar um plano de proteção a indígenas na pandemia.	Mauro de Azevedo Menezes e outros	Em análise	
126	30/06/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Oferece denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), pelos atos praticados na condução da crise sanitária causada pela Covid-19, por diversos situações de condutas indecorosas praticadas e pela incitação de militares contra a imprensa nacional.	José Manoel Ferreira Gonçalves	Em análise	
127	21/06/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), pelas razões de fato e direito descritas, tais como: fechamento das fronteiras francesas aos brasileiros que não podem mais adentrar aquele país em virtude da má condução do governo federal no que tange a administração da pandemia; por tentar interferir no Senado Federal, ou seja no poder legislativo, ao tumultuar um pedido de Comissão Parlamentar de Inquérito requerida pelo Senador Randolfe Rodrigues; por tentar alterar o objetivo da aludida Comissão de Inquérito, quando falou com o Senador Jorge Kajuru e solicitou que fizesse ações em desfavor do Supremo Tribunal Federal; ao trocar o comando do Ministério da Defesa e demonstrar investida do presidente Jair Bolsonaro em relação ao uso político das Forças Armadas, entre outros.	Alexandre Frota	Em análise	
128	21/06/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), pelas razões de fato e direito descritas, tais como: crime contra a liberdade de imprensa, ao tentar impedir órgãos de imprensa participem da cobertura da agenda do presidente; crime contra a honra de jornalistas, ao atacar as jornalistas Patrícia Campos Melo e Vera Magalhães; crime contra a existência política da União, ao fomentar o conflito com outras nações; ao hostilizar nação estrangeira: declarações xenofóbicas a médicos de Cuba; crime contra o livre exercício dos Poderes: ameaças ao Congresso e STF e interferência na PF; ao tentar dissolver ou impedir o funcionamento do Congresso; ao participar, em diversos Estados da Federação de aglomerações, inclusive usando de motociclistas; por atingir a marca de mais de 500.000 mortos, entre outros.	Alexandre Frota	Em análise	
129	05/07/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), pelas razões de fato e direito descritas, tais como: desconstituição de políticas de promoção econômica; tentativa desproporcional de encerramento das atividades sindicais de trabalhadores, por meio da burocratização do pagamento das mensalidades sindicais; priorização de interesses particulares de violadores de normas ambientais; dentre outros.	Alexandre Frota	Em análise	
130	05/07/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), em razão de "mau uso do dinheiro público e de superfaturamento na compra de vacinas, em particular da vacina Covaxin fabricada na Índia, pelo laboratório Bharat Biotech sediada na cidade de Nova Delhi."	Alexandre Frota	Em análise	
131	14/07/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República Jair Bolsonaro, por ter abusado dos poderes constitucionais e políticos inerentes a seu cargo, principalmente à Gestão de Combate à Pandemia da Covid19.	Marcos Silva Marcondes	Em análise	

132	19/07/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Oferece denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por proceder de forma temerária, incompatível com a dignidade, honra e decoro com cargo que ocupa, ao menosprezar a gravidade da pandemia causada pelo Coronavírus, exclamando, em rede nacional, diversas declarações discordantes sobre o tema.	Daniel Francis Strand	Em análise	
133	06/08/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por proferir ameaças contra as Eleições 2022, impedindo assim o livre exercício do voto.	Paulo Sergio de Albuquerque Coelho Filho	Em análise	
134	10/08/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), em razão de: crime contra a liberdade de imprensa; crime contra a honra de jornalistas; crime contra a existência política da União; hostilidade contra nação estrangeira; crime contra o livre exercício dos Poderes; tentar dissolver ou impedir o funcionamento do Congresso; participar de aglomerações inclusive usando de motocicletas; ameaça contra algum representante da nação para coagi-lo; opor-se ao livre exercício do Poder Judiciário; usar autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder; e outros.	Alexandre Frota	Em análise	
135	12/08/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), em razão de graves violações de direitos humanos às cidadãs e aos cidadãos brasileiros, como ao afirmar que o Sars-Cov-2 (novo coronavírus), causador da doença conhecida como Covid-19, tratar-se de uma "gripezinha", ao desacreditar instituições científicas nacionais de renome, ao estimular a automedicação da população e estimular a falsa crença da efetividade da medicação, fazendo com que as pessoas reduzam os cuidados de proteção e o distanciamento social, dentre outros.	Associação de Vítimas e Familiares de Vítimas da Covid-19 / AVICO	Em análise	
136	19/08/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por atacar as instituições e o processo eleitoral brasileiros; por afirmar, sem provas e que alegava possuir, que houve fraude eleitoral nas eleições de 2018; por chamar o Brasil de "republicueta" pelo fato de realizar eleições por meio eletrônico e que não terá eleições caso o Congresso não aprove o voto impresso, ameaçando com um golpe; por ter participado de um desfile de tanques de guerra no dia em que o Congresso votou a PEC do voto impresso; e outros fatos.	Alessandro Molon	Em análise	
137	08/09/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), em razão de: expedir ordens de forma contrária à Constituição; proceder de modo incompatível com o decoro do cargo; negligenciar a conservação do patrimônio nacional; crime contra o cumprimento das decisões judiciais; mudanças na estrutura de Governo para satisfazer meros interesses pessoais; utilizar de veículo público para transporte de parentes; dentre outros.	Alexandre Frota	Em análise	
138	16/09/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade e a propositura de uma denúncia de impeachment contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), em razão de: durante um ato político ocorrido em 07/09/2021, o Presidente da República praticou uma ameaça ao presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luiz Fux, durante o seu discurso para manifestantes em Brasília. "No discurso, Bolsonaro atacou o ministro Alexandre de Moraes, do STF — sem citar o nome do ministro. Alexandre de Moraes é responsável pelo inquérito que investiga o financiamento e organização de atos contra as instituições e a democracia e pelo qual já determinou prisões de aliados do presidente e de militantes bolsonaristas. Bolsonaro é alvo de cinco inquéritos no Supremo e no Tribunal Superior Eleitoral. Nas palavras de Bolsonaro, "o Supremo Tribunal Federal perdeu as condições mínimas de continuar dentro daquele tribunal".	Rodrigo Phanardiz Ancora da Luz	Em análise	
139	04/10/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Encaminha Moção que propõe a abertura imediata de processo de impeachment contra o Presidente Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), aprovada por unanimidade no V Encontro Nacional da ADJC (Associação Advogados e Advogadas pela Democracia, Justiça e Cidadania), ocorrido no dia 11 de setembro. Tal pedido se justifica pelo cometimento de crimes comuns e de responsabilidade contra as instituições, a soberania nacional, a vida, a saúde e a economia do povo brasileiro.	Aldo Arantes	Em análise	
140	11/11/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), em razão de ações relacionadas a pandemia e negligência e negacionismo; a compra de vacinas e o lobby contra a vacinação; acusações de genocídio cometido contra a população brasileira e contra os indígenas e quilombolas; aumento da degradação ambiental no Brasil; ataques à democracia, apoio à ditadura militar e à falta de diplomacia; e outros fatos.	Vinicius Alonso Ribeiro da Silva	Retirado pelo interessado	não se aplica
141	18/11/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), em razão de ações relacionadas a pandemia e negligência e negacionismo; a compra de vacinas e o lobby contra a vacinação; acusações de genocídio cometido contra a população brasileira e contra os indígenas e quilombolas; aumento da degradação ambiental no Brasil; ataques à democracia, apoio à ditadura militar e à falta de diplomacia; e outros fatos.	Vinicius Alonso Ribeiro da Silva	Em análise	
142	1º/12/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Requer a cassação dos direitos políticos do Presidente Jair Bolsonaro diante da condição de réu confesso de não ter capacidade civil para continuar na Presidência da República.	Grevinel Oliveira Moura	Em análise	
143	08/12/2021	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Senhor Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), Presidente da República do Brasil, por ação e omissão dolosas, na condição de mandatário maior do País, deu causa à proliferação dos males que levaram milhares de brasileiros à morte e a perigo de morte em vista de terem contraído o vírus COVID-19, sendo, indubitavelmente, sua a responsabilidade pela imensa dimensão que tomou a pandemia, que não teria sido dessa grandeza não fosse a arquitetada política e o comportamento adotados pelo Presidente da República conforme os atos por ele praticados e a conduta tomada por seu governo, sob sua coordenação.	Miguel Reale Júnior e Outros	Em análise	
144	25/04/2022	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), em razão de cometimento de crime de responsabilidade que enseja a abertura de processo, por ato que violou o livre exercício do Poder Judiciário. Alega que inúmeras são as notícias, no curso do mandato, que demonstraram a proliferação dessa conduta. Nesse contexto, aponta que o Presidente da República utilizou-se do instrumento constitucional da graça (art. 84, inciso XII, da CF/88) para beneficiar o Senhor Daniel Silveira, seu aliado político, constata-se, então, que fez uso de um instrumento constitucional para beneficiar pessoa próxima, apenas por não concordar com o posicionamento externado pelo Supremo Tribunal.	Carlos Roberto Lupi	Em análise	

145	02/09/2022	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), em razão de cometimento de crime de responsabilidade, ao incitar apoiadores a atentarem contra o regime democrático no dia Sete de Setembro, bem como ao proferir novas agressões em desfavor do Poder Judiciário, em especial ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Superior Eleitoral, quando, por exemplo, proferiu as seguintes palavras: "Convoco todos vocês agora para que todo mundo no sete de setembro vá às ruas pela última vez. Vamos às ruas pela última vez! Esse poucos surdos de capa preta têm que entender o que é a voz do povo".	Jean Paul Terra Prates	Em análise	
146	02/09/2022	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta Denúncia pela prática de Crimes de Responsabilidade (Pedido de Impeachment) pelo Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, em face de afirmações públicas acerca da alteração do local do desfile de sete de setembro em Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro.	Jean Paul Terra Prates	Em análise	
147	13/09/2022	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por cometimento de crime de responsabilidade, em razão da alegação de que o Presidente se dirigiu a vários embaixadores para proferir ataques ao sistema eleitoral brasileiro e às instâncias do Poder Judiciário, de forma a gerar suspeitas e descredibilidade ao sistema eleitoral e judiciário, colocando em dúvida os resultados das eleições passadas e das futuras.	Jean Paul Terra Prates	Em análise	
148	13/09/2022	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por cometimento de crime de responsabilidade, em razão da alegação de que o Presidente utilizou-se da audiência de cerca de 43 milhões para transmitir notícias falsas à população, bem como atentou contra o sistema eleitoral brasileiro, quando, por exemplo, afirmou que: "Serão respeitados os resultados das urnas desde que as eleições sejam limpas e transparentes. Como você diz que são auditáveis e em 2014 não aconteceu isso?".	Jean Paul Terra Prates	Em análise	
149	13/09/2022	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por cometimento de crime de responsabilidade, em razão da alegação de que o Presidente tem dado continuidade ao atentado contra o Estado Democrático de Direito, especificamente no dia Sete de Setembro, evento que pretendia transformar esse ato oficial em manifestação de apoiadores, com o fito de promover atos antidemocráticos.	Jean Paul Terra Prates	Em análise	
150	15/09/2022	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por cometimento de crime de responsabilidade, em razão da alegação de que o Presidente no debate presidencial ocorrido na TV Bandeirantes, em 28 de agosto de 2022, atacou de forma violenta e preconceituosa a jornalista Vera Magalhães e, assim, violou a liberdade jornalística e a dignidade das mulheres, bem como, agrediu o Chile, o que pode causar um incidente diplomático.	Jean Paul Terra Prates	Em análise	
151	15/09/2022	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por cometimento de crime de responsabilidade, em razão da alegação de que o Presidente nas últimas semanas promoveu atos que tinham por objetivo transformar a data oficial do Bicentenário da Independência em ataque ao Estado Democrático de Direito, por meio da instrumentalização das Forças Armadas brasileira. Além disso, nesta data, utilizou expressões machistas e misóginas, quando sugeriu que homens solteiros procurassem uma princesa para se casar.	Jean Paul Terra Prates	Em análise	
152	30/09/2022	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por cometimento de crime de responsabilidade, em razão da alegação de que o Presidente por ocasião das viagens que realizou para o funeral da Rainha Elisabeth II em Londres e para a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em Nova York. Primeiramente, em 18 de setembro de 2022, durante viagem oficial para o funeral da Chefe de Estado do Reino Unido, para promover comício eleitoral de sua campanha a reeleição, faltando 13 dias para o pleito de outubro de 2022, em evidente utilização institucionalidade da Presidência da República para violar a legislação eleitoral. Já em Nova York, em 20 de setembro de 2022, o denunciado fez uso do discurso de abertura da Assembleia-Geral da ONU para mais uma vez promover ato de campanha eleitoral.	Jean Paul Terra Prates	Em análise	
153	05/10/2022	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por cometimento de crime de responsabilidade, em razão da alegação de que o Presidente em episódios diversos no dia que antecedeu e se conectam ao pleito eleitoral de 2 de outubro de 2022. Em 23 de setembro de 2022, durante comício na cidade de Divinópolis (MG), o denunciado voltou a atacar o Poder Judiciário. Três dias depois, em 26 de setembro de 2022, em entrevista à TV Record, ao ser questionado se aceitará o resultado das eleições caso seja derrotado, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, mais uma vez ameaçou não reconhecer o resultado do pleito eleitoral caso lhe seja desfavorável a votação. Em 28 de setembro de 2022, por sua vez, durante transmissão na internet, o denunciado ameaçou as Forças Armadas para fechar seções eleitorais que proibirem o uso de camisas da seleção brasileira de futebol ou outras vestimentas nas cores verde e amarela durante a votação de 2 de outubro. Na mesma ocasião o Presidente da República atacou pessoalmente o Presidente do STF e Ministro do STF.	Jean Paul Terra Prates	Em análise	
154	05/10/2022	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), e do Ministro da Economia, Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, por cometimento de crime de responsabilidade, em razão que ocorreu às vésperas do feriado nacional da Independência, expediram Decreto com manobra fiscal que viabiliza o desbloqueio de 5,6 bilhões em emendas alinhadas à estratégia político-eleitoral que se convencionou chamar de "orçamento secreto" com evidente intenção de interferir no pleito eleitoral de outubro de 2022. A Medida Provisória 1.135 de 26 de agosto de 2022, apresentada pelo Presidente da República, permitiu ao governo federal adiar os repasses aos setores da cultura e de eventos previstos em leis e criadas no âmbito de mitigação dos danos sociais e econômicos causados pela pandemia da Covid-19, mas os vetos foram derrubados por ampla maioria do Congresso Nacional. Três dias depois, os denunciados, através da Medida Provisória 1.136, de 29 de agosto de 2022, restringiram a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico -FNDCT.	Jean Paul Terra Prates	Em análise	
155	11/10/2022	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), por afirmações que possuem forte conteúdo preconceituoso e xenofóbico contra o povo do Nordeste, em sua transmissão semanal na internet, em 5 de outubro de 2022, ao afirmar que "Lula venceu em nove dos dez Estados com a maior taxa de analfabetismo. Vocês sabem quais são esses Estados? Do nosso Nordeste..." e "...Essa notícia aqui, que é da imprensa, e é verdadeira. Veja quais são os Estados (sic) que o Lula venceu, que têm a mais alta taxa de analfabetismo".	Jean Paul Terra Prates	Em análise	

156	26/10/2022	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), alega que o Presidente da República por ocasião de entrevista concedida ao podcast Paparazzo Rubro-Negro, em 15 de outubro de 2022, afirmou "em visita a São Sebastião, região administrativa do Distrito Federal, no ano de 2020, ter vivenciado a seguinte situação: eu parei em uma esquina, tirei o capacete e olhei umas menininhas, 3,4, bonitas, de 14,15 anos, arrumadinhas em um sábado numa comunidade. E vi que eram meio parecidas. Pintou um clima, voltei. Posso entrar na sua casa? Entrei. Tinham umas 15, 20 meninas, sábado de manhã, se arrumando. Todas venezuelanas. E eu pergunto: meninas bonitinhas de 14, 15 anos se arrumando no sábado para quê? Ganhar a vida". Os principais meios de comunicação no Brasil registraram que as afirmações do denunciado violaram direitos das adolescentes venezuelanas. Ante o exposto na petição, requer que seja recebida e processada a denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, que após admissão pela Câmara dos Deputados, que o acusado seja submetido a julgamento pelo Senado Federal. E ao final seja condenado e, por consequência, destituído do cargo de Presidente da República e inabilitado para a função pública pelo prazo de oito anos, conforme previsão legal na Carta Magna.	Jean Paul Terra Prates	Em análise	
157	08/11/2022	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), alega que o Presidente da República, em 30 de outubro do ano corrente, dia da realização do 2º turno das eleições presidenciais no Brasil a Polícia Rodoviária Federal em ação deliberada e em descumprimento a decisão judicial, realizou mais de 500 operações, com evidente motivação eleitoral e visando obstar o exercício do direito de voto, com especial foco na região Nordeste.	Jean Paul Terra Prates	Em análise	
158	08/11/2022	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (Jair Bolsonaro), em razão do ocorrido no dia 24 de outubro do ano corrente, quando o Ministro da Comunicações, Fábio Faria, convocou a imprensa e realizou pronunciamento, no qual estaria havendo grave violação do sistema eleitoral, já que mais de 154 mil inserções em propaganda eleitoral do candidato à reeleição estariam sendo reprimidas e que, então, havia ingressado com medida judicial. Após a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que indeferiu o pleito, acusou o Tribunal de prejudicar a sua candidatura. Dessa forma, alega a ocorrência de crime de responsabilidade, em razão de opor-se ao livre exercício do Poder Judiciário.	Jean Paul Terra Prates	Em análise	

DENÚNCIA/SOLICITAÇÃO DE IMPEACHMENT CONTRA O PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - 2023							
	DATA	Legislatura/ Presidente da CD	Ementa	Interessado	Situação	Data do Despacho	
1	26/01/2023	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Luiz Inácio LULA da Silva, em razão de, durante viagem oficial à Argentina, ter afirmado que o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff em 2016 se tratou de um golpe de Estado	Dep. Ubiratan Sanderson	Arquivado nos termos do art. 105 do RICD.	31/01/2023	
2	27/01/2023	56ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Luiz Inácio LULA da Silva, em razão de, durante viagem oficial à Argentina, ter afirmado que o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff em 2016 se tratou de um golpe de Estado.	Dep. Evair Vieira de Melo	Arquivado nos termos do art. 105 do RICD.	31/01/2023	
3	09/02/2023	57ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Luiz Inácio LULA da Silva, em razão de ter cometido crime de responsabilidade, disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 1.079/1950, pela dispensa indevida do processo de licitação para compra de móveis de luxo, contrariando ainda o disposto no artigo 5º do Decreto nº 10.818/2021, em evidente desprezo à coisa pública. Faz-se necessária, portanto, a condenação do Presidente da República à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.	Deputado Coronel Meira e Deputada Carla Zambelli	Em análise		
4	02/03/2023	57ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Luiz Inácio LULA da Silva, em razão do acontecido no dia 08 de janeiro do ano corrente, "atos de protestos ocorridos na Praça dos Três Poderes, com a participação de pessoas violentas que foram designadas como "terroristas" pela mídia e pela opinião pública. Neste incidente, ocorreram invasões e depredações do Congresso, do Palácio do Planalto e do prédio do STF. No dia anterior aos fatos, dia 07/01/2023, a Agência Brasileira de Inteligência- ABIN, produziu diversos alertas acerca do risco iminente de ataques a prédios públicos. Houve a dispensa do pelotão de 36 homens do Batalhão da Guarda Presidencial, responsável pela segurança do Palácio do Planalto. O responsável pelo GSI, indicado pelo Presidente Lula, Marco Edson Gonçalves Dias, dispensou por escrito a segurança sem explicar o motivo. No dia 6 de janeiro, ocorreu um pedido de reforço de reforço da segurança do Planalto para o dia seguinte, 7 de janeiro. Na manhã do dia 08 de janeiro, a sede do governo federal estava apenas com o efetivo da guarda normal, quase desprovida de equipamento de controle distúrbios civis, como escudos, bombas de gás e munições de borracha. A maioria do efetivo dispunha somente de fuzis com munição letal. Somente no início da tarde, o Comando Militar do Planalto (CMP), por iniciativa própria, entrou em contato com o GSI e reenviou o pelotão do Planalto."	Dep. Carlos Jordy	Em análise		
5	14/03/2023	57ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Luiz Inácio LULA da Silva, por tentar subverter e obstruir a atividade parlamentar na República Federativa do Brasil, ao tentar impedir a instalação de CPI e CPMI cujo fim é investigar minuciosamente as invasões e posterior depredação das sedes dos Três Poderes da República que culminou na detenção de mais de mil cidadãos.	Dep. Coronel Christostomo	Em análise		
6	22/03/2023	57ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment contra o Presidente da República, Luiz Inácio LULA da Silva, em razão de uma entrevista para "Portal Brasil 247" (https://www.youtube.com/watch?v=bxJCHGywuM) na data de 21/03/2023, após o Senhor Presidente da República fazer a seguinte afirmação: De vez em quando um procurador entrava lá de sábado, ou de semana, para visitar, se estava tudo bem. Entrava 3 ou 4 procuradores e perguntava "tá tudo bem?". Eu falava "não está tudo bem. Só vai estar bem quando eu fod** esse Moro". Vocês cortam a palavra "fod**" aí..., (...)	Dep. Alcibio Bibo Nunes	Em análise		
7	12/04/2023	57ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment em desfavor ao Presidente da República, Luiz Inácio LULA da Silva, em razão dos seguintes fatos: ameaça em entrevista à autoridade membro do Poder Legislativo, ataque às instituições de combate à corrupção, ingovernabilidade, incapacidade de aglutinar coesão em torno de um plano nacional no Congresso Nacional.	Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros	Em análise		
8	20/04/2023	57ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE contra LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Presidente da República, por "Crimes contra a segurança interna do país e contra a probidade na Administração constatados nos últimos dias, na medida que, (i) não tomou as medidas necessárias, mesmo sabendo das gravações dos circuitos internos dos órgãos que foram depredados no dia 8 de janeiro de 2023 na capital federal; (ii) tentou esconder as informações do público, mesmo tendo conhecimento do cometimento de graves crimes por parte de um subordinado direto (ministro do governo); (iii) se furtou de qualquer medida que atribuisse responsabilidade ao ministro do GSI, antes da divulgação das gravações"	Marcio Colombo e Bruno Sansana Cardoso	Em análise		
9	03/05/2023	57ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE contra LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Presidente da República, por "omissão em relação aos alertas emitidos pela Abin sobre a possibilidade de invasão dos prédios dos três poderes em Brasília, o que configura uma grave falha no cumprimento do dever constitucional de garantir a segurança nacional e a ordem pública."	Dep. Sargento Gonçalves e outros	Em análise		
10	13/06/2023	57ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment em desfavor ao Presidente da República, Luiz Inácio LULA da Silva, pelos fatos a seguir: pela recepção, no Brasil, do Presidente da Venezuela, NICOLÁS MADURO, violando os princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, bem como tratados internacionais de Direitos Humanos; pela indicação do Sr. CRISTIANO ZANIN MARTINS para exercer o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal; por crimes de responsabilidade por atos que atentem contra a Constituição Federal.	Dep. Sanderson e outros	Em análise		
11	03/07/2023	57ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment em desfavor ao Presidente da República, Luiz Inácio LULA da Silva, pelos fatos a seguir: no evento intitulado 26º Foro de São Paulo, no qual foram recepcionadas autoridades, partidos e organizações de 23 países da América Latina, Lula falou que deve ser combatido o patriotismo; que a família deve ser combatida; que tem orgulho de ser chamado de comunista; que o conceito de democracia é relativo.	Dep. Delegado Paulo Bilynskij e outros	Em análise		
12	05/07/2023	57ª Arthur Lira - PP/AL	Apresentam pedido de impeachment em desfavor ao Presidente da República, Luiz Inácio LULA da Silva, pelas razões de ordens fáticas e legais. Cometimento de ilegalidades contra o Estado Democrático de Direito um atentado flagrante à soberania nacional, à existência da União e à prevalência dos direitos humanos nas relações que regem o Brasil no âmbito internacional, com destaque para envolvimento do Brasil no Foro de São Paulo, na Comunidade de Estados Latinoamericanos Y Caribenhos - CELAC e, ainda, por sua relação constante e ininterrupta com grupos terroristas. Declarações e ações por parte do Presidente da República, os quais comprometem a segurança e a manutenção da democracia. Vinculação direta do foro de São Paulo e o do Presidente Lula com narcotraficantes.	Dep. Caroline de Toni e outros	Em análise		
13	05/09/2023	57ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta pedido de impeachment em desfavor ao Presidente da República, Luiz Inácio LULA da Silva, pelos fatos a seguir: No dia 23 de janeiro de 2023, segunda-feira, em território argentino, em notório evento internacional, o Presidente da República manifestou-se nos seguintes termos: "Vocês sabem que depois de um momento auspicioso no Brasil, quando governamos de 2003 a 2016, houve um golpe de Estado. Se derrubou a companheira Dilma Rousseff com um impeachment, a primeira mulher eleita presidenta da República do Brasil". Reiterando sua postura, em 25 de agosto de 2023, sexta-feira, no país irmão de Angola, voltou a categorizar o impeachment da Sra. Dilma Rousseff como um "golpe de Estado".	Antônio Cesar Araujo de Aguiar	Em análise		

14	18/09/2023	57ª Arthur Lira - PP/AL	Apresentam pedido de impeachment em desfavor do Presidente da República, Luiz Inácio LULA da Sila e o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino de Castro e Costa, pelos fatos a seguir: durante a solenidade de encerramento dos cursos de Formação Profissional da Polícia Federal, em 5 de setembro de 2023, o último denunciado, durante seu discurso, direcionado ao Presidente Lula, proferiu a seguinte frase: "Essa Polícia Federal está a serviço de uma única causa, que é a sua causa, a causa do Brasil. Nós abolimos tentações satânicas de espetacularizações, de abusos, de forças-tarefas ilegais. Isso tudo ficou para o passado." Em data anterior: 23 de julho de 2023, o primeiro denunciado, Luiz Inácio Lula da Silva, afirmou: "Derrubamos o Bolsonaro, mas não os bolsonaristas ainda" e que "Os malucos estão nas ruas ofendendo e xingando as pessoas". Segundo os denunciante tais afirmações configuram, em tese, crime de responsabilidade, nos termos do art. 7º, 5, da Lei nº 1.079/1950.	Dep. Paulo Francisco Muniz Bilynskyj e outros	Em análise	
15	04/10/2023	57ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República, Luiz Inácio LULA da Sila e Simone Nassar Tebet, a Ministra da Justiça e Segurança Pública pelos fatos a seguir: "Em 03 de outubro de 2023, o jornal Estadão publicou a matéria intitulada "Lula atuou em operação para banco emprestar US\$ 1 bilhão à Argentina e barrar avanço de Milei", da lavra da jornalista Vera Rosa, contendo as seguintes informações: Era uma sexta-feira do fim de agosto quando o presidente Luiz Inácio Lula da Silva disse que tinha urgência em falar com Simone Tebet. A ministra do Planejamento não estava em Brasília, mas foi logo contatada por telefone. A pressa de Lula não era à toa: o Brasil precisava autorizar, ainda naquele mês, uma operação para que o Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF) concedesse empréstimo de US\$ 1 bilhão à Argentina".	Dep. JÚLIA PEDROSO ZANATTA	Em análise	
16	19/10/2023	57ª Arthur Lira - PP/AL	Encaminha Pedido de impedimento do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por crime de responsabilidade por permitir que sua esposa Rosângela Lula da Silva, a Janja, sem ocupar nenhuma função pública, possa "assumir a agenda presidencial", com ares de chefe de governo, na viagem ao Rio Grande do Sul, justificada pelo ministro Paulo Pimenta (Secom) para que a primeira-dama pudesse "olhar de perto" e "anunciar medidas" no Estado."	Theodino Conceição da Silva Bastos	Em análise	
17	31/10/2023	57ª Arthur Lira - PP/AL	Apresenta denúncia por crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República, Luiz Inácio LULA da Sila pelos fatos a seguir: "Em 25 de agosto de 2023, o Presidente LULA DA SILVA, em agenda oficial da Presidência da República em Luanda, na Angola, declarou que "O Brasil deve desculpas à presidenta Dilma, porque ela foi caçada de forma leviana", e em 23 de janeiro de 2023, durante viagem oficial à Argentina, afirmou que o impeachment da ex-presidente DILMA ROUSSEFF em 2016 se tratou de um golpe de Estado.	Dep. Sanderson e outros	Em análise	
18	18/12/2023	57ª Arthur Lira - PP/AL	Apresentam pedido de impeachment em desfavor do Presidente da República, Luiz Inácio LULA da Sila, pelos fatos a seguir: Valendo-se do subterfúgio de uma narrativa que tinha como objetivo "agir em nome da segurança da população brasileira", que vinha sendo alegada antes, durante e sobretudo, depois das eleições presidenciais, o Presidente Luiz Inácio Lula da Lula, através de seu então pretense Ministro da Justiça, Flávio Dino, hoje, efetivado no cargo, afirmou que iria promover um "revogaço" dos decretos presidenciais do Governo anterior do então Presidente Jair Messias Bolsonaro, que traziam novas regulamentações acerca de situações relativas ao porte e posse armas de fogo, bem como da categoria denominada popularmente como CACs, ou seja, Caçadores, Atiradores Desportivos e Colecionadores de armas de fogo. Isso porque, muito além de promover a revogação dos decretos anteriores vigentes parcialmente (por força do reconhecimento parcial de inconstitucionalidades de determinados artigos pelo Supremo Tribunal Federal em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade), referido Decreto na realidade acabou promovendo uma literal reforma da Lei de Controle de Armas – LCA, qual seja a Lei Federal nº. 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências – alterando vários dispositivos previstos na lei, além de derrogar vários outros dispositivos de governo, na viagem ao Rio Grande do Sul, justificada pelo ministro Paulo Pimenta (Secom) para que a primeira-dama pudesse "olhar de perto" e "anunciar medidas" no Estado."	Dep. Marcos Pollon e outros	Em análise	
19	19/02/2024	57ª Arthur Lira - PP/AL	Apresentam pedido de impeachment em desfavor do Presidente da República, Luiz Inácio LULA da Silva, pelos fatos a seguir: "No último domingo, 18 de fevereiro de 2024, ao tratar sobre a situação dos palestinos na Faixa de Gaza em Adis Abeba, Capital etíope, onde participara, ao longo do final de semana, de uma reunião da cúpula da União Africana, o DENUNCIADO ultrapassou os limites do absurdo – fazendo com que o Premiê israelense Netanyahu convocasse o embaixador brasileiro em Israel para prestar esclarecimentos – ao afirmar que: Quando eu vejo o mundo rico anunciar que está parando de dar a contribuição para a questão humanitária aos palestinos, eu fico imaginando qual é o tamanho da consciência política dessa gente? (...) E qual é o tamanho do coração solidário dessa gente que não está vendo que na Faixa de Gaza não está acontecendo uma guerra, mas um genocídio? (...) O que está acontecendo na Faixa de Gaza e com o povo palestino não existe em nenhum outro momento histórico. Aliás, existiu: quando o Hitler resolveu matar os judeus."	Dep. André Fernandes de Moura	Em análise	



SENADO FEDERAL
Presidência

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

Art. 2º Estão sujeitos a esta lei:

I – o Presidente da República e o Vice-Presidente da República;

II – os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

III – os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

IV – os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – o Procurador-Geral da República;

VI – o Advogado-Geral da União;



SENADO FEDERAL
Presidência

VII – os Ministros dos Tribunais Superiores;

VIII – os Ministros do Tribunal de Contas da União;

IX – os chefes de missões diplomáticas de caráter permanente;

X – os Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

XI – os Secretários dos Estados e do Distrito Federal;

XII – os juízes e desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios;

XIII – os juízes e membros dos Tribunais Militares e dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho;

XIV – os membros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

XV – os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Sujeitam-se também a esta Lei quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 11.

Art. 3º Considera-se conexo o crime de responsabilidade do Ministro de Estado com o do Presidente da República ou do Vice-Presidente da República se praticado em concurso de agentes ou para facilitar a ocultação ou a vantagem decorrente de crime cometido por um destes.



SENADO FEDERAL
Presidência

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao crime de responsabilidade praticado por Secretários dos Estados ou do Distrito Federal conexo com o do Governador ou do Vice-Governador.

Art. 4º Os crimes previstos nesta Lei são dolosos e puníveis na forma consumada ou tentada.

Art. 5º O processo e o julgamento pelos crimes previstos nesta Lei não obstam a responsabilização do agente por infração penal comum.

TÍTULO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Seção I

Dos Crimes contra a Existência da União e a Soberania Nacional

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra a existência da União e a soberania nacional:

I – negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos de guerra contra o País;

II – declarar guerra, salvo nos casos de invasão ou agressão estrangeira, ou celebrar a paz, sem autorização ou referendo do Congresso Nacional;



SENADO FEDERAL
Presidência

III – deixar de empregar, em caso de guerra ou ato de hostilidade contra o País, os meios de defesa necessários e à disposição para salvaguardar os seus interesses;

IV – permitir, fora dos casos admitidos em lei, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo o País ao perigo de guerra ou comprometendo-lhe a neutralidade;

VI – praticar qualquer ato com vistas a desmembrar parte do território nacional;

VII – revelar fato ou documento de que teve ciência em razão do cargo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, capaz de comprometer a soberania nacional.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Seção II

Dos Crimes Contra as Instituições Democráticas, a Segurança Interna do País e o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra as instituições democráticas, a segurança interna do País e o livre exercício dos Poderes constitucionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – impedir, restringir ou dificultar o seu regular funcionamento;



SENADO FEDERAL
Presidência

II – comprometer sua independência ou autonomia mediante paga ou oferta de vantagem indevida;

III – usar de violência ou grave ameaça contra seus membros ou ainda violar as imunidades e prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição;

IV – descumprir ou obstar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

V – divulgar, direta ou indiretamente, por qualquer meio, fatos sabidamente inverídicos, com o fim de deslegitimar as instituições democráticas;

VI – atentar, por meio de violência ou grave ameaça, contra os Poderes constituídos;

VII – decretar estado de defesa, estado de sítio, ou a intervenção federal, ou empregar as Forças Armadas em operação de garantia da lei e da ordem, sem a observância dos requisitos constitucionais e legais;

VIII – praticar quaisquer dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, definidos na legislação penal;

IX – constituir, organizar, integrar, manter, financiar ou fazer apologia de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

X – fomentar a insubordinação das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública.



SENADO FEDERAL
Presidência

Seção III

Dos Crimes Contra o Exercício dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 8º São crimes de responsabilidade contra o exercício dos direitos e garantias fundamentais:

I – deixar de adotar as medidas necessárias para proteger a vida e a saúde da população em situações de calamidade pública;

II – atentar contra a liberdade de locomoção, expressão, religião, consciência, reunião ou associação;

III – estimular a prática de tortura ou de tratamento desumano ou degradante;

IV – praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de origem, raça, cor, idade, gênero, etnia, religião ou orientação sexual;

V – impedir, restringir ou dificultar o emprego do *habeas corpus*, do mandado de segurança ou de outros meios de acesso à Justiça;

VI – embaraçar o livre exercício dos direitos políticos, o processo eleitoral ou a posse dos eleitos;

VII – incitar civis ou militares à prática de violência de qualquer natureza;

VIII – empreender medidas, durante estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, que excedam os limites estabelecidos na Constituição;



SENADO FEDERAL
Presidência

IX – negar publicidade aos atos oficiais, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado, nos termos da lei.

Seção IV

Dos Crimes Contra a Probidade na Administração

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na Administração:

I – oferecer, prometer ou dar vantagem indevida, ou constranger, mediante violência ou grave ameaça, funcionário público para que retarde, pratique ou deixe de praticar ato de ofício;

II – exigir, solicitar, aceitar ou receber promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

III – omitir ou retardar a publicação de leis, decretos, resoluções, portarias ou quaisquer outros atos oficiais, comprometendo o interesse público;

IV – dificultar ou impedir a apuração de crime de que tenha ciência ou a responsabilização daqueles que o cometeram;

V – infringir normas constitucionais ou legais que regem o provimento de cargos públicos para satisfazer interesse pessoal ou político-partidário.



SENADO FEDERAL
Presidência

Seção V

Dos Crimes Contra a Lei Orçamentária

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I – não apresentar os projetos de lei orçamentária no prazo previsto na Constituição ou em lei, ressalvada prévia autorização parlamentar;

II – não prestar ao Poder Legislativo, no prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

III – deixar de entregar aos entes federados, no prazo legal, as receitas tributárias a eles devidas;

IV – não repassar, no prazo legal, os duodécimos destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

V – não aplicar os recursos constitucionalmente exigidos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

VI – destinar recurso vinculado a finalidade diversa da fixada na Constituição ou em lei;

VII – descumprir deliberada ou reiteradamente a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. A ocorrência de crime de responsabilidade previsto neste artigo independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão competente.



SENADO FEDERAL
Presidência

CAPÍTULO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 11. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

I – praticar as condutas definidas no Capítulo I do Título II desta Lei, de modo autônomo ou em conexão com o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República;

II – não comparecer, sem justificção adequada, perante o Poder Legislativo ou quaisquer de suas comissões, quando convocado para prestar informações acerca de assunto previamente determinado;

III – recusar-se a prestar, no prazo legal, informações requisitadas por escrito pelas Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou prestá-las com falsidade.

Art. 12. São crimes de responsabilidade do Advogado-Geral da União as condutas previstas no art. 11 e nos incisos IV a VIII do art. 17.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS COMANDANTES DO EXÉRCITO, DA MARINHA E DA AERONÁUTICA

Art. 13 São crimes de responsabilidade dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica:



SENADO FEDERAL
Presidência

I – praticar as condutas definidas no Capítulo I do Título II desta lei de modo autônomo ou em conexão com o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República;

II – retardar ou deixar de cumprir ordem do Presidente da República ou do Ministro da Defesa, salvo quando manifestamente ilegal;

III – expressar-se por qualquer meio de comunicação a respeito de assuntos político-partidários ou tomar parte em manifestações dessa natureza;

IV – incitar a participação ou participar de greve ou motim de militares;

V – realizar ou permitir atividades de inteligência com desvio de finalidade;

VI – empregar recursos materiais ou humanos de forma contrária à lei.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MAGISTRADOS

Art. 14. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

I – participar de julgamento sabendo estar impedido na forma da lei processual;



SENADO FEDERAL
Presidência

II – exercer atividade político-partidária ou manifestar opiniões dessa natureza;

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processos ou procedimentos pendentes de julgamento, ressalvada aquela exarada no exercício de funções jurisdicionais, bem assim a veiculada em sede acadêmica, científica ou técnica;

IV – exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

V – perceber, a qualquer título ou pretexto, custas, honorários ou participação em processo;

VI – auferir, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei e aquelas destinadas a atividades de cunho acadêmico;

VII – revelar fato ou documento sigiloso de que tenha ciência em razão do cargo;

VIII – alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão, voto ou acórdão referente a julgamento já encerrado;

IX – proferir voto, decisão ou despacho estando fora da jurisdição, salvo nas situações previstas em lei.



SENADO FEDERAL
Presidência

Parágrafo único. Não configura crime de responsabilidade a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Art. 15. O disposto neste Capítulo aplica-se às autoridades elencadas no art. 2º, VII, VIII e XII a XIV desta Lei.

Art. 16. Constitui crime de responsabilidade dos presidentes de tribunal:

- I – impedir, por qualquer meio, a liquidação regular de precatórios;
- II – praticar as condutas previstas no art. 10.

Parágrafo único. Respondem também pelos crimes de responsabilidade os magistrados que, mesmo eventualmente, cometam os ilícitos previstos nos incisos I e II.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

- I – officiar em processo ou julgamento sabendo estar impedido na forma da lei processual;
- II – exercer atividade político-partidária ou manifestar opiniões dessa natureza;



SENADO FEDERAL
Presidência

III – perceber, a qualquer título ou pretexto, custas, honorários ou participação em processo;

IV – exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

V – auferir, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei e aquelas destinadas a atividades de cunho acadêmico;

VI – revelar fato ou documento sigiloso de que tem ciência em razão do cargo;

VII – officiar em processo ou julgamento estando fora do exercício das funções, salvo nas situações previstas em lei;

VIII – antecipar, por qualquer meio de comunicação, informações ou juízos condenatórios sobre fatos ainda em fase de investigação que possam expor a imagem da pessoa investigada;

IX – praticar as condutas previstas no art. 10 desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no inciso IX ao Procurador-Geral do Trabalho e da Justiça Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios quando no exercício de função de chefia das respectivas unidades.



SENADO FEDERAL
Presidência

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos I a VIII a todos os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º Não configura crime de responsabilidade a manifestação proferida em procedimento ou processo no regular exercício das atribuições funcionais.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 18. São crimes de responsabilidade dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público:

I – participar de julgamento sabendo estar impedido na forma da lei processual;

II – exercer atividade político-partidária ou manifestar opiniões dessa natureza;

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processos ou procedimentos pendentes de julgamento, ressalvada aquela exarada em sessões do respectivo Conselho ou em autos sob sua apreciação, bem assim a veiculada em sede acadêmica, científica ou técnica;



SENADO FEDERAL
Presidência

IV – exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

V – perceber, a qualquer título ou pretexto, custas, honorários ou participação em processo;

VI – auferir, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei e aquelas destinadas a atividades de cunho acadêmico;

VII – revelar fato ou documento sigiloso de que tem ciência em razão do cargo;

VIII – alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão, voto ou acórdão referente a julgamento já encerrado;

IX – proferir voto, decisão ou despacho estando fora do exercício das funções, salvo nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. Constituem também crimes de responsabilidade do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público as condutas previstas no art. 10 desta Lei.



SENADO FEDERAL
Presidência

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS GOVERNADORES, VICE-GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 19. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores e dos Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal ou de seus Secretários as condutas definidas como crimes de responsabilidade para o Presidente da República, Vice-Presidente da República ou para os Ministros de Estado, previstas, respectivamente, nos Capítulos I e II do Título II desta Lei.

TÍTULO III

DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O processo por crime de responsabilidade compreende as seguintes fases:

I – denúncia;

II – autorização para abertura do processo, nos casos de tramitação perante o Poder Legislativo;

III – instrução e defesa; e

IV – julgamento.



SENADO FEDERAL
Presidência

§ 1º Na fase de denúncia, os legitimados provocarão o órgão competente, que exercerá juízo preliminar de admissibilidade.

§ 2º Na fase de autorização para abertura do processo, a Casa Legislativa competente verificará inicialmente se estão preenchidos os requisitos jurídico-formais da denúncia e, na sequência, decidirá discricionariamente quanto à conveniência de seu prosseguimento, desde que entenda existirem indícios da prática de crime de responsabilidade a ser apurada nas fases seguintes.

§ 3º Autorizada a abertura do processo, a renúncia não obstará o seu prosseguimento.

§ 4º Na fase de instrução e defesa, será realizada a produção de provas documentais, testemunhais, periciais e todas as demais admitidas em direito, manifestando-se em seguida a acusação e a defesa, nessa ordem.

§ 5º Iniciada a fase de instrução e defesa, a autoridade acusada será afastada de suas funções pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Na fase de julgamento, sob a presidência de magistrado, o órgão competente avaliará as provas colhidas, a culpabilidade do acusado, a gravidade dos atos praticados e decidirá definitivamente sobre a acusação, estabelecendo a sanção correspondente caso procedente.

Art. 21. Se a denúncia for apresentada contra o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou seus Ministros, e os Comandantes das Forças Armadas em conexão com os primeiros, as fases de denúncia e autorização para abertura do processo tramitarão perante a



SENADO FEDERAL
Presidência

Câmara dos Deputados, e as fases de instrução e defesa e de julgamento, perante o Senado Federal.

§ 1º Caso a denúncia seja apresentada contra autoridade diversa das mencionadas no *caput*, todas as fases tramitarão perante o mesmo órgão competente, nos termos do art. 24.

§ 2º Nos processos que tramitam perante o Poder Judiciário, o recebimento da denúncia, nos termos do art. 77, conduzirá diretamente à fase de instrução e defesa.

Art. 22. A instrução processual, nos processos que tramitam perante o Poder Legislativo, cabe a uma comissão especial de parlamentares, sob a supervisão de magistrado, na forma dos arts. 24, I e II; e 48.

Art. 23. Cabe ao relator, nos processos que tramitam perante o Poder Judiciário, a instrução processual, na forma dos arts. 24, III a VI; e 74.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 24. O processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade compete:

I – ao Senado Federal, caso cometidos pelo Presidente da República ou Vice-Presidente da República; pelos Ministros de Estado e pelos Comandantes das Forças Armadas, se houver conexão com os primeiros; pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal; pelo Procurador-Geral da República; pelo Advogado-Geral da União; ou pelos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;



SENADO FEDERAL
Presidência

II – à Assembleia Legislativa e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso cometidos por Governadores ou Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, ou por Secretários de Estados e do Distrito Federal, se conexos com os crimes praticados pelos primeiros;

III – ao Supremo Tribunal Federal, caso cometidos por Ministros de Tribunais Superiores, Ministros do Tribunal de Contas da União, Ministros de Estado, Comandantes das Forças Armadas e chefes de missão diplomática de caráter permanente;

IV – ao Superior Tribunal de Justiça, caso cometidos por membros de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, Eleitoral ou do Trabalho, ou órgão a eles equivalente; membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais ou conselheiros de Tribunal de Contas Estadual, do Distrito Federal ou dos Municípios;

V – aos Tribunais Regionais Federais, caso cometidos por juízes federais, inclusive os da Justiça Militar e os da Justiça do Trabalho da área de sua jurisdição, ou por membros do Ministério Público da União que não oficiem perante tribunais;

VI – aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, caso cometidos por juízes de direito a eles vinculados, membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ou Secretários de Estados e do Distrito Federal.



SENADO FEDERAL
Presidência

CAPÍTULO III

DA DENÚNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA PROCESSO PERANTE AS CASAS LEGISLATIVAS

Art. 25. Os dispositivos deste Capítulo aplicam-se às fases de denúncia e autorização para abertura de processo perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Seção I

Da Denúncia

Art. 26. São legitimados a oferecer denúncia por crime de responsabilidade:

I – partido político com representação no Poder Legislativo, a Ordem dos Advogados do Brasil, entidade de classe ou organização sindical de âmbito nacional ou estadual, conforme a autoridade denunciada, desde que legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, sempre mediante autorização específica de seus órgãos deliberativos;

II – os cidadãos, mediante petição que preencha os requisitos da iniciativa legislativa popular, no âmbito federal, estadual ou distrital, conforme o caso.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, os denunciantes indicarão representante legal para acompanhar os atos processuais.



SENADO FEDERAL
Presidência

Art. 27. A denúncia será apresentada perante:

I – a Câmara dos Deputados, se o denunciado for o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República, ou ainda Ministro de Estado, o Advogado-Geral da União ou o Comandante das Forças Armadas, nos crimes conexos com aqueles praticados pelos primeiros;

II – o órgão responsável pelo julgamento, nos demais casos, nos termos do art. 24 desta Lei.

Art. 28. A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a tipificação do crime e, se necessário, o rol das testemunhas.

§ 1º A denúncia não pode ser recebida caso o denunciado, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

§ 2º A denúncia deve ser acompanhada de elementos indiciários mínimos ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação de como podem ser encontrados.

§ 3º Nos crimes em que haja prova testemunhal, a denúncia pode conter rol de até 8 (oito) testemunhas, facultado o acréscimo de até 3 (três) testemunhas por fato ou imputação adicional que constitua crime de responsabilidade.

Art. 29. A denúncia será apreciada preliminarmente pelo Presidente da Casa Legislativa competente no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, podendo a decisão, necessariamente motivada, determinar:



SENADO FEDERAL
Presidência

I – o arquivamento liminar da denúncia, por não preencher os requisitos jurídico-formais; ou

II – a submissão da denúncia à deliberação da Mesa.

§1º O silêncio do Presidente após o prazo de que trata o *caput* será considerado indeferimento tácito, com o consequente arquivamento da denúncia.

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir da publicação da decisão de arquivamento ou do decurso de prazo do arquivamento tácito previsto no § 1º, caberá recurso para a Mesa, interposto por 1/3 (um terço) da composição da respectiva Casa, ou por líderes que representem este número.

§ 3º Submetida a denúncia à Mesa ou interposto o recurso contra o seu arquivamento, a matéria será incluída em pauta de reunião convocada em até 30 (trinta) dias úteis, para deliberação, podendo o denunciado oferecer manifestação por escrito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Havendo decisão pelo prosseguimento do processo, a denúncia será publicada na íntegra e, em seguida, remetida à comissão especial formada a partir da indicação dos líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 5º Se a Mesa não deliberar no prazo previsto no § 3º, ou arquivar a denúncia, caberá recurso ao Plenário, mediante requerimento da maioria dos membros da Casa ou de líderes que representem esse número,



SENADO FEDERAL
Presidência

para que delibere por maioria simples quanto ao seu prosseguimento; provido o recurso, proceder-se-á na forma do § 4º.

§ 6º Identificado abuso no oferecimento da denúncia, será encaminhada cópia de seu inteiro teor ao Ministério Público, acompanhada das razões do arquivamento e demais documentos que constem do processo, para apuração de eventual responsabilidade criminal.

Art. 30. Os prazos previstos nesta Lei não correrão durante o recesso parlamentar, salvo na hipótese de convocação extraordinária.

Art. 31. Remetida a denúncia à comissão especial referida no art. 29, § 4º, o denunciado será intimado para acompanhar os trabalhos, diretamente ou por procurador, bem assim apresentar defesa prévia, em até 5 (cinco) dias úteis, podendo requerer diligências e apresentar rol de até 8 (oito) testemunhas, facultado o acréscimo de até 3 (três) testemunhas por fato que constitua crime de responsabilidade excedente.

Art. 32. A partir da intimação, será facultado à autoridade denunciada constituir, a qualquer tempo, advogado de sua livre escolha ou requerer à Advocacia-Geral da União ou ao órgão local equivalente para representá-lo, que deverá destacar equipe adequada para tanto, ainda que venha a deixar o cargo provisoriamente.

§ 1º Será nomeado defensor dativo se o denunciado não apresentar defesa prévia no prazo legal.

§ 2º Caso o denunciado não nomeie procurador, ou na ausência deste, será designado advogado *ad hoc* para acompanhar os atos processuais.



SENADO FEDERAL
Presidência

Art. 33. Findo o prazo de defesa prévia previsto no art. 31, a comissão especial referida no art. 29, § 4º, será constituída e instalada em até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Instalada a comissão especial, nos termos regimentais, não caberá substituição, pelos líderes, dos membros da comissão.

Art. 34. A comissão especial terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para decidir sobre o encaminhamento da denúncia para deliberação do Plenário.

§ 1º Dentro do prazo previsto no *caput*, a comissão especial procederá às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos narrados na denúncia, vedada a realização de provas técnicas e periciais.

§ 2º A comissão especial convocará as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa para prestar depoimento.

§ 3º As testemunhas serão intimadas por ordem da Mesa, que tomará as providências necessárias para o comparecimento delas.

§ 4º A comissão especial poderá indeferir diligências e oitivas de testemunhas consideradas irrelevantes, repetitivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 5º Ao denunciado será garantido amplo direito de defesa, podendo intervir, diretamente ou por procurador, ao longo dos trabalhos da



SENADO FEDERAL
Presidência

comissão especial, sendo-lhe assegurada a oportunidade de prestar depoimento pessoal como último ato da instrução.

§ 6º As partes serão intimadas de todos os atos da comissão especial, pessoalmente ou por seus representantes legais.

§ 7º A comissão deliberará por maioria simples, estando presente a maioria de sua composição.

§ 8º Se a denúncia narrar 2 (dois) ou mais fatos, a comissão especial poderá concluir pela procedência total ou parcial da denúncia.

§ 9º Caso algum dos membros da comissão especial discorde do relator, poderá oferecer voto em separado.

Art. 35. O parecer da comissão especial será publicado na íntegra, juntamente com a denúncia, devendo ser distribuído a todos os membros da Casa Legislativa.

Seção II

Da Autorização para Abertura do Processo

Art. 36. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, o parecer da comissão especial será incluído em pauta do Plenário.

Parágrafo único. Na discussão do parecer da comissão especial, serão adotadas as disposições regimentais aplicáveis, garantido o direito de manifestação:



SENADO FEDERAL
Presidência

I – ao denunciante, ao denunciado ou à sua defesa e ao relator da comissão especial;

II – a cada partido político representado na Casa, por sua liderança;

III – aos demais aptos a votar; e

IV – novamente ao denunciado ou à sua defesa, ao final da discussão.

Art. 37. Encerrada a discussão, o parecer da comissão especial será submetido a votação aberta e nominal, nos termos regimentais.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a admissibilidade da denúncia, a Mesa da Casa Legislativa dará ciência imediata ao magistrado competente, nos termos do art. 49, que instaurará e conduzirá o processo por crime de responsabilidade, determinando a citação do denunciado, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na hipótese de o denunciado ser o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República, Ministro de Estado ou Comandante das Forças Armadas, a aprovação do parecer que admite a denúncia por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Deputados constituirá a autorização para instauração do processo pelo Senado Federal, na forma do art. 42.

§ 3º Caso o denunciado recusar-se a receber a intimação, proceder-se-á na forma estabelecida na legislação processual penal.



SENADO FEDERAL
Presidência

Art. 38. A abertura do processo será aprovada por maioria simples dos membros da Casa Legislativa, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 37, que exigirá o quórum de 2/3 (dois terços).

Parágrafo único. Inatingido o quórum, o processo será arquivado, não podendo ser recebida nova denúncia por idêntico fato na mesma legislatura.

Art. 39. Autorizada a abertura do processo, serão designados 3 (três) membros da Casa entre os que votaram por sua instauração, para assumir a acusação nas fases de instrução e julgamento.

§ 1º Aqueles que forem investidos na função de acusadores ficarão impedidos de votar por ocasião do julgamento.

§ 2º Na constituição da comissão de acusação será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 3º Os denunciantes ou seus representantes legais poderão funcionar como assistentes da acusação mediante simples requerimento, sendo-lhes permitido apresentar arrazoados, requerer perguntas às testemunhas e participar dos debates orais.



SENADO FEDERAL
Presidência

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 40. Aplica-se o disposto no presente Capítulo aos processos por crime de responsabilidade do Presidente da República e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado e Comandantes das Forças Armadas, quando agirem em conexão com os primeiros.

Parágrafo único. As fases de denúncia e autorização para abertura do processo, no que couber, serão reguladas pelos arts. 25 a 39.

Seção I

Da Autorização perante a Câmara dos Deputados

Art. 41. Compete à Câmara dos Deputados autorizar o Senado Federal a instaurar processo por crime de responsabilidade, nas hipóteses do art. 40, pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º Autorizada a abertura do processo, a denúncia, com os documentos que a acompanham, inclusive aqueles produzidos na Câmara dos Deputados, será encaminhada imediatamente ao Senado Federal.

§ 2º Na sequência, a Câmara dos Deputados designará uma comissão de 3 (três) membros para assumir a acusação perante o Senado Federal, nos termos do art. 39.



SENADO FEDERAL
Presidência

Seção II

Da Admissibilidade perante o Senado Federal

Art. 42. Recebida a autorização da Câmara dos Deputados, o Senado, antes de instaurar o processo por crime de responsabilidade, deliberará quanto à admissibilidade da denúncia.

§ 1º No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente do Senado determinará a publicação, na íntegra, da denúncia e dos documentos que a acompanham, solicitando aos líderes partidários a indicação dos membros para compor a comissão especial.

§ 2º Aplicam-se, para a constituição e o funcionamento da comissão especial referida no § 1º, as regras contidas nos arts. 33 a 35.

§ 3º Independentemente da designação da comissão de acusação a que se refere o art. 41, § 2º, o Senado Federal procederá à análise da admissibilidade da denúncia.

§ 4º Se até a decisão de admissibilidade da denúncia pelo Senado Federal a Câmara dos Deputados não tiver informado os nomes dos integrantes da comissão de acusação, a atribuição desta poderá ser assumida pelos denunciantes ou por seus representantes legais, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento definitivo do processo.

Art. 43. O parecer da comissão especial que concluir pela instauração do processo será levado à apreciação do Plenário e sua aprovação dependerá da maioria simples de votos dos senadores.



SENADO FEDERAL
Presidência

Parágrafo único. Inadmitida pelo Senado Federal, a denúncia será definitivamente arquivada.

Art. 44. A Mesa dará ciência imediata da admissão da denúncia ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, que assumirá a Presidência do Senado Federal a fim de instaurar e conduzir o processo, determinando a citação do denunciado.

Parágrafo único. A partir da citação, observar-se-á o disposto nos arts. 46 e 47.

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO E DEFESA E DO JULGAMENTO

PERANTE AS CASAS LEGISLATIVAS

Art. 45. As normas deste Capítulo aplicam-se às fases de instrução, defesa e julgamento perante o Senado Federal, as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Seção I

Do Processo

Art. 46. O processo será instaurado pelo magistrado competente nos termos dos arts. 37, §1º, e 44, e considerar-se-á recebida a denúncia, nos limites da acusação nela formulada.

§ 1º O acusado ficará suspenso de suas funções até o julgamento final pelo órgão competente, a partir do recebimento da citação.



SENADO FEDERAL
Presidência

§ 2º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do acusado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 47. O acusado, durante o afastamento, conservará a remuneração, a residência oficial, o transporte e a segurança institucional, os assessores de confiança e a assistência à saúde concernentes ao cargo.

Parágrafo único. A Mesa da Casa Legislativa em que se encontrar o processo resolverá os casos omissos relativos à manutenção dos direitos referidos no *caput*.

Art. 48. Instaurado o processo, a comissão especial previamente constituída voltará a reunir-se, para conduzir a instrução probatória.

Parágrafo único. As deliberações da comissão especial poderão ser objeto de recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao magistrado que presidir o processo, cuja decisão será definitiva.

Art. 49. Da instauração do processo até o término do julgamento, a Presidência da Casa Legislativa, para esse fim, será exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o órgão competente para julgamento for o Senado Federal, ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça local, nos demais casos.

§ 1º No exercício da competência referida no *caput*, o magistrado presidente do processo convocará sessões, com prioridade sobre a agenda legislativa ordinária ou extraordinária, designará atribuições aos



SENADO FEDERAL
Presidência

servidores legislativos e exercerá as prerrogativas regimentais próprias do Presidente da Casa, exclusivamente para os fins do processo.

§ 2º O magistrado que presidir o processo designará 1 (um) servidor da Casa Legislativa para atuar como escrivão.

Subseção I

Da Produção de Provas

Art. 50. A acusação, a defesa e os membros da comissão especial indicarão, em até 5 (cinco) dias úteis, as provas que pretendem produzir.

Parágrafo único. A comissão especial indeferirá as provas consideradas irrelevantes, repetitivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 51. A acusação e a defesa serão intimadas de todos os atos da comissão especial, podendo deles participar, pessoalmente ou por seu representante legal.

Parágrafo único. A intimação dos atos processuais será feita em reunião da comissão especial, desde que presentes acusação e defesa.

Art. 52. As partes poderão arrolar até 8 (oito) testemunhas, facultado o acréscimo de até 3 (três) testemunhas por fato ou imputação adicional que constitua crime de responsabilidade.

§1º As testemunhas de acusação e defesa serão ouvidas, nessa ordem, na forma regimental.



SENADO FEDERAL
Presidência

§ 2º Os parlamentares que não integram a comissão especial também poderão formular perguntas às testemunhas.

§ 3º O presidente da comissão especial indeferirá perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§4º A comissão especial, se julgar necessário, poderá ouvir testemunhas referidas que não tenham sido indicadas pelas partes.

Art. 53. Será admitida prova pericial, consistente em exame, vistoria ou avaliação, caso a prova do fato dependa de conhecimento técnico.

§1º O presidente da comissão especial nomeará perito ou junta pericial, fixando prazo para a entrega do laudo.

§2º As partes poderão, em até 2 (dois) dias úteis, contados da intimação do despacho de nomeação do perito ou da junta pericial, arguir seu impedimento ou suspeição, se for o caso, sendo-lhes facultada a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

§3º Os assistentes técnicos, de confiança das partes, não estão sujeitos à arguição de impedimento ou suspeição.

§4º Cabe ao presidente da comissão especial:

I – indeferir quesitos impertinentes; e

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa, ouvido o relator.



SENADO FEDERAL
Presidência

§5º O perito ou a junta pericial não ultrapassarão os limites da designação nem emitirão opiniões que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§6º O perito ou a junta pericial serão nomeados, de preferência, dentre servidores públicos efetivos, com notório conhecimento na área objeto da apuração.

Art. 54. A prova pericial será dispensada se:

I – for desnecessária, consideradas outras provas já produzidas;
ou

II – a verificação do fato for impraticável.

Art. 55. As informações e documentos indispensáveis à instrução serão requisitados às autoridades competentes, que deverão fornecê-los no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Os documentos e dados sigilosos serão devidamente resguardados pela comissão especial.

Art. 56. Ao acusado será garantido o direito de exercer a autodefesa como último ato de instrução processual, podendo permanecer calado ou deixar de responder às perguntas que lhe forem formuladas.



SENADO FEDERAL
Presidência

Subseção II

Das Alegações Finais e do Parecer da Comissão Especial

Art. 57. Encerrada a instrução, serão intimadas a acusação e a defesa para apresentarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, alegações finais escritas.

Art. 58. Apresentadas as alegações finais, a comissão especial emitirá parecer conclusivo sobre a procedência ou não da acusação.

§ 1º A comissão especial poderá corrigir a definição jurídica dos fatos, sem modificá-los, observada a legislação processual penal.

§ 2º O parecer da comissão especial que concluir pela procedência da acusação, no todo ou em parte, constituirá juízo de pronúncia do acusado para julgamento pelo Plenário.

§ 3º Caso conclua pela improcedência da acusação, o parecer da comissão especial configurará juízo de impronúncia do acusado, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º As conclusões do parecer poderão ser destacadas para votação em separado, considerados os distintos crimes de responsabilidade imputados ao acusado, nos termos regimentais.

§ 5º Será considerado aprovado o parecer ou destaque que reúna a maioria simples dos votos da comissão especial.



SENADO FEDERAL
Presidência

§ 6º Sobrevindo o juízo de pronúncia, caberá ao magistrado que preside o processo fixar de imediato a data para início do julgamento e determinar a intimação das partes, com antecedência de cinco dias úteis.

Seção II Do Julgamento

Art. 59. Designada data e hora para início do julgamento, na forma do § 6º do art. 58, será publicada a pauta, dela constando o processo como item único.

Art. 60. As partes, após intimadas, poderão comparecer pessoalmente ou por meio de representante legal.

§1º A ausência de qualquer das partes não importará adiamento do julgamento nem perempção da acusação.

§2º Se o acusado não comparecer ao julgamento ou a algum de seus atos, o magistrado Presidente designará advogado dativo para defendê-lo, ao qual será facultado o exame das peças do processo, podendo a sessão ser suspensa pelo prazo necessário.

Art. 61. Com a presença da maioria dos membros da Casa Legislativa, será aberta a sessão, apregoado o processo e feita a chamada das partes.

Art. 62. O julgamento terá início com a leitura das conclusões do parecer da comissão especial, previamente publicado e distribuído às partes e aos membros da Casa.



SENADO FEDERAL
Presidência

Art. 63. Lidas as conclusões do parecer, serão formuladas eventuais questões de ordem, decididas de forma irrecorrível pelo magistrado Presidente.

Art. 64. Realizar-se-ão, a seguir, os debates orais entre acusação e defesa, pelo prazo regimental ou outro que o Presidente fixar, asseguradas réplica e tréplica, e observada a igualdade entre as partes.

Art. 65. Encerrados os debates orais, o acusado será arguido pelos membros da Casa Legislativa, podendo permanecer em silêncio.

Art. 66. Finda a arguição do acusado, será franqueada a palavra aos parlamentares aptos a participar do julgamento para discutir a acusação pelo prazo regimental ou outro que o Presidente estabelecer.

Parágrafo único. Estão impedidos de votar no julgamento o cônjuge do acusado ou seu parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, ou de membro da comissão de acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, o Presidente colherá os votos dos julgadores, que responderão sim ou não à seguinte pergunta: “Cometeu a autoridade acusada o crime que lhe é imputado e deve ser condenada à perda do cargo?”.

Parágrafo único. Havendo mais de um crime imputado à autoridade acusada, será formulado um quesito específico para cada fato.



SENADO FEDERAL
Presidência

Art. 68. Sendo o acusado condenado à perda do cargo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos julgadores, o Presidente fará nova consulta ao Plenário sobre a inabilitação para o exercício de cargo público, limitada ao prazo de 8 (oito) anos.

§ 1º O prazo de inabilitação será fixado levando-se em consideração os antecedentes, a personalidade e a conduta social do acusado, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime de responsabilidade.

§ 2º É vedada a imposição de outras penas, tais como multa, perda de bens, prisão, exílio ou deportação, ressalvadas as passíveis de imposição pela via judicial em processo autônomo.

Seção III

Da Sentença

Art. 69. A sentença, assinada pelo Presidente e por todos os julgadores, será lavrada na forma de resolução, lida em sessão e publicada no Diário Oficial.

Art. 70. Lida e publicada a sentença condenatória, o acusado, intimado imediata e pessoalmente, será destituído do cargo.

Art. 71. O julgamento absolutório produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado, inclusive o seu imediato retorno ao exercício de suas funções, caso ainda esteja afastado.



SENADO FEDERAL
Presidência

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO PERANTE AS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS E A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 72. Além das disposições gerais desta Lei, aplica-se o disposto neste Capítulo ao processo e julgamento perante as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 73. No processo por crime de responsabilidade perante a Assembleia Legislativa ou a Câmara Legislativa do Distrito Federal, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente do respectivo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 49, que não terá direito a voto.

§ 1º O julgamento será realizado por um tribunal especial, composto de 6 (seis) deputados e 6 (seis) desembargadores.

§ 2º Os parlamentares integrantes do tribunal especial serão eleitos por seus pares e os desembargadores escolhidos mediante sorteio, limitado este aos integrantes do órgão especial do Tribunal, se existir.

§ 3º Só poderá ser decretada a condenação do acusado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do tribunal especial.

§ 4º A composição do tribunal especial será definida dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o Legislativo autorizar a abertura do processo.



SENADO FEDERAL
Presidência

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

Art. 74. A denúncia por crime de responsabilidade cujo julgamento seja de competência do Poder Judiciário será distribuída livremente a um dos membros do órgão especial do Tribunal de Justiça, se existir, ou de seu pleno, para que exerça a função de relator.

Art. 75. O recebimento da denúncia, o processo, a instrução e o julgamento observarão as normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, além do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá atuar como assistente da acusação nos processos referentes a este Capítulo, sem prejuízo do disposto no art. 39, § 3º.

Art. 76. O relator sorteado determinará as diligências preliminares que entender cabíveis para a avaliação da admissibilidade da denúncia.

Art. 77. O recebimento da denúncia competirá ao órgão especial do Tribunal, se existir, ou ao seu Plenário, que deliberará por maioria simples de seus membros.

Art. 78. Recebida a denúncia, a autoridade denunciada será imediatamente suspensa de suas funções pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.



SENADO FEDERAL
Presidência

Parágrafo único. O relator especificará os direitos mantidos durante o afastamento, observado o art. 47, no que couber.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. As normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, bem como os regimentos internos dos tribunais e das casas legislativas, conforme o caso, aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, aos processos por crime de responsabilidade.

Art. 80. Fica revogada a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950) foi pensada para um outro contexto social, político e constitucional que não o nosso. Editada ainda sob a égide da Constituição de 1946, e nitidamente influenciada por ideias parlamentaristas vencidas na Constituinte, a sua vigência até os dias atuais deu-se às custas de recepção parcial pela Constituição de 1988, que a tornaram uma lei lacunosa, incompleta e inadequada. Tanto assim, que, nos dois processos de *impeachment* de Presidentes da República, foi necessária a judicialização do tema, a fim de que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixasse um “rito” do processo por crime de responsabilidade – a partir, inclusive, de uma interpretação conjunta de lei, disposições constitucionais, regimentos internos e práticas parlamentares. Igualmente, nos processos de acusação de

Senado Federal – Presidência

Praça dos Três Poderes - Edifício Principal - 70.165-900 Brasília/DF

Telefones: +55 (61) 3303-3000 a 3009 - presidente@senado.leg.br - <http://www.senado.leg.br>



SENADO FEDERAL
Presidência

governadores por crime de responsabilidade as disposições da Lei nº 1.079, de 1950, mostraram-se, no mínimo, anacrônicas e desatualizadas.

Atento à reclamação doutrinária que sempre exigiu atualização radical dessa Lei – inclusive para extirpar-lhe os tipos abertos e vagos –, determinei, em 2022, a instalação de uma comissão de juristas para cuidar da reforma da Lei de *Impeachment*, por intermédio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 3, de 2022. O colegiado, composto por membros do mais alto gabarito e das mais diversas cores ideológicas, realizou diversas reuniões, estudos, debates, discussões e, depois de oito árduos meses de trabalho, apresentou um elegante, consistente e embasado anteprojeto de Lei, que ora apresento na forma de Projeto de Lei, não sem antes agradecer nominalmente aos integrantes da comissão: Ministro Enrique Ricardo Lewandowski (Presidente), Fabiane Pereira de Oliveira (Relatora), Ministro Antonio Augusto Anastasia, Carlos Eduardo Frazão do Amaral, Fabiano Augusto Martins Silveira, Gregório Assagra de Almeida, Heleno Taveira Torres, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Maurício de Oliveira Campos Júnior, Pierpaolo Cruz Bottini e Ministro Rogério Schietti Machado Cruz.

O PL baseia-se, entre outras, nas seguintes diretrizes:

a) aproximação da sistemática dos tipos aos princípios do direito penal, trazendo maior segurança jurídica ao acusado e previsibilidade para os acusadores;



SENADO FEDERAL
Presidência

b) atualização dos tipos, com supressão de condutas obsoletas e inclusão de comportamentos novos dotados de reprovabilidade político-jurídica, além de condutas de agentes (como magistrados, por exemplo) citadas na Constituição, mas não definidas na lei regulamentadora da matéria;

c) aperfeiçoamento do processo como um todo, com foco especial na questão da denúncia – que passa a ser de iniciativa de parcela dos cidadãos, ou de entidades representativas, e não mais individual –, da autorização do Poder Legislativo (quando cabível) e da instrução e julgamento;

d) aproveitamento das experiências federais e estaduais de *impeachment*, levando em consideração fatos, problemas e discussões concretas, notadamente à luz da jurisprudência do STF; e

e) melhoria de sistematização, inclusive com a previsão de sujeitos ativos que a Constituição de 1988 submete à sistemática dos crimes de responsabilidade, mas que não constam até hoje da Lei nº 1.079, de 1950.

Creio que o PL, o qual replica o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas, servirá como um ponto de partida para que o Senado Federal e a sociedade brasileira possam discutir – com equilíbrio, seriedade e ponderação – a difícil equação entre respeito à soberania popular e reprovação de condutas que atentem contra a Constituição.



SENADO FEDERAL
Presidência

Assim sendo – e agradecendo uma vez mais aos juristas que dedicaram seu trabalho ao tema –, apresento aos Pares este Projeto de Lei, para que seja regular e constitucionalmente discutido, apreciado e, se for a vontade dos parlamentares, aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO